

**ADESÃO Á OMC**  
**IMPLEMENTAÇÃO PLANOS DE ACCÃO**

**PLANO DE ACCÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO SOBRE**  
**MEDIDAS SANITÁRIAS E FÍTOSANITÁRIAS**

<b>Acção</b>	<b>Calendarização</b>
Revisão da Regulamentação do Decreto-lei 63/89, de 14 de Setembro 1989, visando fornecer um enquadramento para a legislação SPS em matéria da Pecuária consistente com as regras da OMC, e revogação de toda a legislação contrária.	Realizada
Identificação da entidade responsável pelas notificações e publicações exigidas no Acordo SPS, e criação e operacionalização de um único ponto de contacto para fornecimento de informações.	Até 1 de Dezembro 2007
Criação de uma publicação ou outro meio, para a pré publicação [de notas/regulamentos], permitindo consultas públicas, incluindo os métodos de utilização dos comentários públicos.	Até 1 de Dezembro 2007
Aquisição de equipamento, e treinamento (formação) do pessoal do “enquiry point” SPS.	Até 1 de Janeiro 2008
Ser membro, com participação activa nas actividades CODEX da OIE, FAO, OMS, e disseminação de informação, incluindo “website”.	Até 1 de Dezembro 2007
Rever toda a legislação existente e novas emendas, de modo a assegurar que as leis sejam baseadas na avaliação do risco e em suficiente evidência científica.	Até 1 de Dezembro 2008
Criação e regulamentação de legislação básica em matéria de SPS: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Elaboração e regulamentação de novas leis relacionadas com a Sanidade Alimentar, a Sanidade Vegetal, e a Sanidade Animal;</li> <li>- Regulamentação e actualização das leis existentes</li> </ul>	Até 1 de Dezembro 2008  Até 1 de Dezembro 2008
Submissão das notificações exigidas pelo Acordo SPS ao Comité SPS	Até 1 de Janeiro 2008
Aquisição de equipamento de laboratório e requalificação das infra-estruturas laboratoriais, acreditação internacional do laboratório com normas internacionais relacionadas com os diversos requisitos, incluindo ofertas, etc.	Até 1 de Janeiro 2010
Melhoramento e reforço do controlo de qualidade, sistema de quarentena, adequação dos postos de inspecção nas fronteiras, criação de uma Autoridade Alimentar relacionada com as três áreas, incluindo o seu apetrechamento com pessoal adequado, formação do pessoal, e completa conformidade e implementação do Acordo da OMC sobre as Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.	Até 1 de Janeiro 2010
Formação do Pessoal sobre a implementação do Acordo SPS	Até 1 de Janeiro 2010
Completa implementação do Acordo da OMC sobre a Aplicação das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.	Até 1 de Janeiro 2010

# **ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO**

RESTRITO

**WT/ACC/CPV/30**

6 de Dezembro de 2007

(07-5413)

---

**Grupo de Trabalho sobre  
a Adesão de Cabo Verde**

**RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO  
SOBRE A ADESÃO DE CABO VERDE  
À ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO**



## ÍNDICE

<b>I.</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
	<b>DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA .....</b>	<b>1</b>
	<b>DECLARAÇÕES INTRODUTÓRIAS.....</b>	<b>1</b>
<b>II.</b>	<b>POLÍTICAS ECONÓMICAS.....</b>	<b>2</b>
-	Política monetária e orçamental .....	2
-	Câmbio e pagamentos.....	4
-	Regime de investimento .....	6
-	Propriedade estatal, privatização e empresas comerciais do Estado .....	9
-	Políticas de preços .....	14
-	Política de concorrência .....	15
<b>III.</b>	<b>ESTRUTURA PARA A FORMULAÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS.....</b>	<b>16</b>
<b>IV.</b>	<b>POLÍTICAS QUE AFECTAM O COMÉRCIO DE BENS.....</b>	<b>20</b>
-	Direitos comerciais.....	20
<b>A.</b>	<b>REGULAMENTAÇÃO DAS IMPORTAÇÕES.....</b>	<b>25</b>
-	Direitos aduaneiros normais .....	25
	pauta aduaneira	
-	Outros direitos e encargos.....	26
-	Contingentes pautais, isenções pautais.....	27
-	Taxas e encargos por serviços prestados.....	28
-	Incidência de impostos internos sobre importações.....	30
-	Restrições quantitativas à importação, incluindo proibições, quotas e regimes de licenças .....	33
-	Valor aduaneiro .....	39
-	Regras de origem .....	43
-	Outras formalidades aduaneiras .....	44
-	Inspeção antes da expedição.....	45
-	Regimes anti-dumping, de direitos de compensação e de medidas de salvaguarda.....	46
<b>B.</b>	<b>REGULAMENTAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES .....</b>	<b>46</b>
-	Direitos, taxas e encargos aduaneiros por serviços prestados, incidência de impostos internos sobre exportações .....	46
-	Restrições à exportação .....	46
-	Subsídios à exportação e política industrial, incluindo subsídios .....	47
<b>C.</b>	<b>POLÍTICAS INTERNAS QUE AFECTAM O COMÉRCIO EXTERNO DE BENS .....</b>	<b>52</b>
-	Obstáculos técnicos ao comércio, normas e certificação .....	52
-	Medidas sanitárias e fitossanitárias .....	54

-	Medidas de investimento relacionadas com o comércio .....	58
-	Zonas francas, áreas económicas especiais .....	58
-	Contratos públicos .....	60
-	Trânsito.....	61
-	Políticas agrícolas.....	62
(a)	Importações .....	62
(b)	Exportações .....	62
(c)	Políticas internas .....	62
-	Comércio de aeronaves civis .....	63
-	Regime têxtil.....	63
V.	<b>REGIME DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADA COM O COMÉRCIO.....</b>	<b>64</b>
-	<b>GENERALIDADES.....</b>	<b>64</b>
-	Protecção de propriedade industrial.....	64
-	Agências responsáveis pela formulação e aplicação de políticas .....	64
-	Participação em acordos internacionais de propriedade intelectual.....	64
-	Aplicação do tratamento nacional e NMF a estrangeiros .....	65
-	Taxas e impostos .....	65
-	<b>NORMAS SUBSTANTIVAS DE PROTECÇÃO, INCLUINDO PROCEDIMENTOS PARA A AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL.....</b>	<b>66</b>
-	Direitos de autor e direitos conexos.....	66
-	Marcas registadas, incluindo marcas de serviço .....	67
-	Indicações geográficas, incluindo denominações de origem .....	67
-	Desenhos industriais .....	Erro! Indicador não definido.
-	Patentes.....	68
-	Protecção das variedades de plantas .....	69
-	Topografia de circuitos integrados.....	69
-	Exigências sobre informações confidenciais, incluindo segredos comerciais e dados de ensaios .....	69
-	<b>MEDIDAS PARA CONTROLAR O ABUSO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL .....</b>	<b>70</b>
-	<b>APLICAÇÃO EFECTIVA.....</b>	<b>70</b>
-	Processos e recursos judiciais civis.....	70
-	Medidas provisórias.....	71
-	Procedimentos e recursos administrativos .....	71
-	Medidas especiais na fronteira .....	71

-	Procedimentos criminais .....	72
VI.	POLÍTICAS QUE AFECTAM O COMÉRCIO DE SERVIÇOS.....	76
VII.	TRANSPARÊNCIA .....	80
-	Publicação de Informações Comerciais .....	80
-	Notificações.....	81
VIII.	ACORDOS COMERCIAIS .....	81
	CONCLUSÕES .....	82
	ANEXO 1 .....	Erro! Indicador não definido.
	ANEXO 2 .....	87



## I. INTRODUÇÃO

1. O Governo da República de Cabo Verde solicitou a adesão à Organização Mundial do Comércio em Novembro de 1999. Na sua reunião de 17 de Julho de 2000, o Conselho Geral estabeleceu um Grupo de Trabalho para examinar o pedido do Governo de Cabo Verde para aderir à Organização Mundial do Comércio (OMC) ao abrigo do artigo XII do Acordo de Marraquexe que institui a OMC. Os termos de referência e a composição do Grupo de Trabalho constam do documento WT/ACC/CPV/2/Rev. 6.

2. O Grupo de Trabalho reuniu-se em 26 de Março e 8 de Dezembro de 2004; em 14 de Julho de 2005; e em 28 de Junho e 26 de Outubro de 2007, sob a Presidência de D. Shark (Estados Unidos).

## DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA

3. O Grupo de Trabalho teve à sua disposição, para servir como base para as suas discussões, um Memorando sobre o Regime de Comércio Externo de Cabo Verde (WT/ACC/CPV/3), as perguntas apresentadas pelos Membros sobre o regime de comércio externo de Cabo Verde, juntamente com as respostas às mesmas e outras informações fornecidas pelas autoridades de Cabo Verde (WT/ACC/CPV/4; WT/ACC/CPV/5; WT/ACC/CPV/6; WT/ACC/CPV/7; WT/ACC/CPV/8; WT/ACC/CPV/9 e Revisões 1, 2 e 3; WT/ACC/CPV/10 e Revisão 1; WT/ACC/CPV/11 e Revisão 1; WT/ACC/CPV/12 e Revisões 1 e 2; WT/ACC/CPV/13 e Revisão 1; WT/ACC/CPV/14 e Revisões 1, 2 e 3; WT/ACC/CPV/15; WT/ACC/CPV/16; WT/ACC/CPV/19; WT/ACC/CPV/20; WT/ACC/CPV/21 e Revisão 1; e WT/ACC/CPV/22 a 29), incluindo os textos legislativos e a outra documentação listada no Anexo 1.

## DECLARAÇÕES INTRODUTÓRIAS

4. O representante de Cabo Verde declarou que, apesar dos limitados recursos naturais e da limitada base de produção de Cabo Verde e de outras restrições enfrentadas enquanto país menos avançado (LDC, *least developed country*), o seu país tinha nos últimos 15 anos tomado medidas de liberalização económica para fomentar o crescimento e facilitar a integração comercial.

5. Tendo em vista as Directrizes estabelecidas pelo Conselho Geral (WT/L/508) e tendo em mente a condição actual de Cabo Verde enquanto LDC, o representante de Cabo Verde solicitou que os Membros do Grupo de Trabalho fossem céleres e flexíveis nas negociações para estabelecer os compromissos de Cabo Verde com a OMC e para conceder tratamento especial e diferenciado, como previsto nas disposições dos Acordos da OMC em relação a LDCs. Serão necessários assistência técnica e períodos de transição para a aplicação de alguns compromissos da OMC. Neste sentido,



Cabo Verde solicitou apoio nas áreas de propriedade intelectual; mediação e arbitragem; agricultura; segurança alimentar; medidas sanitárias e fitossanitárias; protecção da saúde humana, da flora e da fauna; obstáculos técnicos ao comércio; e procedimentos aduaneiros. Ele declarou também que a Assembleia Geral das Nações Unidas havia tomado nota da recomendação do Conselho Económico e Social para retirada de Cabo Verde do grupo de LDCs (Resolução A/RES/59/210, de 20 de Dezembro de 2004). Consequentemente, Cabo Verde deixaria de ser classificado como um LDC a partir de 1 de Janeiro de 2008.

6. Os Membros da OMC acolheram favoravelmente o pedido de Cabo Verde para aderir à Organização. Louvando os esforços já realizados por Cabo Verde para dar cumprimento às regras e princípios da OMC, alguns Membros observaram que seriam necessários esforços adicionais. Neste sentido, os Membros comprometeram-se a trabalhar de maneira construtiva com Cabo Verde. Alguns Membros indicaram que haviam oferecido e continuariam a oferecer assistência técnica para facilitar a adesão de Cabo Verde. Os Membros almejavam a rápida adesão de Cabo Verde em termos apropriados. Alguns Membros fizeram referência à condição actual de Cabo Verde enquanto país menos avançado e à manutenção das directrizes sobre adesões de LDCs, o que considerariam factor relevante no estabelecimento dos termos da adesão de Cabo Verde.

7. O Grupo de Trabalho examinou as políticas económicas e o regime de comércio externo de Cabo Verde e os termos possíveis do projecto de um Protocolo de Adesão à OMC. Os pontos de vista expressados pelos Membros do Grupo de Trabalho sobre os diversos aspectos do regime de comércio externo de Cabo Verde e sobre os termos e condições da adesão de Cabo Verde à OMC estão resumidos abaixo nos pontos 8 a 268.

## **II. POLÍTICAS ECONÓMICAS**

### **- Política monetária e orçamental**

8. O representante de Cabo Verde declarou que o Banco de Cabo Verde (BCV) desempenha o papel de fundo de banco central e, de acordo com a Lei nº 10/VI/2002, de 15 de Julho de 2002, trabalha com o Governo na definição e execução das políticas monetária e cambial e na orientação e supervisão dos mercados monetário, financeiro e de câmbio. O BCV tem por missão manter a estabilidade de preços ao mesmo tempo em que regula a oferta de dinheiro em Cabo Verde. Nesta sua última função, seus poderes são limitados porque o escudo de Cabo Verde (CVE) está indexado ao euro (€), sendo garantido pelo Governo de Portugal.

9. No contexto das reformas iniciadas em 1993, o BCV abandonou os métodos administrativos de controlo monetário em 1999, particularmente o uso de taxas de juros e limites de crédito estabelecidos de maneira administrativa. A regulação da política monetária foi obtida actualmente através de operações do mercado aberto, variações nos coeficientes de reserva de caixa e ajustamentos na taxa de redesconto do BCV.

10. Quanto ao sector financeiro, a Constituição de Cabo Verde foi alterada em 1989, retirando as actividades bancárias do controlo exclusivo do Estado (Lei nº 52/III/89). Cabo Verde tem actualmente quatro bancos comerciais, com um total de 35 agências e algumas instituições “para-bancárias” e instituições financeiras internacionais. O BCV, enquanto banco central, continua a licenciar bancos qualificados e outras instituições financeiras a fim de aumentar a concorrência e promover o desenvolvimento de um sector financeiro competitivo.

11. O programa orçamental do Governo procurou expandir a prestação de serviços sociais chave, desenvolver a infra-estrutura de Cabo Verde e fomentar o crescimento económico liderado pelo sector privado, ao mesmo tempo em que mantinha a disciplina orçamental global. O desempenho orçamental de Cabo Verde melhorou em 2001. Actualmente, a meta do défice orçamental deve permanecer em 3 % do PIB (CVE 2,2mil milhões), tendo sido reduzido de 19 % do PIB em 2000. A política orçamental foi ajustada para continuar esta consolidação.

12. Em relação ao regime de tributação, Cabo Verde iniciou reformas em 1991. Antes de 1991, eram usados procedimentos administrativos complexos para calcular e estimar os impostos, a fraude fiscal e a evasão fiscal. Um dos objectivos do programa de reforma, descrito no Plano de Desenvolvimento (III PND), era dotar Cabo Verde de um sistema de tributação moderno, adequado, simples e eficiente. O novo sistema permitiu ao Estado obter mais receita, estabelecer impostos relativamente moderados e ampliar a base fiscal para incluir os funcionários públicos que anteriormente não pagavam impostos. O programa também incluiu (i) a criação de um sistema de cobrança mais eficaz; (ii) a cobrança de um Imposto Único sobre Rendimentos para as pessoas singulares e colectivas (por ex.: sociedades por quotas e sociedades anónimas) em vez dos impostos múltiplos que existiam anteriormente; e (iii) a criação e aplicação de um Imposto Único sobre o Património para substituir diversos impostos municipais sobre a propriedade. Algumas restrições ainda precisam ser superadas, incluindo a falta de informações adequadas sobre as obrigações tributárias e fiscais, a existência de grande número de contribuintes não declarados e a falta de pessoal qualificado para administrar o novo sistema.

13. Como parte das reformas em curso, o Governo havia recentemente introduzido alterações ao Imposto Único sobre Rendimentos, principalmente para actualizar os escalões de tributação, acelerar

a liquidação de impostos e autorizar um censo fiscal dos contribuintes e empresas. Cabo Verde adoptou um Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), bem como um Imposto sobre Consumos Especiais (ICE).

- **Câmbio e pagamentos**

14. O representante de Cabo Verde declarou que o seu Governo assinou um Acordo de Cooperação Cambial com Portugal, que estabeleceu uma paridade fixa entre o escudo de Cabo Verde (CVE) com o escudo português e posteriormente com o euro (Resolução n.º 81/V/98 de 11 de Maio de 1998). A taxa de câmbio fixa era de €1 para CVE 110.265. Nos termos do Acordo, Cabo Verde comprometeu-se a adoptar as directrizes macroeconómicas que protejam esta paridade.

15. O representante de Cabo Verde declarou que o seu Governo havia notificado o FMI em 6 de Agosto de 2004 da sua decisão de aceitar as obrigações resultantes do alínea a) do n.º 2) e dos n.ºs 3 e 4 do artigo VIII do Acordo do FMI. A aplicação desta decisão tem sido adiada desde então em razão de um acordo bilateral sobre créditos e pagamentos entre Cabo Verde e Cuba. Este acordo bilateral caducou recentemente, não tendo sido renovado. O representante de Cabo Verde esperava que o processo de aplicação da decisão notificada estivesse concluído até meados de 2008.

16. Em relação aos controlos cambiais, nos termos dos Decretos-Leis n.º 25/98 e n.º 26/98, de 29 de Junho de 1998, e do Aviso n.º 4/98 do Banco de Cabo Verde, de 21 de Dezembro de 1998, as operações invisíveis correntes tinham sido liberalizadas, com excepção das transacções superiores a CVE um milhão relativas a viagens. Cabo Verde não aplicou nem restrições à abertura de contas bancárias em moeda estrangeira, nem restrições à obtenção de moeda para importar mercadorias. No entanto, caso houvesse dúvidas quanto à legitimidade do participante numa operação específica, o BCV poderia, de acordo com a lei, impor uma exigência de verificação prévia. As operações de transferência que poderiam estar sujeitas à autorização prévia pelo BCV eram: (i) as operações invisíveis correntes com valores superiores a CVE um milhão, abrangidas pelo título "transferências unilaterais privadas"; (ii) as transferências superiores a CVE 5 milhões a título de rendimentos ou de pagamento por serviços prestados (excepto quanto a pagamentos de juros sobre empréstimos previamente autorizados); e (iii) o pagamento antecipado ou o pagamento do saldo de transacções correntes com antecedência superior a três meses, quando a prestação ultrapassasse CVE um milhão (e 35 % do valor contratual). Declarou também que as operações de capital, com excepção das executadas no mercado de acções ou através de corretores devidamente autorizados, também estavam sujeitas a autorização prévia do BCV. Esta autorização era automática contanto que os documentos acompanhantes solicitados fossem apresentados e os requisitos necessários estabelecidos por lei fossem cumpridos. Confirmou que Cabo Verde não mantinha restrições cambiais como exigências de

liberação obrigatória, depósitos prévios à importação ou impostos sobre a aquisição de divisas estrangeiras.

17. Um Membro pediu esclarecimentos quanto à necessidade de obter autorização prévia para determinadas transferências e a aquisição de divisas estrangeiras para importar mercadoria com valor superior a CVE 5 milhões. Como a autorização era concedida automaticamente sempre as condições necessárias estabelecidas por lei fossem cumpridas, solicitou-se ao representante de Cabo Verde que enumerasse estas condições. Foi-lhe também solicitado que confirmasse que nenhuma exigência ou restrição foi imposta sobre a aquisição de divisas estrangeiras para o pagamento de serviços importados ou de investimentos.

18. Em resposta, o representante de Cabo Verde confirmou que o seu Governo iria rever a legislação em vigor para eliminar a necessidade de autorização prévia afim de adquirir divisas estrangeiras para pagar mercadorias importadas com valor superior a CVE 5 milhões. A sua expectativa era a de que a legislação revista fosse adoptada até Dezembro de 2007 (e, em qualquer caso, o mais tardar em Julho de 2008). Confirmou também que a aquisição de divisas para o pagamento de serviços importados ou de investimento estrangeiro não estava sujeita a quaisquer exigências ou restrições. O Grupo de Trabalho tomou nota deste compromisso.

19. O representante de Cabo Verde declarou que a Lei do Investimento Estrangeiro nº 89/IV/93, de 13 de Dezembro de 1993, facilitou a transferência total (100 %) de capital de investimento estrangeiro na condição de o investidor estrangeiro estar registado como tal junto do BCV e ter sido autorizado pelo Ministro das Finanças e do Planeamento a realizar operações de investimento estrangeiro.

20. Um Membro observou que o BCV poderia exigir que a transferência de capital proveniente da venda, liquidação ou dissolução de uma empresa fosse realizada em prestações trimestrais se a transferência integral do valor provocasse uma perturbação séria na balança de pagamentos de Cabo Verde e perguntou se o BCV procuraria obter orientações junto do FMI e do Comité das Restrições relacionadas com a Balança de Pagamentos da OMC antes de impor estas medidas. Em resposta, o representante de Cabo Verde disse que esta medida se destinava a proteger a balança de pagamentos de Cabo Verde em circunstâncias excepcionais de séria preocupação. Ele confirmou que o FMI e o Comité das Restrições relacionadas com a Balança de Pagamentos seriam consultados antes da tomada desta medida.

21. Um Membro procurou obter informações adicionais sobre as circunstâncias, inclusive em termos de processo judicial e de recurso, em que uma conta estrangeira poderia ser congelada. Em

resposta, o representante de Cabo Verde confirmou que uma conta estrangeira poderia ser congelada apenas com base numa acção judicial e após uma decisão judicial neste sentido.

- **Regime de investimento**

22. O representante de Cabo Verde disse que os objectivos da política de seu Governo em matéria investimento eram promover e estimular um ambiente de negócios transparente e justo para os investidores tanto nacionais como estrangeiros e aumentar o papel do sector privado no processo de desenvolvimento de Cabo Verde. Todos os sectores estavam abertos ao investimento, a menos que uma actividade fosse considerada uma ameaça à segurança nacional, moral pública, ambiente ou saúde pública ou violasse as leis e regulamentos nacionais. Exemplos destas actividades proibidas incluíam a produção ou importação de armas ligeiras, armas e equipamentos militares, munições e materiais semelhantes; a produção ou importação de materiais pornográficos, estabelecimento de casas de prostituição, estabelecimento de casa de jogos ilegais e actividades similares; indústrias que degradariam o ambiente, tais como o processamento de produtos de tartaruga e/ou outras espécies ameaçadas; e o estabelecimento de indústrias que produzam e/ou distribuam drogas ilegais e alimentos perigosos para a saúde pública. As proibições aplicam-se tanto a investimentos nacionais como estrangeiros.

23. O Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações de Cabo Verde (PROMEX) e o seu sucessor, a Agência Cabo-verdiana para a Promoção do Investimento (Cabo Verde Investimentos), serviço governamental sob a tutela do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade, foi a autoridade encarregada de promover o comércio e oportunidades de investimento. Todos os investimentos estrangeiros estavam sujeitos à autorização prévia e a Lei do Investimento Estrangeiro nº 89/IV/93, de 13 de Dezembro de 1993, especificou as condições para investimento directo estrangeiro (IDE) em qualquer sector de actividade económica. Os procedimentos para a autorização de investimento directo estrangeiro foram estabelecidos no Decreto Regulamentar nº 1/94, de 3 de Janeiro de 1994, inclusive os formulários de pedido reproduzidos nos seus Anexos 1 e 2. O IDE é avaliado com base nos critérios enumerados no artigo 7.º do Decreto Regulamentar. O Governo de Cabo Verde não determinou nenhum nível de valor mínimo (limiar) ou máximo (tecto) de investimento em Cabo Verde.

24. Os pedidos relativos a investimentos – juntamente com os detalhes de cada investidor, detalhes da localização do projecto e, em casos específicos, estudos de impacto ambiental – são endereçados ao Ministério das Finanças e Administração Pública, através da Cabo Verde Investimentos. Os casos específicos que implicam estudos de impacto ambiental são determinados pela natureza, tamanho ou localização do investimento. Declarou também que a Cabo Verde

Investimentos informa os investidores dos critérios mínimos necessários para inclusão no estudo ambiental.

25. Tendo analisado o Decreto Regulamentar nº 1/94, um Membro declarou que os critérios de autorização e as informações necessárias para o efeito deveriam ser claros e exaustivos e indicados nos formulários do pedido. O prazo para a concessão da autorização fixado nos artigos 3.º e 4.º era ambíguo e as disposições dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º – que permitiam que a Comissão de Avaliação do Investimento e das Empresas Francas solicitasse informações complementares do investidor, suspendendo portanto o prazo de instrução do pedido até que a informação tivesse sido apresentada – eram arbitrárias e deveriam ser excluídas do Decreto Regulamentar.

26. O representante de Cabo Verde respondeu que o artigo 3.º do Decreto Regulamentar nº 1/94 fixa um prazo máximo de 30 dias para a instrução dos pedidos pela Cabo Verde Investimentos, na condição de os investidores fornecerem as informações especificadas nos Anexos 1 e 2 do Decreto Regulamentar. Em caso de ausência de dados ou dados incompletos, a Comissão de Avaliação do Investimento e das Empresas Francas poderia solicitar informações adicionais, ficando o prazo de 30 dias suspenso até que o investidor estrangeiro ou seu representante legal fornecesse os dados solicitados. O representante de Cabo Verde considerou os n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º apropriados, pois uma lista precisa das informações a serem apresentadas de acordo com os Anexos 1 e 2 é fornecida ao requerente como parte da entrevista inicial.

27. Após a concessão da autorização, um Certificado de Investidor Externo é enviado ao investidor ou seu representante legal. Este certificado pode ser anulado se o investimento não ocorrer dentro de um prazo especificado. O início das actividades ou a reabertura da empresa está sujeita a inspecção pelas autoridades competentes. Um projecto de investimento é proibido se o pedido for indeferido. O representante de Cabo Verde declarou também que do indeferimento do pedido cabe recurso para os tribunais ou o Governo. Os pedidos indeferidos podem ser também apresentados de novo para reexame.

28. Os direitos de todos os investidores e a protecção do seu investimento em relação a expropriação ou nacionalização estão garantidos em Cabo Verde. Todos os investidores – nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas – são tratados do mesmo modo. Se a expropriação, no interesse público e de acordo com a lei, for necessária, deve ser justa e equitativa e tem de ser paga uma compensação. Um investidor estrangeiro tem direito a uma compensação pronta e de acordo com o valor real e efectivo do investimento (acrescendo juros até a data do pagamento) em moeda livremente conversível acordada com o Governo. A indemnização pode ser repatriada sem nenhuma

restrição. O valor é estabelecido por acordo entre o investidor e o Governo ou, se necessário, submetido a arbitragem.

29. As leis e regulamentos em vigor fornecem a sectores como o turismo, a indústria, as exportações e reexportações e as instituições financeiras benefícios fiscais e isenções aduaneiras, facilidades para a transferência de fundos e serviços bancários, etc. Também são dados incentivos à indústria de transporte, isto é, transporte marítimo, terrestre e aéreo e ao sector de comunicações (consulte também a Secção "Subsídios à exportação e política industrial, incluindo subsídios"). Os benefícios fiscais incluem reduções nas contribuições e nos impostos sobre os lucros. Os incentivos aduaneiros incluem a suspensão dos direitos aduaneiros sobre matérias-primas e acessórios e isenções de encargos quando aplicável. Mediante pedido, as empresas devidamente inscritas no registo fiscal e industrial podem requerer estes benefícios no prazo de 120 dias da data da exportação ou reexportação. O representante de Cabo Verde declarou também que a lei tinha sido aprovada em 1993, tendo como objectivo estimular a produção para exportação, pelo que o investimento dirigido primariamente ao mercado nacional não é elegível para estes incentivos. Declarou que o seu Governo realizaria um estudo adicional sobre os incentivos dados ao investimento e à indústria e consideraria a eliminação dos subsídios à exportação de Cabo Verde.

30. Um Membro solicitou uma lista abrangente de todos os regimes de promoção de investimento com indicação da respectiva base legal, critérios de elegibilidade e orçamento. Alguns Membros observaram que Cabo Verde parecia operar um regime de incentivos ao investimento que consistia em subsídios à exportação proibidos e que, uma vez que estava em vias de abandonar condição de LDC, Cabo Verde não poderia mais outorgar estes subsídios.

31. O representante de Cabo Verde respondeu que os critérios de elegibilidade para o investimento estrangeiro foram especificados no artigo 2.º da Lei do Investimento Estrangeiro n.º 89/IV/93, de 13 de Dezembro de 1993. Para investimentos industriais, o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 108/89, de 30 de Dezembro de 1989, estabeleceu as condições para o estatuto de indústria e o acesso aos incentivos. O artigo 2.º da Lei n.º 99/IV/93, de 31 de Dezembro de 1993, delineou os critérios de elegibilidade para as empresas francas. O artigo 4.º da Lei n.º 92/IV/93, de 15 de Dezembro de 1993, estabeleceu o regime de acesso a incentivos para exportação ou reexportação de produtos e serviços. No sector de turismo, as disposições relevantes eram os artigos 3. e 5.º da Lei n.º 55/VI/2004, de 10 de Janeiro de 2004.

32. Observou que as leis e regulamentos de Cabo Verde não contêm limitações ao investimento estrangeiro, excepto quanto à recusa de incentivos a investimentos destinados exclusiva ou principalmente ao mercado nacional. Acrescentou que os incentivos ao investimento no sector

financeiro são regidos pelo Decreto-Lei n.º 66/97, de 3 de Novembro de 1997. Os empreendimentos conjuntos com investidores estrangeiros nos serviços financeiros são estimulados de acordo com Lei n.º 47/IV/92, de 6 de Julho de 1992. Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 87/89, de 24 de Novembro de 1989, também podem ser estabelecidos empreendimentos conjuntos nos serviços de construção.

33. O representante de Cabo Verde apresentou um Plano de Acção para a Revisão de Incentivos à Produção Nacional e ao Investimento Estrangeiro no documento WT/ACC/CPV/22, e uma notificação de subsídios no documento WT/ACC/CPV/27. Explicou que a Lei do Investimento Estrangeiro seria substituída por uma Lei do Investimento abrangente que se aplicaria aos investimentos tanto nacionais como estrangeiros. Um projecto de Lei do Investimento seria apresentado logo que estivesse disponível.

- **Propriedade estatal, privatização e empresas comerciais do Estado**

34. O representante de Cabo Verde declarou que as políticas económicas em Cabo Verde se concentraram na substituição das importações e no controlo estatal da economia desde a independência em 1975 até 1989. Várias empresas públicas e mistas foram criadas em diversos sectores, inclusive transportes (marítimo e aéreo), combustível, agricultura, criação de aves e gado, pesca, indústria farmacêutica, construção civil, reparação naval, seguros, serviços de hotelaria e comercialização de produtos de base. O Governo controlava também o sector financeiro. O Estado desempenhava, portanto, um papel significativo na economia e, até ao final de 1988, 19 empresas estatais e 14 mistas haviam sido criadas.

35. O papel do Estado na economia foi substancialmente diminuído desde 1991 e o sector privado passou a ser o motor do desenvolvimento. Cabo Verde reviu a sua Constituição a fim de redefinir o conceito de propriedade pública tendo em vista criar uma estrutura legal para a liberalização do mercado. Nos termos da Constituição revista e da Lei n.º 93/IV/93, de 15 de Dezembro de 1993, deixaram de estar reservados à actividade pública sectores económicos, a fim de estimular o sector privado e promover o investimento estrangeiro. Em resultado, mais de 20 empresas estatais foram privatizadas (Quadro 1). A privatização destas empresas foi realizada através da venda de acções ou da venda directa da empresa. Em determinados casos procedeu-se à liquidação da empresa.



Quadro 1: Empresas privatizadas

Empresa original	Nova empresa privatizada	Privatização		Proprietários do capital			Venda directa
		Total	Parcial	Estado	Cidadãos locais	Estrangeiros	
Agência nacional de viagens	2 novas agências (ANV & ANAV)	Sim			X		Sim
AGRIPEC	Agripec	Sim			X		Sim
CABETUR	Cabetur	Sim			X		Sim
CONCHAVE	Conchave	Sim			X		Sim
ENAVI	Sociave (Mindelo); Enavi (Praia)	Sim			X		Sim
EMPROFAC	7 farmácias (apenas as farmácias)	Sim			X		Sim
FAP	Aripec; Coopechaves; Prolac	Sim			X		Sim
Justino Lopes	Associação Sector Agrícola Justino Lopes; Carmac; Propec.	Sim			X		Sim
INTERBASE	Salmar e INTERBASE	Sim				X (Salmar)	Sim (Salmar)
MACSOBIL	Macsobil	Sim			X		Sim
METALCAVE	Metalcave	Sim			X		Sim
MORABEZA	Morabeza	Sim			X		Sim
ONAVE	Recoref; Belcab; Funcave; Lusonave.	Sim			X		Sim
SITA	SITA	Sim			X		Sim
ULTRA	Ultra.	Sim			X		Sim
ELECTRA	Electra.		Sim	X	X	X	Sim
ENACOL	Enacol		Sim	X	X	X	Sim
BCA	Bca.		Sim	X	X	X	Sim
Caixa Económica	Caixa económica.		Sim	X	X	X	Sim
Garantia (empresa de seguro)	Garantia.		Sim	X	X	X	Sim
Promotora	Promotora.		Sim	X	X	X	Sim
Cabo Verde Telecom	Cabo verde telecom.		Sim	X	X	X	Sim
Hotel Belo Horizonte	Hotel Belo Horizonte	Sim				X	Sim
Hotel Praia Mar	Hotel Praia Mar	Sim				X	Sim
CVC	CVC	Sim			X	X	Sim
MOAVE	MOAVE	Sim			X		Sim
Hotel Xaguate	Hotel Xaguate	Sim				X	Sim
INTERBETÃO	INTERBETÃO	Sim			X		Sim
FAMA	FAMA	Sim			X		Sim
OFICINAS	OFICINAS	Sim			X		Sim
CERIS	CERIS	Sim				X	Sim
EMPA	Liquidado	Sim			NA	NA	Liquidação
TRANSCOR	TRANCOR, S.Vicente	Sim			X		Sim
ARCA VERDE	Liquidado	Sim			NA	NA	Liquidação
SONACOR	Liquidado	Sim			NA	NA	Liquidação

Quadro 2: Planos de privatização

Empresas estatais colocadas em lista para privatização	Capital (milhões US\$)	Privatização considerada	
		Acção	Venda Directa
CABNAVE	7 <sup>a)</sup>		Contrato de venda ou concessão
ENAPOR	9.4 <sup>b)</sup>		Contrato de concessão
EMPROFAC	7 <sup>c)</sup>	X	Privatização total, venda de acções
TACV (estratégia ainda não definida)	11 <sup>d)</sup>		Privatização total ou parcial

a) Valor Contabilístico Líquido. Fonte: Booz-Allen & Hamilton, 2004

b) Fonte: Departamento Financeiro da ENAPOR

c) Fonte: Euro-Phoenix, 2004

d) Relatório Anual TACV 2003, Património Líquido do Balanço

36. Além das empresas listadas no Quadro 1, as empresas estatais nos estágios iniciais de privatização eram a TACV (Empresa de Transportes Aéreos de Cabo Verde), ENAPOR (Autoridade Portuária), EMPROFAC (produtos farmacêuticos) e CABENAVE-SARL (docas de reparo). O representante de Cabo Verde confirmou que investidores estrangeiros participaram em concursos públicos internacionais de Cabo Verde e continuam a ser elegíveis para participar livremente do processo de privatização. Os planos de privatização em andamento são descritos no Quadro 2. Acrescentou que, sob os termos de um contrato de desempenho assinado com o seu Governo, duas empresas estatais – a Empresa de Gestão Aeroportuária e os Correios – não seriam privatizadas. Os serviços postais são considerados função do Estado. A privatização da Empresa de Gestão Aeroportuária não era considerada prioritária actualmente mas o seu Governo consideraria a introdução de actividades operadas por empresas privadas nas infra-estruturas aeroportuárias. Confirmou que estas duas empresas e aquelas enumeradas no Quadro 2 eram as únicas empresas estatais em Cabo Verde.

37. O representante de Cabo Verde confirmou que o seu Governo garante a transparência do seu programa de privatização em curso. Declarou que o seu Governo forneceria relatórios anuais aos Membros da OMC sobre os desenvolvimentos em seu programa de privatização enquanto o programa existisse e nos termos das linhas da informação já fornecida ao Grupo de Trabalho durante o processo de adesão. O Grupo de Trabalho tomou nota deste compromisso.

38. O representante de Cabo Verde declarou que as empresas estatais eram regidas pelas mesmas leis e princípios empresariais que as empresas privadas. As empresas têm como órgãos conselhos de administração e conselhos fiscais (auditores internos) e aderem a às normas nacionais de contabilidade. O Conselho de Administração prepara relatórios e contas anuais aos accionistas, auditores internos e autoridades fiscais. Os relatórios anuais são publicados no Boletim Oficial e/ou em jornais. Os pareceres dos auditores independentes (externos) são sempre anexados aos relatórios

anuais. Os lucros eram distribuídos em proporção à participação de cada accionista (inclusive o Estado), após as contas terem sido apresentadas aos accionistas para aprovação e uma votação ter sido realizada sobre os lucros retidos e os dividendos.

39. Em relação à comercialização pelo Estado, o representante de Cabo Verde declarou que armas e munições são importadas exclusivamente pelos Ministérios da Defesa e da Administração Interna. Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/93, de 24 de Maio de 1993, e do Decreto-Lei n.º 3/99, de 1 de Fevereiro de 1999, o ouro para uso monetário é importado apenas pelo Banco Central (isto é, BCV). Produtos como os lubrificantes e combustíveis, o tabaco e os produtos químico-farmacêuticos estão sujeitos a um regime especial de importação e são importados em regime exclusivo por empresas seleccionadas (Shell e ENACOL, Sociedade Cabo-verdiana de Tabaco e EMPROFAC).

40. A Shell e a ENACOL são empresas privadas. Ambas as empresas compram combustíveis e lubrificantes de maneira concorrencial no mercado internacional e vendem produtos petrolíferos no mercado nacional através de lojas retalhistas ou directamente a empresas aéreas e de navegação. Foram-lhes outorgados direitos exclusivos de distribuição de derivados de petróleo até o final de 2006. Desde então, a importação de produtos petrolíferos tem sido realizada através de licitações internacionais, supervisionadas por uma agência de regulação independente.

41. A Sociedade Cabo-verdiana de Tabacos é uma empresa privada que desfruta do monopólio na produção, importação, comercialização e distribuição grossista de tabaco. Estes direitos ou concessões foram conferidos à Sociedade Cabo-verdiana de Tabacos nos termos de um contrato celebrado com o Governo em 2 de Maio de 1997, publicado no Boletim Oficial n.º 20, Série II, de 20 de Maio de 1999. Acrescentou que a produção de tabaco em Cabo Verde era insignificante e o tabaco produzido no país não era usado para produção industrial.

42. O seu Governo criou a EMPROFAC para garantir o acesso dos cidadãos aos medicamentos básicos. A EMPROFAC tem direitos exclusivos de importação e distribuição de produtos farmacêuticos em Cabo Verde e de compra de produtos fabricados no país pela INPHARMA, uma empresa da qual a EMPROFAC detém 40 % das acções. Actualmente, a EMPROFAC importa aproximadamente 65% das necessidades de produtos farmacêuticos de Cabo Verde e obtém os 35 % restantes localmente. A EMPROFAC vende produtos farmacêuticos importados ou comprados à INPHARMA a hospitais, à Direcção-Geral de Farmácia e a farmácias privadas. A EMPROFAC determina anualmente a quantidade de importações e estabelece os preços com base em informações históricas e em consulta com a Direcção-Geral de Farmácia e outros compradores. As importações da EMPROFAC chegaram a CVE 505.120.500 (€4,58 milhões) em 1999, CVE 602.285.000 (€5,46 milhões) em 2000 e CVE 588.614.520 (€5,34 milhões) em 2001. As compras são feitas através

de um concurso e de convites a apresentar propostas a fornecedores estrangeiros. Apesar da EMPROFAC não ter celebrado nenhum contrato de longo prazo para compras, a empresa geralmente recorre aos mesmos fornecedores todos os anos. Os comentários do público sobre as operações da EMPROFAC podem ser dirigidos ao Inspector-Geral das Actividades Económicas ou à Direcção-Geral de Farmácia responsável por supervisionar o sector farmacêutico. O representante de Cabo Verde declarou que o seu Governo havia decidido criar uma agência de regulação para este sector. O seu Governo também estava em vias de privatizar a EMPROFAC. A privatização seria acompanhada da liberalização completa do mercado de Cabo Verde para os produtos farmacêuticos. Espera-se que a privatização da EMPROFAC ocorra em 2008. Um curto período para a transição para um mercado totalmente liberalizado estava sendo considerado, mas tal apenas seria permitido se fosse considerado indispensável para ajudar a indústria nacional a lidar com as novas condições de mercado.

43. A importação de arroz, milho, açúcar e farinha de trigo deixou de estar sujeita a comercialização pelo Estado. A Empresa Pública de Abastecimentos cessou actividade. O regime de importação destes produtos rege-se actualmente pelo Decreto-Lei nº 69/2005, de 31 de Outubro de 2005. Sob a legislação anterior (Decreto-Lei nº 29/2002 e Portaria nº 6/2004), os importadores de bens essenciais eram obrigados a registarem-se como importadores comerciais nos termos da legislação comercial de Cabo Verde, possuir armazéns apropriados para a armazenagem dos produtos a serem importados, pagar taxas de registo e de renovação anual de CVE 20.000 e CVE 2.000 (Portaria nº 2/99, de 8 de Fevereiro de 1999) e fornecer informações mensais sobre as existências em cada uma das ilhas à Agência Nacional para a Segurança Alimentar. A exigência de que as empresas tivessem capacidade para distribuir 30% das importações anuais em outras ilhas que não a de Santiago e São Vicente deverá ser também revogada de acordo com uma nova lei em exame no Parlamento.

44. Com base nas informações disponíveis, alguns Membros consideraram que Cabo Verde precisaria notificar a Shell, ENACOL, EMPROFAC e a sociedade Cabo-verdiana de Tabaco como empresas comerciais do Estado nos termos do artigo XVII do GATT de 1994.

45. O representante de Cabo Verde confirmou que Cabo Verde garantiria que todas as empresas estatais, de investimento estatal ou outras empresas com privilégios especiais ou exclusivos fariam compras de produtos e serviços que não estivessem destinados a uso governamental e vendas no comércio internacional com base apenas em considerações comerciais, por exemplo, preço, qualidade, comerciabilidade e disponibilidade, e que as empresas de outros Membros da OMC teriam uma oportunidade adequada de acordo com a prática usual de competir por tais compras ou vendas. Além disso, Cabo Verde não influenciaria, directa ou indirectamente, decisões comerciais por parte das empresas estatais, de investimento estatal e outras empresas com privilégios especiais ou exclusivos,

inclusive sobre a quantidade, valor ou país de origem de quaisquer produtos comprados ou vendidos, excepto de uma maneira consistente com o Acordo da OMC. O representante de Cabo Verde confirmou que após a adesão, Cabo Verde notificaria e apresentaria informações sobre as actividades de todas as empresas estatais, de investimento estatal e outras empresas com privilégios especiais ou exclusivo, de acordo com o artigo XVII do GATT e com o Acordo sobre este artigo. O Grupo de Trabalho tomou nota destes compromissos.

- **Políticas de preços**

46. O representante de Cabo Verde declarou que as políticas de preços são regidas pelo Decreto-Lei n.º 52/2003, de 24 de Novembro de 2003, e os controlos de preços para os produtos e serviços são regulamentados pela Portaria n.º 2/2004, de 19 de Janeiro de 2004. Todos os controlos de preços em Cabo Verde são preços fixos, preços máximos (tecto) ou preços negociados. Os preços máximos ou os preços fixos são estabelecidos com base nos custos de produção e flutuações de preço nos mercados internacional e doméstico. Os níveis de margem de lucro determinados não fazem parte do regime de preços de Cabo Verde. Os produtos sujeitos a controlos de preços constam do Quadro 3. Os serviços sujeitos à regulamentação de preços incluem preços fixos para serviço de cabotagem marítima, fornecimento de água, fornecimento de energia eléctrica e fornecimento de combustível; preços máximos para serviços de táxi e preços negociados para serviços privados de assistência médica, serviços de comunicação e serviços de transporte de passageiros. Não foram estabelecidos preços mínimos para qualquer produto importado ou produzido no país. Os valores aduaneiros mínimos para o frango importado foram abolidos após com a caducidade do Decreto Regulamentar n.º 2/2002 em 12 de Agosto de 2004.

47. Os preços são administrados por agências de regulação autónomas em consulta ao Conselho Superior de Câmaras de Comércio. O Governo, isto é, o Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade, juntamente com os Ministérios competentes, era responsável pela supervisão das agências de regulação criadas para a administração dos controlos de preços. De acordo com o Decreto-Lei n.º 3/1993, de 15 de Fevereiro de 1993, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 59/2006, de 26 de Dezembro de 2006, o regime de preços para medicamentos (produtos farmacêuticos) foi determinado em conjunto pelos Ministros da Saúde, da Indústria e do Comércio.

48. Os preços administrados são ajustados quando os preços no mercado internacional mudam significativamente. Os ajustamentos são periódicos sem um período de tempo estabelecido e os preços foram modificados em 1994, 1998, 2003 e 2004. Cabo Verde não aplica nenhum imposto variável sobre os produtos importados pelo qual o preço doméstico poderia ser isolado de mudanças nos preços internacionais. Critérios económicos, tais como permitir uma taxa razoável de retorno sobre o

investimento, foram incorporados ao estabelecimento dos preços. Acrescentou que os controlos de preço são administrados com transparência. Os pontos de vista das Câmaras de Comércio, Ministérios competentes, municípios e associações de consumidores interessados são levados em consideração na modificação dos preços controlados. As leis e os regulamentos que estabelecem ou modificam os controlos de preços em Cabo Verde sempre foram publicados no Boletim Oficial antes de entrarem em vigor. Os novos preços entram em vigor mediante a publicação ou pouco tempo depois.

49. Os controlos de preço são aplicados a produtos e serviços importados e produzidos internamente, mas não às exportações. Os controlos de preço aplicáveis ao pão e produtos de panificação, arroz, açúcar (grânulos), milho, farinha e farelo de trigo, gás butano, gasolina, gasóleo e querosene importados são aplicados no mesmo ponto de venda que os aplicados à produção nacional. Confirmou que os produtos afectados por controlos de preço não deixaram de estar obrigados a comercialização pelo Estado.

50. O representante de Cabo Verde confirmou que a política de preços em Cabo Verde seria aplicada de acordo com as disposições do n.º 4 do artigo III e do n.º 1 do artigo XI do GATT de 1994 e do artigo 4.º do Acordo sobre a Agricultura. Declarou também que, no que se refere à aplicação dos controlos de preço actualmente ou no futuro, Cabo Verde aplicaria tais medidas de uma maneira compatível com a OMC e levaria em conta os interesses dos Membros exportadores da OMC como estabelecido no n.º 9 do artigo III do GATT de 1994. Cabo Verde publica no Boletim Oficial a lista de produtos e serviços sujeitos a controlos estatais de preços e quaisquer mudanças a esta lista, e continuaria a fazê-lo após a adesão. O Grupo de Trabalho tomou nota destes compromissos.

- **Política de concorrência**

51. O representante de Cabo Verde declarou que a regulamentação da política de concorrência foi baseada na necessidade de diversidade de produtos e avanços económicos e tecnológicos. O Decreto-Lei nº 53/2003, de 24 de Novembro de 2003, descreveu as políticas de concorrência de Cabo Verde. A Direcção-Geral do Comércio, no Ministério da Economia, é responsável por planear e executar as políticas de concorrência. O Conselho Consultivo da Concorrência, entidade governamental quase-judicial independente estabelecida nos termos da legislação da concorrência de Cabo Verde, ainda não estava em operação devido a restrições orçamentais, de infra-estruturas e de efectivos. A função primária do Conselho será conhecer de recursos em matéria de concorrência desleal, mas o Conselho pode também propor projectos de legislação ao Governo. Das decisões do Conselho cabe recurso para os tribunais.

### **III. ESTRUTURA PARA A FORMULAÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS**

52. O representante de Cabo Verde declarou que a Constituição de Cabo Verde havia sido promulgada em 7 de Março de 1980. A Constituição foi posteriormente revista em 1981, 1988, 1992, 1995 e novamente, mais recentemente, em 1999. A Constituição estabelece a separação dos poderes executivo, legislativo e judicial. O Presidente da República é o Chefe de Estado, eleito pelo voto popular para um mandato de cinco anos. O Presidente poderia ser reeleito apenas uma vez.

53. De acordo com o sistema parlamentar estabelecido em Cabo Verde, o executivo é chefiado pelo Primeiro Ministro. O Primeiro Ministro é nomeado pelo Presidente após consulta aos partidos parlamentares. O líder do partido maioritário ou da coligação de partidos com maioria no Parlamento é normalmente escolhido como Primeiro Ministro.

54. O poder legislativo reside na Assembleia Nacional unicameral composta por 72 membros eleitos para um mandato de cinco anos. As leis aprovadas pela Assembleia Nacional são transmitidas ao Presidente da República que poderia promulgá-las ou devolvê-las para nova apreciação. Os diplomas devolvidos pelo Presidente precisam de ser aprovados pela Assembleia Nacional por uma maioria de dois terços no que se refere a matérias constitucionais, ou por uma maioria simples para outros assuntos, antes de se tornarem lei. Desde a independência de Cabo Verde em 1975, todas as leis, regras, regulamentos e procedimentos anteriores, contanto que não tivessem sido expressamente revogados, são válidos e vigentes de acordo com a Decisão com Força de Lei nº 1/75, de 5 de Julho de 1975, excepto nos casos em que elas sejam incompatíveis com a soberania de Cabo Verde.

55. Ao descrever o procedimento para ratificação por Cabo Verde do seu pacote de adesão à OMC, declarou que o seu Governo verificaria a exactidão e o conteúdo dos termos negociados e enviaria o pacote juntamente com uma proposta de resolução à Assembleia Nacional para a apreciação e aprovação legal e constitucional. Após a aprovação, a Assembleia Nacional envia o pacote ao Presidente o qual, após proceder à fiscalização da Resolução da Assembleia Nacional e o pacote quanto à sua legalidade e compatibilidade com a Constituição de Cabo Verde, ratifica o pacote mediante aviso a ser publicar no Boletim Oficial. Se o Presidente tiver dúvidas sobre a compatibilidade do pacote com a Constituição de Cabo Verde, pode requerer ao Tribunal Constitucional que aprecie a questão. O representante de Cabo Verde espera que o processo de ratificação interna não leve mais do que 90 dias. Ele acrescentou que, após a adesão à OMC e de acordo com os artigos 12.º a 14.º da Constituição, as disposições da OMC prevaleceriam sobre o direito interno e tornar-se-iam parte integrante da legislação de Cabo Verde.

56. O representante de Cabo Verde declarou que a política comercial era de responsabilidade do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade que se coordena com outros ministérios competentes em matérias relacionadas com o comércio. Foi criado um grupo interministerial para a formulação da política comercial. O seu Governo solicitou pareceres aos municípios e ao sector privado através das associações industriais e das câmaras de comércio. O Conselho de Ministros tinha autoridade final na formulação da política comercial.

57. O Governo criou uma Unidade da OMC, subordinada directamente ao Ministro, dentro do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade. O objectivo desta unidade é (i) desenvolver iniciativas de política comercial e fazer recomendações ao Conselho de Ministros; (ii) coordenar a implementação de decisões de políticas comerciais tomadas pelo Conselho de Ministros; (iii) coordenar assuntos relacionados com a OMC no seio do Governo; (iv) preparar notificações à OMC; e (v) realizar quaisquer funções relacionadas à OMC consideradas necessárias pelo Governo ou pelo Conselho de Ministros.

58. O representante de Cabo Verde observou que o processo de adesão à OMC, em diversos casos, precisou da redacção de nova legislação ou da modificação das leis e regras existentes para assegurar a conformidade com a OMC. Novas leis actualmente em exame incluem o Código Aduaneiro, a Lei relativa à Propriedade Intelectual (direitos de autor) e a Lei sobre o Comércio Externo. Um Plano Geral de Acção Legislativa para a reforma legislativa adicional foi apresentado no documento WT/ACC/CPV/12 e suas revisões.

59. O representante de Cabo Verde declarou que nenhuma entidade governamental sub-central em Cabo Verde tinha competência para criar imposições legais nas matérias abrangidas pela OMC. Cabo Verde é uma República unitária com um Presidente, a Assembleia Nacional, Governo e Tribunais. O Governo central tem competência exclusiva sobre todas as questões administrativas de âmbito nacional. A administração local é de responsabilidade dos municípios. Todas as leis e regulamentos são executados pela administração ou pelos tribunais.

60. O representante de Cabo Verde confirmou que Cabo Verde, após a adesão, aplicaria as disposições da OMC e o Protocolo de Adesão de Cabo Verde uniformemente em todo o território alfandegário, inclusive em zonas económicas especiais e noutras zonas onde foram estabelecidos regimes especiais de direitos, impostos e regulamentos. Acrescentou que, quando fossem informadas ou alertadas de uma situação em que as disposições da OMC não estivessem a ser aplicadas ou fossem aplicadas de maneira não uniforme, as autoridades centrais actuariam para executar as disposições da OMC sem exigir que as partes afectadas recorressem aos tribunais. O Grupo de Trabalho tomou nota destes compromissos.



61. O representante de Cabo Verde declarou que o sistema judicial consistia do Tribunal Constitucional; do Supremo Tribunal de Justiça; tribunais judiciais de primeira instância; Tribunal de Contas; tribunais militares e tribunais fiscais e aduaneiros. Os tribunais de primeira instância estão divididos em comarcas de primeira, segunda e terceira classes, sendo o Supremo Tribunal de Justiça o tribunal de última instância. Outros tribunais podem ser criados por lei, como os tribunais judiciais de segunda instância, tribunais administrativos, tribunais Arbitrais e organismos de regulação de conflitos com jurisdição sobre áreas territoriais menores.

62. Das questões decididas em tribunais de terceira classe pode haver recurso para tribunais de primeira ou segunda classe, contanto que a causa tenha valor igual ou superior a CVE 200.000 (€1.814). Dos litígios conhecidos pelos tribunais de primeira e segunda classe cabe recurso para o Supremo Tribunal, contanto que a causa tenha valor igual ou superior a CVE 500.000 (€4.535). De acordo com o artigo X do GATT de 1994, das decisões das Alfândegas ou de outras entidades oficiais pode haver recurso para os tribunais fiscais e aduaneiros ou para os tribunais comuns. Em assuntos relativos ao comércio em serviço e TRIPS, os recursos em matéria administrativa podem ser interpostos para o Tribunal Administrativo ou os tribunais comuns. O Tribunal Administrativo ainda não estava em operação, pelo que, enquanto tal não se verificar, os tribunais comuns e o Supremo Tribunal desempenham as suas funções. Acrescentou que, quando estiver a funcionar, o Tribunal Administrativo será um órgão judicial independente e não parte do executivo. O Tribunal Administrativo será competente para conhecer de processos ou acções movidos contra o Governo e seus Membros ou agentes no exercício dos seus deveres oficiais.

63. No que se refere especificamente à impugnação de decisões administrativas relativas ao comércio de produtos e serviços e aos direitos de propriedade intelectual, declarou que uma parte lesada poderia recorrer por escrito de uma decisão administrativa. Um recurso poderia ser interposto directamente para os tribunais ou a questão poderia ser submetida aos tribunais após os recursos gratuitos terem sido esgotados. A prática habitual era que uma parte lesada reclamasse para o órgão administrativo e, se ficasse insatisfeita com o resultado, interpusse recurso para os tribunais. Acrescentou que das questões relativas à OMC podia ser interposto recurso para os tribunais Comuns, na sua atribuição ou função de tribunais administrativos, e posteriormente para o Supremo Tribunal.

64. O representante de Cabo Verde indicou que a Assembleia Nacional aprovou leis de mediação de Cabo Verde em Maio de 2005 como descrito no Plano de Acção (WT/ACC/CPV/13 e Rev.1). O âmbito do Decreto-Lei nº 30/2005, sobre a criação de centros de mediação, e do Decreto-Lei nº 31/2005, que regula o uso da mediação na resolução de conflitos, inclui definições; o princípio geral de mediação; mediadores; representação; representação compulsória; centros de mediação e suas

regras de procedimentos; pré-mediação e final do processo de mediação; e disposições finais. Acrescentou que a nova Lei de arbitragem de Cabo Verde (Lei nº 76/VI/2005) e a legislação sobre centros de arbitragem foram aprovadas pela Assembleia Nacional em Agosto de 2005. O âmbito da lei de arbitragem inclui convenções de arbitragem; árbitros e o estabelecimento de um tribunal arbitral; operação do processo de arbitragem; decisões arbitrais; e arbitragem internacional ou adaptação da lei de arbitragem de Cabo Verde aos instrumentos judiciais internacionais que regulam a arbitragem internacional, isto é, as Convenções das Nações Unidas sobre Arbitragem Comercial Internacional e a Regulação da Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio. Em resposta a uma pergunta específica, declarou que a Lei de arbitragem estabeleceu entidades fora do sistema de tribunais judiciais de Cabo Verde. Além disto, a Lei reconhece as decisões de órgãos arbitrais fora de Cabo Verde, de acordo com a Convenção de Nova Iorque.

65. A estrutura existente de arbitragem entre investidores estrangeiros e o Governo de Cabo Verde permite que os recursos a painéis de arbitragem internacionais. Certas disposições da Lei relativa ao Investimento Estrangeiro (Lei nº 89/IV/93), designadamente o Artigo 17.º, estabeleceram a base legislativa para tal arbitragem. O seu Governo não é membro do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos ao Investimento (CIRDI-ICSID), mas os Ministérios de Justiça e dos Negócios Estrangeiros consideravam actualmente a possível associação de Cabo Verde ao CIRDI-ICSID bem como à Convenção da ONU de 1958 sobre o Reconhecimento e a Execução das Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Cabo Verde também não era signatário do Tratado de Port-Louis de 1994 e não entrou na Organização para Harmonização do Direito dos Negócios na África (OHADA). Entretanto, um estudo recomendado pelos Chefes de Estado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO/ECOWAS) deveria ser realizado sobre a extensão da OHADA a todos os Estados Membros da CEDEAO/ECOWAS, inclusive Cabo Verde.

66. O representante de Cabo Verde confirmou que a Constituição, as leis e os regulamentos actuais estabelecem a base institucional necessária para a pronta fiscalização administrativa e judicial das acções do Governo. Ele confirmou também que a partir da data da adesão, as leis de Cabo Verde estabeleceriam o direito de recorrer de actos administrativos em matérias sujeitas às disposições da OMC para os tribunais judiciais ou outro tribunal independente de acordo com as obrigações da OMC, inclusive as especificadas no artigo X do GATT de 1994, artigo 23.º do Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação, artigo 11.º do Acordo sobre a Aplicação do artigo VII do GATT de 1994, artigo 62.º do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio e artigo XV do GATS. Os tribunais ou mecanismos abrangem também acções relativas ao tratamento nacional, avaliação de conformidade, regulamentação, controlo, fornecimento ou promoção de um serviço, inclusive a concessão ou indeferimento de licença para a

prestação de um serviço e outros assuntos. Os tribunais ou mecanismos responsáveis por essa fiscalização são imparciais e independentes da agência responsável pela execução administrativa e não teriam qualquer interesse material na resolução da questão. O procedimento de fiscalização inclui a possibilidade de recurso, sem sanções, por pessoas singulares ou colectivas afectadas por qualquer acto administrativo que deva ser fiscalizado. A decisão no recurso deve ser notificada ao recorrente e os seus fundamentos são apresentados por escrito. O Grupo de Trabalho tomou nota destes compromissos.

#### **IV. POLÍTICAS QUE AFECTAM O COMÉRCIO DE BENS**

##### **- Direitos comerciais**

67. O representante de Cabo Verde declarou que a legislação de Cabo Verde fazia distinção entre o registo de negócios, realizado pela Conservatória do Registo Comercial na dependência do Ministério da Justiça, e o licenciamento para actividade comercial, operado por duas Câmaras de Comércio em nome do Governo. O registo de "empresas industriais" é realizado de acordo com as exigências e procedimentos estabelecidos na Lei nº 50/III/89, de 13 de Julho de 1989, Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro de 1989, Lei nº 89/IV/93, de 13 de Dezembro de 1993, Lei nº 92/IV/93, de 15 de Dezembro de 1993, Decreto Legislativo nº 19/97, de 22 de Dezembro de 1997, e Decreto Regulamentar nº 1/94, de 3 de Janeiro de 1994. Uma "empresa industrial" apenas pode importar matérias-primas, bens semi-manufacturados e equipamentos para suas próprias necessidades e não podem exercer actividade de importação e distribuição em geral de produtos do mercado nacional.

68. As empresas que exerçam actividades comerciais – serviços de importação, exportação e distribuição – são registadas no departamento responsável pelo comércio junto da Conservatória do Registo Comercial de acordo com o Decreto-Lei nº 59/1999 e as Portarias nºs 45-A/99 e 45-B/99, de 27 de Setembro de 1999. Além disto, estas empresas precisam de uma licença para ser um "operador comercial", fornecida pela Câmara de Comércio, Indústria e Serviços de Sotavento para as Ilhas de Santiago, Maio, Fogo e Brava, ou pela Câmara de Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços de Barlavento (cobrindo São Vicente, Santo Antão, São. Nicolau, Sal e Boavista). Os procedimentos e exigências para o registo de operadores comerciais constam dos Decretos-Leis nº 69/2005, de 31 de Outubro de 2005, e 3/2006, de 16 de Janeiro de 2006. As empresas industriais que importem para as suas próprias necessidades e os estabelecimentos turísticos não têm que se registar na Câmara de Comércio. Apesar da competência para emitir licenças ter sido delegada na Câmara de Comércio, o Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade manteve o poder de monitorar e regulamentar o regime de licenças.

69. O registo comercial permite que as empresas adquiram personalidade e capacidade jurídicas, seja na forma de sociedades unipessoais, sociedades em nome colectivo, sociedades de responsabilidade limitada, cooperativas, sociedades por quotas ou sociedades anónimas. O tempo de processamento para o registo comercial dependem da diligência do requerente, mas as empresas podem presumir que um registo foi efectuado se nenhuma resposta tivesse sido recebida no prazo de sete dias úteis. Um sistema de registo em linha colocando em interface as entidades envolvidas na área comercial está a ser desenvolvido, devendo entrara em operação num futuro próximo. Foram instalados Sistemas electrónicos na Praia, no Mindelo e na Ilha de Sal e um programa foi projectado para cobrir todo o país. Actualmente, os registos comerciais ao nível municipal são encaminhados para e compilados nos serviços centrais da Conservatória de Registo Comercial na Praia, para garantir que os novos registados sejam autorizados a exercer actividade em todo Cabo Verde. As empresas estrangeiras tinham que se estabelecer através de uma filial ou qualquer outra forma de representação comercial para se registar em Cabo Verde e efectuar operações de importação ou exportação. Os negociantes internacionais, uma vez registados na Conservatória de Registo Comercial e nas Câmaras de Comércio, não precisam de cumprir nenhuma outra exigência de registo.

70. Qualquer parte interessada pode requerer às Câmaras de Comércio para se tornar operador comercial e exercer actividades de importação e exportação. As exigências de registo para os operadores comerciais que efectuam exportações são idênticas às para as importações. Os exportadores que trabalham com o mercado dos Estados Unidos, ao abrigo da Lei de Crescimento e Oportunidades para África (AGOA), registam-se junto do departamento governamental responsável pelo comércio quando começassem a exportar e cancelam o seu registo se deixarem de exportar. Uma empresa pode registar-se como importador, exportador ou ambos, mas não pode registar-se numa actividade e praticar a outra. O pedido deve especificar os produtos a serem importados ou exportados (por Secção SH). Uma empresa pode exercer actividades tanto de importação quanto de distribuição uma vez especificado nos documentos de registo. Regra geral, um importador tem o direito de importar e distribuir os produtos como grossista. O importador geralmente não pode importar para outros canais de distribuição.

71. As pessoas singulares que importem produtos para uso pessoal não precisam de se registar. Determinadas actividades não consideradas operações de importação também estão isentas das exigências de registo, inclusive a importação de (i) produtos destinados a representantes diplomáticos e consulares acreditados em Cabo Verde; (ii) artigos religiosos para igrejas; (iii) materiais para necessidades próprias do Governo e não destinados a distribuição adicional; (iv) animais vivos, sementes, plantas, pesticidas, fertilizantes, reagentes e outros materiais de laboratório importados por ou em nome do Ministério do Ambiente e Agricultura em explorações experimentais para o

desenvolvimento do sector agrícola, florestal e criação de gado; e (v) "bens de consumo" a serem usados por instituições sociais, culturais, recreativas, desportivas e sem fins lucrativos. As instituições sem fins lucrativos pagam direitos aduaneiros sobre os produtos importados a menos que os produtos estejam legalmente isentos de direitos e os produtos que não cessem a sua utilidade para a finalidade pretendida podem ser revendidos em Cabo Verde mediante pagamento de todos os direitos e demais encargos, sujeitos a aprovação prévia do Director-Geral das Alfândegas e de acordo com a Lei relativa à Protecção das Artes e Ciências (Lei nº 108/V/99, de 2 de Agosto de 1999).

72. As taxas de registo fixadas pelo Despacho nº 40/2004, de 4 de Outubro de 2004, e cobradas pelas Câmaras de Comércio variam para operações de importação e exportação. Todas as empresas que pretendam registar-se como importadores, tanto nacionais como estrangeiras, pagam uma taxa anual de registo (e renovação) de CVE 10.000 (€90,69). Do mesmo modo, todas as empresas que pretendam registar-se como exportadores, tanto estrangeiras como nacionais, pagam uma taxa anual de registo (e renovação) de CVE 5.000 (€45,35). As taxas de registo cobriam o processamento dos pedidos de registo, a manutenção dos registos, a manutenção de um banco de dados de importação e exportação, o pagamento das despesas de reunião, despesas de viagem e de disseminação de informações e outras actividades.

73. Alguns Membros observaram que as duas Câmaras de Comércio actuavam como agentes do Governo para o licenciamento da actividade comercial e perguntaram como garantia Cabo Verde que as Câmaras concediam licenças de uma maneira justa, transparente e não arbitrária, em que base podiam as Câmaras rejeitar um pedido ou atrasar o seu processamento, se era aplicado qualquer critério de necessidade económica e como assegurava Cabo Verde o direito de recurso das decisões das Câmaras de Comércio. Foi igualmente solicitada uma explicação das razões para envolver operadores existentes, presumivelmente membros de uma Câmara de Comércio, em decisões relativas à admissibilidade de novos agentes – isto é, concorrentes potenciais – no mercado. Solicitou-se também que Cabo Verde apresentasse um programa para a harmonização das suas taxas de registo, particularmente a eliminação da diferença na taxa para importação e exportação, pois os procedimentos e exigências para licenças de importação e exportação pareciam ser idênticos.

74. O representante de Cabo Verde respondeu que pelos Decretos-Leis nº 69/2005 e nº 3/2006 se tinha revisto o regime para a obtenção de uma licença de actividade comercial. As condições gerais e específicas a preencher para a concessão de uma licença de actividade comercial estão estabelecidas nos artigos 15.º e 17.º do Decreto-Lei nº 69/2005 e no artigo 8.º do Decreto-Lei nº 3/2006. Os procedimentos no Decreto-Lei nº 3/2006 aplicam-se a operadores nacionais e estrangeiros. O novo regime não especifica em que condições uma Câmara pode rejeitar um pedido, mas estabelece um

padrão positivo de elementos e de exigências a serem incluídos no pedido. Um pedido incompleto é devolvido ao requerente, que é convidado a apresentar os dados ausentes. A Câmara de Comércio não tem margem de apreciação para rejeitar um pedido de obtenção de licença de actividade comercial e um novo actor no mercado – contanto que preencha todas as condições estabelecidas – não pode ver a sua admissão recusada. Nem a Conservatória de Registo Comercial, nem a Câmara de Comércio, aplicam qualquer critério de necessidade económica. Um recurso gracioso contra uma decisão de licenciamento da Câmara de Comércio pode ser submetido à Direcção-Geral de Comércio no Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade, daí cabendo recurso para o Ministro. Um requerente pode também recorrer aos tribunais pela instauração de uma acção cível contra a Câmara de Comércio no prazo de trinta dias a contar da data da rejeição do pedido. Aquando da instauração da acção, o requerente pode também pedir uma indemnização pelos danos. As obrigações de licenciamento de actividade comercial estão em vigor desde 2001 e o sistema opera até ao momento sem reclamações dos operadores ou dos novos agentes. Enfatizou que as empresas nacionais e estrangeiras pagam as mesmas taxas de registo. No entanto, as taxas de importação e exportação serão harmonizadas, reflectindo o custo dos serviços prestados, num novo despacho em preparação.

75. Alguns Membros observaram que as importações de arroz, milho, açúcar e farinha de trigo foram liberalizadas da obrigação de comercialização estatal e que a importação destes produtos foi aberta a empresas privadas que preencham determinados critérios, inclusive o registo prévio, a manutenção de instalações no país apropriadas para armazenar os produtos e uma capacidade comprovada para distribuir 30 % do volume de importação anual fora das ilhas de Santiago e São Vicente. Estes Membros pediram esclarecimentos adicionais relativos ao regime de importação para bens essenciais, nomeadamente se as importações são controladas através de licenças arbitrárias, de quaisquer limites aplicados ao número de empresas que efectuem importações ou se os importadores privados concorriam com antigas empresas estatais ainda em actividade.

76. O representante de Cabo Verde respondeu que o Decreto-Lei nº 68/2005 – que estabeleceu o actual regime de licenças de importação – se aplica de maneira geral, inclusive a bens essenciais como o milho, o arroz, o açúcar e a farinha de trigo. Nenhuma empresa de negociação estatal concorre com os importadores privados de bens essenciais, o número de empresas que requerem o estatuto de importador não estava actualmente limitado e as importações não eram restringidas através de licenças arbitrárias. O Decreto-Lei nº 69/2005 revogou a exigência legal de o importador distribuir no mínimo 30 % do volume de importação anual fora da Praia e de São Vicente.

77. Lembrando que o direito de importar e exportar produtos sem investir no território de um Membro era um direito fundamental ao abrigo da OMC, protegido através das disposições dos artigos

III e XI do GATT de 1994, alguns Membros declararam que as exigências associadas aos direitos de importar para e exportar de Cabo Verde pareciam constituir uma restrição ao comércio incompatível com a OMC, discriminando as importações contra a produção nacional. Particularmente, as taxas de licenças discriminatórias e a necessidade de uma empresa estrangeira estabelecer uma filial ou presença comercial em Cabo Verde pareciam constituir uma barreira desnecessária ao comércio, incompatível com o artigo XI do GATT de 1994. As pessoas singulares e colectivas estrangeiras sem presença comercial completa em Cabo Verde deveriam poder ser reconhecidas como "importadores ou exportadores com registo", manter propriedade legal e controlo dos bens e pagar todos as taxas e impostos antes da transferência da propriedade para um distribuidor local. Além disto, Cabo Verde deveria assegurar que as "empresas industriais" pudessem importar produtos para complementar a sua linha de produtos para reforço das vendas no mercado local, mesmo que estas importações pudessem ter que ser transferidas para distribuidores locais. Na opinião de alguns Membros, os direitos de comercialização são direitos fundamentais do sistema da OMC que deveriam ser concedidos a outros membros após a adesão. Um período de transição para a concessão de direitos de comercialização não seria portanto apropriado e Cabo Verde deveria adoptar as mudanças necessárias à sua legislação antes da adesão.

78. Em resposta, o representante de Cabo Verde fez menção a um plano de acção anterior para actualizar a legislação comercial de Cabo Verde (documento WT/ACC/CPV/21) e indicou que o regime de licenças para operações de comércio externo e de operadores comerciais fora revisto através dos Decretos-Leis nº 69/2005 e nº 3/2006. Reconheceu que a legislação de Cabo Verde ainda estabelece exigências básicas de presença comercial em relação ao capital mínimo (alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei nº 69/2005), à propriedade de armazéns (alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º-B do Decreto-Lei), às taxas para licenciamento de actividade comercial (artigo 32.º) e ao registo que poderiam entrar em conflito com os artigos III e XI do GATT de 1994. O seu Governo estava disposto a rever a sua legislação comercial e procedimentos relacionados, mas precisaria de algum tempo para realizar este trabalho. Fez referência ao Plano de Acção sobre Legislação de Comércio revisto, circulado no documento WT/ACC/CPV/21/Rev.1, pelo qual as disposições do Decreto-Lei nº 69/2005 que regem o capital mínimo, a armazenagem e as taxas, seriam revistas até Dezembro de 2008 e outros aspectos do Decreto-Lei nº 69/2005 seriam alterados até Dezembro de 2010. Ele indicou posteriormente que Cabo Verde estava preparado para acelerar este calendário e fazer todas as mudanças necessárias antes da data da adesão.

79. O representante de Cabo Verde confirmou que a partir da data da adesão, Cabo Verde concederia a qualquer pessoa singular ou colectiva, independentemente da presença física ou investimento em Cabo Verde, o direito de ser importador registado de qualquer produto cuja

importação para Cabo Verde fosse permitida, em qualquer nível de distribuição, e que suas leis e regulamentos relativos ao direito de comercializar produtos e todas as taxas, encargos ou impostos cobrados sobre estes direitos estariam totalmente de acordo com as suas obrigações perante a OMC, inclusive a alínea a) do n.º 1 do artigo VIII, o n.º 1 do artigo XI e os n.ºs 2 e 4 do artigo III do GATT de 1994, o artigo III do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços e o artigo 63.º do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio. Ele confirmou também que seriam concedidos de maneira não discriminatória e não discricionária direitos de importação e exportação plenos a partir da data da adesão e que quaisquer exigências de registo comercial ou de pedido de autorização de direitos de comercialização seriam apenas para fins aduaneiros e fiscais, não exigiriam investimento em Cabo Verde, nem confeririam o direito de distribuição no país e não constituiriam um obstáculo ao comércio. O Grupo de Trabalho tomou nota destes compromissos.

#### **A. REGULAMENTAÇÃO DAS IMPORTAÇÕES**

##### **- Direitos aduaneiros normais**

##### **- Pauta aduaneira**

80. O representante de Cabo Verde declarou que a legislação aduaneira existente era antiga, fragmentada e, em alguma extensão, desactualizada. Por essa razão, um novo Código Aduaneiro completo e abrangente estava a ser preparado. O projecto do Código Aduaneiro foi apresentado ao Grupo de Trabalho para exame e comentários. Esperava que o Código fosse aprovado pela Assembleia Nacional até Dezembro de 2008.

81. De acordo com a Lei nº 85/V/98, de 31 de Dezembro de 1998, Cabo Verde adoptou a Nomenclatura Aduaneira da Comunidade Económica de Estados da África Ocidental (CEDEAO/ECOWAS), baseada na versão de 1996 do Sistema Harmonizado (SH) de Classificação de Mercadorias. A nomenclatura CEDEAO/ECOWAS utiliza dez dígitos, com os primeiros seis dígitos indicando o capítulo do SH, os seus títulos e subtítulos; o sétimo e oitavo dígitos estão de acordo com a classificação estatística da CEDEAO/ECOWAS; e o nono e décimo dígitos correspondem à classificação estatística a nível nacional. A CEDEAO/ECOWAS estabeleceu um guia para aplicar a Nomenclatura SH 2002 até Dezembro de 2003. A aplicação deste guia foi retardada. Em Junho de 2007, o Parlamento de Cabo Verde aprovou a nova Pauta Aduaneira (Lei nº 11/VII/07), baseada na Nomenclatura HS 2007. A nova Pauta Aduaneira está em vigor desde 1 de Julho de 2007. Cabo Verde conduz as suas negociações de acesso a mercados bilaterais com os membros da OMC usando a nomenclatura SH 2002 e, portanto, a consolidação dos compromissos pautais de Cabo Verde



precisaria ser transposta, de modo que a Lista de Concessões e Compromissos relativos a Mercadorias fosse consequentemente estabelecida no SH 2007.

82. Os direitos aduaneiros foram aplicados aos bens importados de acordo com as taxas NMF actualmente previstas na Pauta Aduaneira de Cabo Verde. Como estabelecido na Lei nº 14/VI/2002, de 19 de Setembro de 2002, e nas alterações desta, os direitos aduaneiros foram reduzidos em 1 de Janeiro de 2004 e modificados de acordo com a Lei nº 48/VI/2004, de 26 de Julho de 2004. Nenhuma linha pautal sofreu um aumento de taxas. Os direitos aduaneiros sobre a farinha de trigo também foram modificados através da Lei nº 37/VI/2003, de 31 de Dezembro de 2003. Os direitos aduaneiros eram predominantemente *ad valorem* com sete faixas de taxas e taxas básicas de direito de zero, 5, 10, 20, 30, 40 e 50 %. A taxa média ponderada variou entre 24 % em 1995 e, aproximadamente, 31 % em Junho de 2002. Os direitos aduaneiros constituíam aproximadamente 50 % dos impostos cobrados na fronteira em 2002 e no início de 2003.

83. Perguntado se Cabo Verde estava empenhado em manter uma pauta externa comum como membro da CEDEAO/ECOWAS ou da União Económica e Monetária da África Ocidental (WAEMU), o representante de Cabo Verde disse que Cabo Verde tinha aderido à CEDEAO/ECOWAS mas não à WAEMU. Os membros da CEDEAO/ECOWAS não aplicam uma pauta externa comum, mas existem planos para estender a Pauta Externa Comum (PEC) da WAEMU a todos os não membros da WAEMU que são membros da CEDEAO/ECOWAS, inclusive Cabo Verde, até 2007. Diversos países iniciaram a implementação da PEC. Durante um período transitório de 2005 a 2007, os países poderiam beneficiar de derrogações baseadas em linhas pautais constituídas sob a denominação de excepções de Tipo A e de Tipo B. Cabo Verde solicitou a lista de excepções dos Tipos A e B à CEDEAO/ECOWAS.

84. São aplicadas taxas preferenciais de direitos às importações da CEDEAO/ECOWAS ou ao abrigo dos Acordos de Comércio Livre com países africanos lusófonos (Angola, Guiné Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe) e às importações da Mauritânia. O Acordo de Comércio Livre com os países africanos lusófonos precisa de um protocolo sobre as regras de origem para se tornar totalmente funcional.

- **Outros direitos e encargos**

85. O representante de Cabo Verde declarou que uma sobretaxa de 35 % sobre os produtos importados por "importadores informais sem remessa de moeda" ("ISDC") foi revogada pela Lei nº 121/V/2000, de 5 de Junho de 2000. Confirmou que Cabo Verde aplica uma Taxa Comunitária da CEDEAO/ECOWAS de 0,5 por cento sobre todas as importações de países de fora da

CEDEAO/ECOWAS. Esta taxa foi cobrada de acordo com o Protocolo A/P.1/7/96 da CEDEAO/ECOWAS, aprovado pela Resolução nº 67/V/97, de 31 de Dezembro de 1997. Como mencionado no Tratado CEDEAO/ECOWAS revisto, esta era uma taxa de integração regional da África Ocidental destinada a promover a autonomia financeira e aumentar as receitas para as actividades e instituições da CEDEAO/ECOWAS.

86. Alguns Membros declararam que veriam com muita preocupação qualquer tentativa de procurar obter isenções das disposições da alínea b) do n.º 1 do Artigo II do GATT de 1994 para tipos específicos de medidas como a taxa da CEDEAO/ECOWAS, lembrando que as disposições da alínea b) do n.º 1 do Artigo II do GATT de 1994 foram criadas para garantir a integridade dos compromissos relativos a direitos consolidados. Cabo Verde foi encorajado a financiar a taxa da CEDEAO/ECOWAS a partir das receitas de tributação geral ou a negociar a sua eliminação no quadro da CEDEAO/ECOWAS.

87. Respondendo às solicitações para que Cabo Verde elimine todos os outros direitos e encargos (ODCs) e os consolide à taxa zero na sua Lista de Concessões e Compromissos relativos a Mercadorias, o representante de Cabo Verde declarou que a aplicação da Taxa Comunitária da CEDEAO/ECOWAS foi negociada por todos os Estados-Membros da CEDEAO/ECOWAS e que Cabo Verde não estava em posição de eliminar esta taxa unilateralmente. Ele declarou também que a Taxa Comunitária da CEDEAO/ECOWAS era, em seu ponto de vista, o único encargo actualmente aplicado por Cabo Verde que se encaixava no significado de "outros direitos e imposições" cobertos pela alínea b) do n.º 1 do artigo II do GATT de 1994.

88. O representante de Cabo Verde confirmou que o seu Governo não iria incluir direitos e imposições na sua Lista de Concessões e Compromissos relativos a Mercadorias ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do Artigo II do GATT de 1994, com excepção da Taxa Comunitária da CEDEAO/ECOWAS de 0,5 %, consolidando, pois, essa imposição nessa taxa. Confirmou também que as medidas aplicadas a produtos importados do tipo descrito no ponto 85 seriam eliminadas até à data da adesão de Cabo Verde e que após a adesão medidas deste tipo não voltariam a ser aplicadas ou introduzidas. O Grupo de Trabalho tomou nota destas compromissos.

- **Contingentes pautais, isenções pautais**

89. O representante de Cabo Verde declarou que Cabo Verde não aplica contingentes pautais nas importações e não tinha planos para fazê-lo no futuro.

90. O representante de Cabo Verde declarou que foram estabelecidas isenções pautais para estimular a actividade económica nacional e facilitar o desenvolvimento da infra-estrutura em determinados sectores, principalmente equipamentos para transporte de passageiros e aluguer de carros. As empresas de transporte aéreo também foram isentas de direitos de importação relativamente a alguns equipamentos e peças sobressalentes. Empresas de turismo ou industriais devidamente registadas requereram isenções de direitos à Direcção da Alfândega. Solicitado a indicar qualquer condição associada a esses benefícios, por exemplo, os resultados das exportações ou o conteúdo local na produção, o representante de Cabo Verde declarou que as isenções pautais concedidas a empresas e projectos industriais, estabelecimentos de turismo e projectos de desenvolvimento dependiam do estatuto dos beneficiários, nenhum deles estando subordinado aos resultados das exportações ou sujeito a exigências de conteúdo local na produção.

91. Também foram permitidas isenções pautais para a importação de (i) produtos doados a Cabo Verde por organizações internacionais; (ii) doações oferecidas ao Chefe de Estado, Presidente da Assembleia Nacional e membros do Governo; (iii) produtos doados a missões religiosas reconhecidas pelo Estado; (iv) doações à Cruz Vermelha, Caritas-Cabo Verde e outras organizações humanitárias de auxílio em catástrofes, reconstrução, etc.; (v) produtos destinados ao uso de Chefes de Estado, dignitários, etc., em visitas oficiais a Cabo Verde; (vi) produtos importados por Embaixadas, Consulados, Missões Diplomáticas e seu pessoal; (vii) bagagem e objectos pessoais trazidos por passageiros dentro dos limites permitidos; (ix) bens essenciais como o milho, o feijão, o arroz, o açúcar, o trigo, o leite ou o óleo de cozinha fornecidos como auxílio alimentar ao seu Governo por doadores bilaterais ou organizações internacionais; (x) produtos embarcados pela Marinha em seus navios em trânsito; (xi) documentos de turismo e comerciais; (xii) bandeiras e selos do Estado; (xiii) embarcações naufragadas e restos de embarcações; e (xiv) produtos destinados a eventos desportivos internacionais (medalhas, troféus, produtos farmacêuticos, etc.).

92. O representante de Cabo Verde confirmou que quaisquer contingentes pautais, se introduzidos no futuro, seriam aplicados e administrados em conformidade com as regras e regulamentos da OMC, incluindo NMF e disposições de tratamento nacional. O Grupo de Trabalho tomou nota deste compromisso.

- **Taxas e encargos por serviços prestados**

93. O representante de Cabo Verde declarou que uma taxa de utilização das alfândegas de 1,04 % do valor CIF é cobrada a todas as importações nos termos da Portaria nº 71/78, de 14 de Outubro de 1978, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria nº 27/79, de 28 de Abril de 1979. A taxa de utilização das alfândegas foi objecto de estudo e comparada com os custos reais suportados pelas

autoridades aduaneiras. Confirmou que a receita desta taxa é usada para pagar a remuneração devida por trabalho extraordinário efectuado pelos funcionários das alfândegas e da polícia fiscal e que o excesso da receita reverte para o orçamento do Estado.

94. Também é cobrada aos importadores a aquisição de publicações e material impresso do Governo. A Direcção-Geral das Alfândegas publica anualmente um "Boletim das Alfândegas" contendo disposições legislativas relativas aos serviços aduaneiros, despachos dos membros do Governo, circulares, ordens de serviço, etc. Esta publicação é vendida nas estâncias aduaneiras. Os formulários vendidos aos importadores incluem aqueles comprados para o uso dos serviços aduaneiros e para o exercício de actividades relacionadas à alfândega. Os rendimentos provenientes da venda de publicações e material impresso do Governo são usados para a publicação de novos materiais.

95. Entre outras taxas ou encargos por serviços prestados cobrados sobre importações, identificou os juros pagos pelos importadores por crédito de direitos aduaneiros, multas por atraso no pagamento ou juros de mora pelo pagamento atrasado de direitos e imposições e penalidades ou multas fiscais e outros encargos judiciais. Os importadores que beneficiem de crédito e difiram o pagamento dos direitos aduaneiros devidos pagam juros de 10 % ao ano sobre os montantes vencidos. O atraso no pagamento destes montantes fica sujeito a multa ou juros de mora; nenhum destes encargos é cobrado se o pagamento for feito dentro dos prazos fixados. São cobrados aos importadores Penalidades, multas fiscais e outros encargos judiciais pela armazenagem de produtos importados em armazéns da alfândega para além do período legalmente estabelecido, e penalidades, multas ou despesas judiciais relativas a crimes e contravenções aduaneiras. Todos estes encargos são uniformemente cobrados a todas as importações nas mesmas circunstâncias.

96. O representante de Cabo Verde acrescentou que Cabo Verde eliminou diversas taxas e encargos cobrados sobre importações, nomeadamente uma Taxa de Tonelagem cobrada por tonelada dos navios, revogada pelo artigo 38.º da Lei nº 14/VI/2002, de 19 de Setembro de 2002; uma Taxa Especial de Armazenagem introduzida em 1960 pela armazenagem de combustíveis; uma Taxa de Armazenagem cobrada pela Alfândega sobre mercadorias armazenadas nos seus antigos armazéns; uma Taxa Aduaneira Geral ou Taxa de Emolumento Geral de 9 % introduzida em 1942; e um Imposto de Selo de CVE 100 (€0,91) aplicado a cada declaração de importação e exportação, desde 1942.

97. Alguns Membros declararam que a taxa de utilização das alfândegas de 1,04 % *ad valorem* é claramente incompatível com o artigo VIII do GATT de 1994 e solicitaram que Cabo Verde alterasse ou eliminasse esta taxa. As taxas *ad valorem*, por definição, não estão relacionadas com o custo dos serviços prestados pois baseiam-se no valor da importação. Cabo Verde precisaria de uma nova taxa

de processamento aduaneiro que aproxime o custo real de processar despachos individuais de importação, por exemplo, pela aplicação de um valor mínimo e máximo garantindo que a taxa não é uma outra forma de imposto. Se as receitas da taxa fossem usadas para o processamento das exportações, a taxa deveria ser aplicada igualmente às exportações. A taxa não deveria ser usada para financiar as despesas da alfândega nem deveriam estar associadas ao processamento de importações e exportações e não deveria haver excessos de receita revertidos para o Estado.

98. O representante de Cabo Verde respondeu que um estudo realizado pela Direcção-Geral das Alfândegas concluiu que a taxa de utilização das alfândegas de 1,04 % estava em conformidade com o artigo VIII do GATT de 1994. Contudo, à luz dos comentários feitos pelos Membros, o seu Governo estava disposto a fazer as mudanças necessárias a curto prazo para cumprir o artigo VIII do GATT. Um novo estudo teria que ser realizado para determinar o nível apropriado da taxa de processamento aduaneiro, possivelmente um encargo de dois níveis (máximo e mínimo).

99. O representante de Cabo Verde confirmou que o seu Governo iria rever a sua legislação para eliminar ou alterar a actual taxa de processamento aduaneiro de 1,04 % *ad valorem* para assegurar que, até Dezembro de 2012, a sua cobrança estivesse de acordo com o artigo VIII do GATT de 1994 e que, a partir da data da adesão, quaisquer taxas ou encargos adicionais cobrados sobre ou em relação à importação e exportação sejam cobrados de acordo com o artigo VIII do GATT de 1994. O Grupo de Trabalho tomou nota deste compromisso.

- **Incidência de impostos internos sobre importações**

100. O representante de Cabo Verde declarou que o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) foi introduzido em 1 de Janeiro de 2004 de acordo com a Lei nº 21/IV/2003, de 14 de Julho de 2003, do Regulamento do IVA. O IVA é cobrado sobre bens e serviços à taxa geral de 15 %; as empresas do sector turístico estão sujeitas a IVA à taxa de 6 %, de acordo com a Lei nº 53/VI/2005, de 3 de Janeiro de 2005. O IVA é calculado utilizando-se o princípio do destino, isentando-se portanto as exportações e tributando-se as importações da mesma forma que os bens e serviços produzidos internamente. A base tributável sobre as importações inclui impostos e direitos aduaneiros e outras taxas aplicáveis na fronteira. Todas as empresas estão sujeitas a IVA na medida em que realizem qualquer operação tributável ou importação, e sejam residentes ou tenham um estabelecimento ou uma representação em Cabo Verde.

101. O Estado não paga IVA sobre operações no âmbito dos seus poderes de autoridade. Como especificado na Lei do Regulamento do IVA, todos os serviços prestados por organismos sem finalidades lucrativas também estão isentos de IVA, desde que os seus objectivos estejam

especificamente descritos na lei como sendo de natureza política, sindical, religiosa, patriótica, humanitária, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, ambiental ou cívica.

102. Como para as isenções de IVA de bens específicas, Cabo Verde isentou todos os bens essenciais e determinados bens factores de produção agrícolas, enumerados nos Quadros 4(a) e 4(b). Os artigos 9º e 12º da Lei do Regulamento do IVA estabelecem os critérios para a concessão destas isenções. Além disso, de acordo com a Lei nº 14/VI/2002, de 9 de Setembro de 2002, as Leis nº 21/VI/2003 e nº 23/VI/2003, de 14 de Julho de 2003, e o Decreto-Lei nº 48/2004, de 26 de Julho de 2004, determinadas operações domésticas estão isentas de IVA. As alíneas a) a y) do artigo 8º da Lei nº 14/VI/2002 enumera as operações domésticas isentas. As isenções são aplicáveis tanto a importações quanto à produção interna e todas as pessoas colectivas, inclusive estrangeiras, podem pedir para beneficiar destas isenções de IVA. As isenções de IVA não são automáticas e têm que ser pedidas nos termos do Decreto-lei nº 22/2003, de 14 de Julho de 2003. O formulário de pedido (MOD 108, anexado ao Decreto-Lei) é dirigido ao Ministro das Finanças e Planeamento. Os poderes para deferir ou rejeitar os pedidos foram delegados nas Direcções-Gerais das Alfândegas e das Contribuições e Impostos e, na prática, as decisões normalmente são tomadas pelos directores de Alfândega ou chefes de Repartição de Finanças. Os pedidos de isenção de IVA são decididos no prazo de 5 dias úteis. De uma decisão tomada pelo director de Alfândega pode interpor-se recurso para a Geral das Alfândegas. Os recursos das decisões dos chefes de Repartição de Finanças são dirigidos à Direcção-Geral das Contribuições e impostos, subsequentemente ao Ministro das Finanças e finalmente ao Supremo Tribunal. O projecto de Código Aduaneiro inclui disposições para o reembolso de IVA nestes casos.

103. Notando que o artigo 8º da Lei do IVA isenta de maneira geral as actividades agrícolas, florestais, de pecuária e pesca domésticas da aplicação do IVA, e que o artigo 9º autoriza isenções para a transmissão de “bens essenciais”, um Membro declarou que a isenção de IVA que implique a não aplicação do imposto a produtos nacionais num ponto de venda é discriminatória, a menos que a isenção se aplique igualmente a produtos importados similares. Cabo Verde precisaria de alterar a sua legislação se esta não cumprisse as exigências de tratamento nacional do artigo III do GATT neste sentido. Em resposta, o representante de Cabo Verde confirmou que os agricultores não estão sujeitos a IVA uma vez que as actividades agrícolas, florestais, de pecuária e pesca estão isentas de IVA. Confirmou também que os produtos importados similares, inclusive os “bens essenciais” também estão isentos de IVA e que a legislação do IVA, portanto, em sua opinião, cumpre as exigências de tratamento nacional do artigo III do GATT de 1994.

104. O representante de Cabo Verde declarou que Cabo Verde também aplica um Imposto sobre Consumos Especiais (ICE) desde 1 de Janeiro de 2004. Os produtos sujeitos ao ICE constam do Anexo ao Regulamento de Imposto sobre Consumos Especiais (Lei nº 22/IV/2003, de 14 de Julho de 2003, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 37/VI/2003, de 31 de Dezembro de 2003, e Lei nº 48/VI/2004, de 26 de Julho de 2004). A lista dos produtos e as correspondentes taxas de imposto são reproduzidas no Quadro 5. O ICE é aplicado no ponto de venda para a produção interna e na fronteira para as importações.

105. Acrescentou que Cabo Verde cobra uma Taxa Ecológica sobre as importações para dar apoio a projectos ambientais. As receitas provenientes deste imposto revertem para os municípios a favor da protecção do meio ambiente e de obras de saneamento básico. A Taxa Ecológica, originalmente criada em 1995 através do Decreto-Lei nº 128/IV/95, de 27 de Junho de 1995, e abolida em 1 de Janeiro de 2004, com a introdução do IVA, foi reintroduzida pela Lei nº 46/VI/2004, de 12 de Julho de 2004. A Taxa Ecológica incide sobre todas as embalagens não biodegradáveis de metal, vidro, plástico e outros materiais sintéticos. O valor é de 1 % do valor CIF dos produtos importados em embalagens e invólucros internos não biodegradáveis e de 10 % em embalagens e invólucros internos não biodegradáveis importados para embalar mercadorias internamente. Em resposta a uma pergunta específica, declarou que o seu Governo havia decidido que a Taxa Ecológica sobre a produção nacional fosse cobrada pelos serviços aduaneiros uma vez que a receita esperada não justificaria a criação de duas estruturas para a cobrança do imposto. Solicitado a apresentar maiores detalhes em relação às taxas do imposto e a identificar o organismo que determina se um produto está sujeito ao imposto e se estas decisões podem ser objecto de recurso, o representante de Cabo Verde declarou que estava em curso a revisão da Lei nº 46/VI/2004. Neste sentido, a Taxa Ecológica também seria igualmente alargada aos produtos nacionais. O Ministério das Finanças estava a redigir alterações à Lei e aos regulamentos de execução. Esperava que o processo legislativo estivesse concluído até Junho de 2008.

106. Observou que a introdução do IVA havia permitido a consolidação e abolição de várias medidas fiscais incluindo um imposto sobre as lojas francas, criado em 1970 e abolido de acordo com o artigo 38º da Lei nº 14/VI/2002, um Imposto de Consumo sobre produtos importados, um Imposto Especial sobre o Consumo de Álcool e Tabaco introduzido em 1993, um Imposto Avulso para a recuperação de encargos menores e um Imposto de Consumo sobre a Produção Local criado em 1966. Confirmou que o IVA, o Imposto sobre Consumos Especiais e a Taxa Ecológica são os únicos impostos internos que actualmente incidem sobre as importações.

107. Alguns Membros sublinharam que o Imposto sobre Consumos Especiais deveria incidir igualmente sobre produtos importados e nacionais, na medida em que Cabo Verde tivesse produção nacional dos produtos em questão, de outra forma o seu sistema não poderia ser considerado compatível com a OMC. Alguns Membros observaram também que o Imposto sobre Consumos Especiais (Quadro 5) é significativamente mais baixo sobre vinho tranquilo do que sobre outras bebidas alcoólicas e perguntaram se Cabo Verde tinha produção nacional nesta categoria. O representante de Cabo Verde respondeu que Cabo Verde produz cerveja e pequenas quantidades de vinho. Confirmou que o Imposto sobre Consumos Especiais incidia tanto sobre bebidas alcoólicas importadas como sobre as produzidas internamente, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 22/VI/2003, de 14 de Julho de 2003.

108. O representante de Cabo Verde confirmou que, até Junho de 2008, as leis, regulamentos e outras disposições de Cabo Verde relativas a impostos e encargos internos que incidem sobre importações estariam em total conformidade com as suas obrigações no quadro da OMC, inclusive o artigo III do GATT de 1994, e que essas leis, regulamentos e outras medidas seriam aplicadas em total conformidade com estas obrigações. O Grupo de Trabalho tomou nota destes compromissos.

- **Restrições quantitativas à importação, incluindo proibições, quotas e regimes de licenças**

109. O representante de Cabo Verde declarou que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 3/99, de 1 de Fevereiro de 1999, nenhuma restrição quantitativa à importação ou quota estava actualmente em vigor em Cabo Verde. No entanto, de acordo com o Tratado CEDEAO/ECOWAS revisto e o Decreto-Lei n.º 25/98, de 29 de Junho 1998, algumas mercadorias são objecto de restrições ao comércio internacional. O artigo 41.º do Tratado CEDEAO/ECOWAS revisto permite que sejam tomadas medidas para restringir ou proibir importações por (i) razões de segurança nacional; (ii) controlo de armas, munições e outros equipamentos militares; (iii) protecção da saúde humana, animal ou vegetal; (iv) protecção da moral pública; (v) protecção dos tesouros ou do património artístico e cultural de Cabo Verde; (vi) controlo de narcóticos, resíduos perigosos e tóxicos, produtos nucleares ou radioactivos ou qualquer outro material usado no desenvolvimento ou exploração de energia nuclear; e (vii) transferência de ouro, prata e peças preciosas ou semi-preciosas. Os diamantes brutos só podem ser negociados países participantes do Sistema de Certificação do Processo de Kimberly, de acordo com o Decreto-Lei n.º 47/2004, de 15 de Novembro de 2004. As mercadorias que são objecto de restrições ao comércio internacional ou estão proibidas em Cabo Verde constam dos Quadros 6 e 7, respectivamente.



Quadro 6: Mercadorias objecto de restrições ao comércio internacional

Número SH	Descrição	Justificação
2401; 2402; 2403	Tabaco	Contrato entre o Governo e a Sociedade Cabo-Verdiana de Tabacos.
2844.10; 2844.20; 2844.30; 2844.40 e 1844.50	Produtos radioactivos	Convenções internacionais sobre a não proliferação de armas nucleares
2844.10; 2844.20; 2844.30; 2844.40 e 2844.50	Elementos radioactivos químicos e isótopos radioactivos	Convenções internacionais sobre a não proliferação de armas nucleares
7102.00	Diamantes	De acordo com o n.º 3 do artigo 41.º do Tratado CEDEAO/ECOWAS revisto, os metais preciosos para fins monetários apenas podem ser importados pelo Banco Central. Jóias apenas podem ser importadas e vendidas por joalheiros. Pedras preciosas brutas e metais podem ser importados por indústrias de acordo com Convenções Internacionais
7103.00	Pedras preciosas e semi-preciosas	
7106.00	Prata	
7108.00	Ouro	
8401.00	Material nuclear	Convenções internacionais sobre a não proliferação de armas nucleares
9301; 9302; 9303; 9307	Armas	Restrições por razões de segurança ao abrigo do Acordo sobre a Não Proliferação da CEDEAO/ECOWAS
9306.10	Munições	
9705.00	Colecções e espécimes para zoologia, botânica, mineralogia, colecções de anatomia ou colecções de interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático	Protecção da biodiversidade e dos tesouros nacionais de valor cultural, artístico, histórico e arqueológico
9706.00 6	Antiguidades com mais de 100 anos de idade	Protecção dos tesouros nacionais de valor artístico, histórico e arqueológico

110. Alguns Membros não consideraram as restrições aplicadas às jóias e outras pedras preciosas e metais (excepto o ouro e a prata monetários) justificáveis nos termos das disposições da OMC. Além disto, o artigo 41.º do Acordo CEDEAO/ECOWAS não parece autorizar estas restrições. O representante de Cabo Verde respondeu que, de acordo com o a alínea d) do n.º 3 do artigo 41.º do Acordo CEDEAO/ECOWAS, um Estado-Membro pode introduzir ou continuar a aplicar restrições ou proibições que afectem a transferência de ouro, prata e pedras preciosas e semi-preciosas.

111. O representante de Cabo Verde observou que, de acordo com o direito de Cabo Verde, apenas o Governo, através do Ministério da Defesa e do Ministério da Administração Interna, pode importar armas pesadas e munições para usos de defesa e segurança. A CEDEAO/ECOWAS controla a importação de armas de mão e munições. A CEDEAO/ECOWAS também autoriza restrições sobre importações, exportações e reexportações de ouro para uso monetário, ouro em barra ou ouro em qualquer outra forma bruta ou semi-manufacturada. Em Cabo Verde, o ouro para uso monetário é objecto de controlo pelo BCV. Estas restrições estão, do seu ponto de vista, cobertas pelo artigo XX do GATT de 1994. Também são objecto de controlo pelo BCV o ouro amoeado, em barras e noutras formas não trabalhadas. Estas restrições são autorizadas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/98, de 29

de Junho 1998, e destinam-se a combater o contrabando, o branqueamento de capitais e a fuga aos controlos de contas bancárias. Não há a intenção de impedir o comércio destes itens, apenas fiscalizar o objectivo de sua importação através da identificação de um importador apropriado. Confirmou que, excepto o tabaco, nenhuma das mercadorias que são objecto de restrições ao comércio internacional é produzida em Cabo Verde. A produção de tabaco em Cabo Verde é insignificante. Uma empresa privada – a Sociedade Cabo-verdiana de Tabacos – mantém o direito exclusivo de importar tabaco até 2012 de acordo com um contrato entre a empresa e o seu Governo e poderia ser considerada uma empresa comercial do Estado na acepção do artigo XVII do GATT e do Entendimento relativo a esse artigo. A importação de tabaco estará sujeita a licenças não automáticas a partir de 2012. Cabo Verde proibiu (licenças não automáticas) a importação de produtos nucleares e radioactivos ou seus resíduos de acordo com os tratados internacionais de não proliferação. Outros produtos proibidos em Cabo Verde constam do Quadro 7.

Quadro 7: Mercadorias cuja importação é proibida em Cabo Verde

<u>Mercadorias cuja importação é proibida em Cabo Verde</u>	
1	Animais e produtos animais de zonas no estrangeiro onde haja epizootia. Esta proibição não se aplica a todas as epizootias mas apenas àquelas às quais Cabo Verde não está imune e que fossem perigosas para a pecuária nacional (saúde animal), plantas, vegetais (flora) sobre o princípio de análise de risco e normas e padrões internacionais.
2	Fruto do sabugueiro.
3	Bilhetes de lotaria estrangeira não autorizada ou suas fracções.
4	Caixas ou fardos e feixes unidos, com a mesma marca e embalados em um volume contendo diferentes produtos ou produtos do mesmo tipo, que sejam importados sem declaração sobre o número e peso total das caixas ou fardos reunidos.
5	<i>Cannabis Sativa L.</i> , conhecida como “Cânhamo Indiano”.
6	Imitações de selos postais, marca postal e outros selos postais em uso em Cabo Verde.
7	Recipientes fabricados com produtos de embalagem de chapa de aço excepto óleos minerais e, quando vazios ou não montados, não sejam consignados exclusivamente a empresas que vendam óleos minerais.
8	Livros, no caso de edições falsificadas e cópias fraudulentas de obras literárias e artísticas protegidas pela lei e por convenções internacionais.
9	Medicamentos de composição secreta ou não adequadamente registados.
10	Medicamentos de má qualidade ou fora de prazo; alimentos nocivos ou perigosos à saúde pública.
11	Produtos com marcas de fábrica falsas, marcas comerciais falsas ou origem ou proveniência falsa, em contravenção às leis e acordos internacionais em vigor.
12	Produtos trazidos por navios navegando em contravenção a convenções internacionais.
13	Objectos, filmes, livros, impressos, filmes gravados, desenhos, carimbos, panfletos escritos e publicações pornográficas, ofensivos da moral e da decência pública.
14	Plantas ou qualquer de suas partes vindo de áreas infectadas com filoxera ou qualquer outra doença epifítica.
15	Roletas e outros jogos de azar sem autorização prévia.
16	Vinhos e bebidas alcoólicas com quaisquer denominações geográficas legalmente definidas ou quaisquer outras que possam ocasionar engano sobre sua origem real, quando não forem produzidas em zonas vitivinícolas conhecidas sob estas denominações ou com denominações de “tipo de”, “espécie”, “rival de”, “superior a” e logotipos semelhantes.
17	Bebidas alcoólicas destiladas que contenham essências ou produtos químicos como: absinto, aldeído benzóico, éteres salicílicos, hissopo e outros produtos reconhecidos como nocivos para a saúde humana.

112. Quanto às licenças de importação, o representante de Cabo Verde declarou que o Decreto-Lei nº 51/2003, de 24 de Novembro de 2003, introduziu um regime de licenças não automáticas para todas as mercadorias importadas e exportadas de Cabo Verde, ao qual foi dada execução pela Portaria nº 13/2004, de 14 de Junho de 2004. A Portaria revogou o Formulário A do Título de Comércio Externo (TCE) e o Título de Rectificação do TCE, e criou novos formulários a serem preenchidos de acordo com as instruções anexadas à Portaria nº 3/2004, de 26 de Janeiro de 2004. A Portaria nº 13/2004 foi aplicada com efeitos retroactivos à data na qual Portaria nº 3/2004 entrou em vigor. As bagagens e os objectos de uso pessoal de viajantes estão isentos do regime de licenças não automáticas de acordo com Portaria nº 4/2004, de 26 de Janeiro de 2004.

113. Alguns Membros declararam que, em violação do “princípio de *standstill*” que garantia a neutralidade do processo de negociação e a credibilidade da negociação de um Governo em adesão, Cabo Verde havia repentinamente e sem consulta instituído um procedimento de licenças não automáticas sobre todas as importações e exportações. Estes Membros gostariam que lhes fosse dada uma explicação para o facto e informações adicionais sobre a finalidade, operação e natureza deste regime de licenças não automáticas, especialmente sobre quem seria elegível para pedir a licença, os critérios para a emissão de licenças e se Cabo Verde pretendia estreitar a cobertura deste regime de licenças a um número limitado de produtos de interesse ou preocupação em particular. Foi também pedido que Cabo Verde respondesse ao Questionário sobre Licenças de Importação da OMC no que se refere a esta medida. Alguns Membros declararam que a aplicação de um regime de licenças amplas e não automáticas a substancialmente todo o comércio precisava ser justificada ao abrigo de disposições específicas da OMC ou seriam consideradas inconsistentes, dentre outros dispositivos, com o artigo XI do GATT de 1994.

114. Tendo examinado o projecto de legislação que altera o Decreto-Lei nº 51/2003, um Membro declarou que o projecto de texto dos artigos 6º e 7º parecia ser incompatível com o Acordo sobre Procedimentos em Matéria de Licenças de Importação ao não fazer uma distinção clara entre mercadorias objecto de licenças automáticas e de licenças não automáticas. A lista de mercadorias objecto de licenças e os critérios para obtenção de uma licença devem ser claros, exaustivos e publicamente disponíveis, como estabelecido pelo GATT e pelo Acordo sobre Procedimentos em Matéria de Licenças de Importação. Sem essa lista e esses critérios, a concessão da licença seria arbitrária e portanto não automática. Solicitou-se também que Cabo Verde esclarecesse se havia a necessidade de uma licença para cada operação de importação individual, o prazo de validade de uma licença, a incidência de taxas de licença e a base legal para estas taxas, e explicasse as disposições relativas a “importações sem valor comercial”. Deveriam ser apresentadas informações sobre os critérios usados para seleccionar as importações para esta lista e as finalidades das restrições das

licenças não automáticas. Esta informação deveria ser apresentada aos Membros da OMC como parte do processo de adesão de Cabo Verde e em sua resposta ao Questionário sobre Licenças de Importação.

115. O representante de Cabo Verde respondeu que o Decreto-Lei nº 51/2003 foi substituído pelo Decreto-Lei nº 68/2005, de 31 de Outubro de 2005. Contudo, os novos regulamentos de execução do novo Decreto-Lei ainda tinham que ser preparados e circulados. A legislação revista distingue entre as importações objecto de licenças não automáticas, de licenças automáticas e importações totalmente isentas de licenças. As mercadorias objecto de licenças não automáticas constam do Quadro 8. Estão isentas de licenças as mercadorias importadas sem valor comercial (ex.: amostras, produtos destinados a feiras e exposições comerciais, provisões para navios e aeronaves, etc.); importações temporárias, reimportação, reexportação, produtos em trânsito e “operações de tráfego de aperfeiçoamento activo e passivo”; importações objecto de regimes aduaneiros especiais (lojas francas, entrepostos aduaneiros, depósitos francos e armazenagem aduaneira especial); produtos manufacturados a serem usados em congressos, feiras, exposições internacionais e eventos similares; provisões para navios e aeronaves de acordo com a legislação aplicável; produtos apreendidos, abandonados, naufragados ou recuperados e vendidos em leilão; e importações “sem dispêndio de moeda” pertencentes a empresas de navegação aérea e marítima para seu uso exclusivo.

116. As licenças não automáticas incidem sobre mercadorias objecto de exigências sanitárias ou fitossanitárias, controlos de segurança ou restrições obrigatórias legais. Nestes casos, os pedidos devem ser acompanhados de uma factura pro forma, um certificado de origem e certificação emitida pelas autoridades sanitárias ou fitossanitárias, pelas autoridades de controlo de segurança ou outras autoridades competentes, dependendo da natureza dos produtos. Uma licença não automática é entregue no prazo de 21 dias a contar da data em que a declaração aduaneira foi apresentada às autoridades competentes. Qualquer pessoa, empresa ou instituição pode requerer uma licença de importação (excepto pessoas com antecedentes criminais). Não há que pagar nenhuma taxa. A Câmara de Comércio mantinha uma lista de importadores autorizados, mas a lista não foi publicada. Todas as outras licenças entregues sob o novo regime são automáticas. Não é necessário qualquer pedido e a licença automática é válida mediante a apresentação da declaração aduaneira. O novo sistema elimina os Títulos de Comércio Externo (TCE), mas os TCEs já emitidos continuam a produzir efeitos até ao final da sua validade (isto é, 6 meses a partir da data da emissão). As operações de exportação estão isentas de licenças nos termos do artigo 9º da Lei nº 92/IV/93.

117. Um Membro indicou que o artigo 13º do projecto de legislação continha disposições que autorizam a aplicação do procedimento de licenças não automáticas para a “verificação das

especificações técnicas e das qualidades ‘normalizadas’ dos produtos, de acordo com critérios legais e contratuais, nacionais ou internacionais, e as práticas comerciais usuais”. Este Membro declarou que a OMC autorizava restrições às importações apenas por questões técnicas envolvendo problemas de vida, saúde e segurança. Cabo Verde tinha explicado que não tinha adoptado quaisquer regulamentos técnicos desse tipo. As normas são voluntárias e a OMC não contém nenhuma disposição que autorize os funcionários aduaneiros a aplicar normas em contratos de importação. Portanto, parecia que estas restrições às importações pelas razões especificadas não podiam ser justificadas ao abrigo da OMC. O Membro solicitou que Cabo Verde assegurasse que no projecto de lei que altera o Decreto-Lei nº 51/2003 fosse eliminada a competência dos funcionários aduaneiros de Cabo Verde para aplicarem normas voluntárias e que as suas outras disposições estivessem de acordo com as obrigações de Cabo Verde para com a OMC. Em resposta, o representante de Cabo Verde confirmou que as disposições de “controlo técnico” contidas no projecto anterior haviam sido eliminadas na versão final do Decreto-Lei nº 68/2005.

118. O representante de Cabo Verde apresentou um Questionário sobre Procedimentos de Licenças de Importação preenchido, circulado através do documento WT/ACC/CPV/25. As licenças automáticas não têm período de validade. As licenças não automáticas emitidas por razões sanitárias ou fitossanitárias são emitidas para cada expedição e são válidas para o período solicitado pelo importador. As licenças emitidas para armas ou para segurança são válidas por 90 dias, prorrogáveis por mais 60 dias em circunstâncias excepcionais. A Portaria nº 4/2004, de 24 de Janeiro de 2004, estabeleceu que os bens transportados por viajantes e destinados a uso pessoal são considerados como sem valor comercial, desde que a bagagem não ultrapasse 150 kg e o valor de CVE 100.000 (€907).

119. Alguns Membros pediram que Cabo Verde apresentasse razões precisas com base na OMC para os itens objecto de licenças não automáticas, certificando que as medidas se baseiam em preocupações de índole sanitária, fitossanitária, de saúde ou de segurança. Deveriam ser apresentadas informações adicionais sobre como o Decreto-Lei nº 68/2005 está a ser aplicado actualmente, quando seriam adoptados os regulamentos de execução dessa lei e quando estariam concluídas as alterações dos artigos 6º, 7º e 8º do Decreto-Lei para garantir a compatibilidade com as exigências da OMC. Um Membro observou que nenhum formulário parecia ser necessário para as licenças automáticas, o que parecia estar em contradição com as afirmações de Cabo Verde de que determinados grupos poderiam ser inelegíveis sob o regime automático.

120. Em resposta, o representante de Cabo Verde fez referência ao Plano de Acção revisto no documento WT/ACC/CPV/21/Rev.1, de acordo com o qual as alterações ao Decreto-Lei nº 68/2005 estariam concluídas até Dezembro de 2008.

121. A Direcção-Geral de Comércio do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade é responsável por regulamentar e pôr em execução os procedimentos de licenças. Para obter a licença de importação, um formulário de licença (reproduzido na Portaria nº 13/2004) deve ser preenchido e apresentado para aprovação ao serviço responsável pelo comércio na ilha onde a importação ou operação de negociação deve ocorrer. Não há taxas associadas à licença de importação.

122. Perguntado se a concessão de uma licença era arbitrária, respondeu que a competência para a concessão de uma licença pertence à Direcção-Geral do Comércio. A Direcção-Geral do Comércio pode delegar esse poder noutras entidades, mas estas permanecem sob a orientação geral da Direcção-Geral no exercício dessa função. Da recusa da Direcção-Geral do Comércio em conceder uma licença pode interpor-se recurso para o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade. Se este recurso fosse negado pelo Ministro, o assunto pode ser levado aos tribunais administrativos ou aos tribunais comuns.

123. O representante de Cabo Verde confirmou que Cabo Verde eliminaria a partir da data da adesão e não introduziria, reintroduziria ou aplicaria restrições quantitativas sobre importações ou outras medidas não pautais tais como quotas, proibições, autorizações, exigências de autorização prévia, exigência de licenciamento e outras exigências ou restrições com efeito equivalente que não possam ser justificadas nos termos das disposições do Acordo da OMC. O regime de licenças de importação a partir da data da adesão estará totalmente de acordo com todas as disposições aplicáveis do Acordo da OMC, incluindo o Acordo sobre os Procedimentos em Matéria de Licenças de Importação. Confirmou também que o poder legal do Governo de Cabo Verde para suspender importações ou para aplicar exigências de licenças, que poderiam ser usadas para suspender, proibir ou de outra forma restringir a quantidade de comércio, será aplicada a partir da data da adesão em conformidade com as disposições do Acordo da OMC, incluindo o GATT de 1994, o Acordos sobre os Procedimentos em Matéria de Licenças de Importação e o Acordo sobre as Medidas de Salvaguardas e o Entendimento sobre as Disposições relativas à Balança de Pagamentos do GATT de 1994. O Grupo de Trabalho tomou nota destes compromissos.

- **Valor Aduaneiro**

124. O representante de Cabo Verde afirmou que a Definição de Valor de Bruxelas (BDV) servia actualmente como base para o cálculo dos direitos aduaneiros e outros encargos aduaneiros de acordo com o Decreto nº 45.790, de 3 de Julho de 1960. Com a BDV, a determinação do valor aduaneiro da mercadoria importada era baseada em seu valor normal. Cabo Verde aplicou preços de importação de referência ou mínimos sobre o frango (Decreto Regulamentar nº 2/2002, de 2 de Agosto de 2002) até 2004, quando a medida foi revogada. Confirmou que Cabo Verde considerou a eliminação dos preços

de referência ou preços mínimos de importação, como exigido pelo Acordo sobre a Aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro) da OMC.

125. O novo Código Aduaneiro, a ser adoptado até Dezembro de 2008, inclui regras de valor na Secção IV (Valor Aduaneiro dos Produtos). O representante de Cabo Verde forneceu um Plano de Acção para o cumprimento do Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC no documento WT/ACC/CPV/14 e suas revisões posteriores. Como indicado no Plano de Acção, o Governo solicitou um período de transição até Janeiro de 2011 para a aplicação integral do Acordo sobre o Valor Aduaneiro. No seu ponto de vista, este período de transição é necessário para estabelecer as instituições necessárias e dotar a administração aduaneira de pessoal, equipamentos, bases de dados, etc. O pessoal aduaneiro também necessita de formação em práticas modernas para combater fraudes, avaliação de risco, investigações, auditoria pós-declaração, etc., para evitar a perda de receitas aduaneiras por subfacturação ou outra fraude. A assistência técnica e financeira dos Membros e de organizações internacionais competentes são necessárias para a formação dos funcionários aduaneiros que determinem o valor, bem como para a redacção de novos Regulamentos e Notas de Interpretação. Um Membro solicitou que Cabo Verde fizesse referência aos artigos 3º e 7º do Acordo sobre o Valor Aduaneiro e à Decisão 3.1 e ao ponto 2 da Decisão 4.1 do Comité da Determinação do Valor Aduaneiro da OMC no seu Plano de Acção revisto.

126. O representante de Cabo Verde declarou que os litígios resultantes de decisões sobre valor aduaneiro são examinados e decididos pelo Conselho Técnico Aduaneiro, um órgão administrativo que inclui representantes de departamentos governamentais e do sector privado. Das decisões de valor aduaneiro do Conselho Técnico Aduaneiro cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde.

127. Em resposta às questões relacionadas com elementos do Acordo sobre o Valor Aduaneiro já postos em execução e com o seu funcionamento, o representante de Cabo Verde declarou que, de acordo com as disposições legislativas actuais, está garantido o direito de recurso mencionado no artigo 11º do Acordo uma vez que o importador tem o direito de recorrer – primeiro para o Conselho Técnico Aduaneiro e subsequentemente para o Supremo Tribunal. Portanto, o direito de recorrer a um tribunal administrativo independente já estava em vigor, assim como os seguintes outros aspectos do regime aduaneiro de Cabo Verde: a protecção de informações confidenciais (artigo 10º) e um regime de garantias (artigo 13º) estabelecido no artigo 76º do projecto de Código Aduaneiro; a publicação da legislação, dos regulamentos e das decisões administrativas de aplicação geral em matéria aduaneira, incluindo a de determinação de valor (artigo 12º), estabelecida no artigo 264º da Constituição. As

definições apresentadas no artigo 15º, o direito do importador a uma explicação escrita da maneira como o valor aduaneiro foi determinado (artigo 16º) e disposições que assegurem a aplicação precisa dos artigos 9º-13º relacionados constam do novo Código Aduaneiro cuja entrada em vigor está prevista no curso de 2008. Em medida ainda não estabelecida na lei, as disposições dos artigos 9º-13º e 15º-16º serão aplicadas a partir da data da adesão.

128. O representante de Cabo Verde solicitou que o Grupo de Trabalho conceda um período de transição a partir da data da adesão de Cabo Verde para permitir que o país obtenha e utilize assistência técnica para auxiliar à aplicação integral das obrigações do Acordo, incluindo as contidas nos artigos 1º-6º, 7º, 8º, e 14º. A aplicação integral do Acordo sobre o Valor Aduaneiro será realizada gradual e progressivamente, ficando concluída até Janeiro de 2011, de acordo com o calendário contido na Quadro 9 infra. Se este período de transição fosse concedido, os desvios de Cabo Verde em relação às disposições do Acordo seriam estritamente limitados a estes artigos e todas as outras disposições do Acordo seriam aplicadas a todas as importações.

129. Durante esse período, Cabo Verde garantiria que as regras em matéria de valor aduaneiro decorrentes da legislação actualmente em vigor e de legislação adicional adoptada durante a transição seriam aplicadas numa base não discriminatória de NMF a todas as importações. Quaisquer alterações às suas leis, regulamentos e práticas durante o período de transição não resultariam num grau inferior de cumprimento das disposições do Acordo sobre o Valor Aduaneiro ao verificado na data da adesão. Cabo Verde participaria do trabalho do Comité da Determinação do Valor Aduaneiro e procuraria obter toda a assistência técnica disponível, inclusive ao abrigo do nº 3 do artigo 20º do Acordo, para assegurar a sua capacidade de aplicar integralmente o Acordo após o termo do período de transição. O representante de Cabo Verde apresentou um Plano de Acção especificando detalhes das medidas que ainda precisavam ser tomadas para atingir este objectivo e um calendário para cada etapa (Quadro 9).



Quadro 9: Plano de Acção para a Aplicação do Acordo sobre o Valor Aduaneiro

Assunto	Acções a serem desenvolvidas, incluindo propostas de lei e regras sobre temas específicos	Calendário
Elaborar um Código Aduaneiro para Cabo Verde, que inclua os princípios do Acordo sobre o Valor Aduaneiro	Um Código Aduaneiro de Cabo Verde elaborado e em conformidade com os requisitos da OMC e os padrões da WCA	Até Dezembro de 2008
Código Aduaneiro	Seminários e workshops sobre o Código Aduaneiro	Até ao segundo trimestre de 2009
	Adaptação e familiarização do Código Aduaneiro, pelo utente	Até ao terceiro trimestre de 2009
	Avaliação da aplicação do Código Aduaneiro	Novembro de 2009
Adaptação ao sistema de valoração da OMC	Workshops, seminários, estudo de pessoal e visitas de formação	2008/2010
Criação de uma base de informação tecnológica incluindo uma base de dados sobre a avaliação de risco	Uma base de dados de avaliação dos riscos (avaliação de risco) é fundamental para a aplicação do Acordo sobre o Valor Aduaneiro	
Um curso de formação sobre o Acordo sobre o Valor Aduaneiro	Seminário/workshop sobre os princípios do Acordo sobre o Valor Aduaneiro	
Artigos 1º a 17º do Acordo	Aplicação e regulamentos	Até Dezembro de 2010
Formação técnica sobre a determinação do valor aduaneiro	Curso para de formação de formadores para pessoal aduaneiro seleccionado identificado como tendo capacidade para ensinar	Outubro de 2008/ Dezembro de 2010
Criação de um sistema de informação técnica incluindo uma base de dados de referência sobre o valor de mercadorias idênticas ou similares	O banco de dados para a avaliação de mercadorias idênticas ou similares é vital para a aplicação de valor de transacção de mercadorias idênticas e similares (métodos 2 e 3 aplicados sequencialmente)	2008 a 2010
Formação sobre avaliação de risco	Workshops/seminários apresentados por especialistas em "avaliação de risco"	
Formação sobre auditoria pós-declaração ou pós-despacho	Workshops/seminários sobre auditorias pós-declaração ou pós-despacho	
	Aplicação integral do Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC	Janeiro de 2011

130. O representante de Cabo Verde declarou que a legislação sobre valor das importações para fins aduaneiros e fiscais de acordo com as exigências do Acordo sobre o Valor Aduaneiro entraria em vigor antes da adesão de Cabo Verde à OMC, mas que algumas das disposições não seriam imediatamente aplicáveis. Cabo Verde aplicará progressivamente o Acordo sobre o Valor Aduaneiro e o Anexo I (Notas Interpretativas) de acordo com o Plano de Acção no Quadro 9, e no entendimento de que, durante este período, o objecto dos outros aspectos do Acordo, como descrito nos pontos 127 a 129, seria aplicado por Cabo Verde. Cabo Verde aplicaria também a Decisão 3.1 do Comité da Determinação do Valor Aduaneiro (Tratamento de Encargos de Juros no Valor Aduaneiro de Produtos Importados) e o ponto 2 da Decisão sobre a Avaliação de Meios de Transporte Possuindo Software

para Equipamentos de Processamento de Dados (Decisão 4.1). A aplicação integral terá início em 1 de Janeiro de 2011. O Grupo de Trabalho tomou nota destes compromissos.

- **Regras de origem**

131. O representante de Cabo Verde declarou que as regras de origem não preferenciais gerais foram estabelecidas através das Instruções Preliminares sobre a Pauta Aduaneira, anexadas ao Decreto nº 45.790, de 3 de Julho de 1960. Enquanto Membro da CEDEAO/ECOWAS, Cabo Verde também aplica o Protocolo relativo às Regras de Origem da CEDEAO/ECOWAS, que considerou compatível com os princípios estabelecidos no Acordo da OMC sobre as Regras de Origem. De acordo com o Protocolo da CEDEAO/ECOWAS, a origem é determinada com base na transformação inteiramente obtida, substancial, ou critério do valor acrescentado. As Instruções Preliminares estão a ser revistas e o Código Aduaneiro a ser adoptado até Dezembro de 2008 incorpora disposições sobre as regras de origem na Secção III, artigos 20º a 24º. As novas disposições foram redigidas de modo a garantir a conformidade com o Acordo sobre as Regras de Origem da OMC. De acordo com o artigo 20º do novo Código Aduaneiro, Cabo Verde determina a origem das mercadorias manufacturadas de acordo com os critérios da transformação inteiramente obtida ou substancial.

132. Tendo examinado o projecto das disposições do Código Aduaneiro em matéria de regras de origem, um Membro solicitou esclarecimentos sobre termos como transformação resultando em "propriedades e composição específicas", transformação "economicamente justificável" e fabricação realizada numa empresa "equipada para tal fim" e como estas exigências eram atendidas na prática. A Cabo Verde também foi solicitada uma definição mais precisa da "entidade competente" autorizada a emitir certificados de origem.

133. Em resposta, o representante de Cabo Verde declarou que o artigo 20º do projecto de Código Aduaneiro pretende conferir origem com base na transformação substancial, no processamento de matérias-primas em produtos acabados e para que uma empresa não seria erroneamente identificada como o fabricante se fosse manifestamente incapaz de realizar o processo de fabricação ou transformação. A entidade competente autorizada pelo Governo a emitir certificados de origem varia de um produto para outro.

134. Respondendo a uma questão específica, ele confirmou que Cabo Verde considera a Comunidade Europeia como uma entidade para efeitos de origem.

135. Um Membro pediu que Cabo Verde confirmasse que iria rever o seu direito aduaneiro a fim de incorporar as exigências da alínea h) do artigo 2º e da alínea d) do ponto 3 do Anexo II do Acordo

sobre as Regras de Origem da OMC, isto é, que, para regras de origem não preferenciais e preferenciais, respectivamente, a autoridade aduaneira forneceria, no prazo de 150 dias, a pedido de um exportador, de um importador ou de qualquer outra pessoa tendo para tal motivos válidos, uma apreciação da origem da importação e descreveria os termos sob os quais seria fornecida e que qualquer pedido dessa apreciação seria aceite ainda antes do início das transacções comerciais respeitantes às mercadorias em causa. O representante de Cabo Verde respondeu que o novo Código Aduaneiro inclui disposições compatíveis com o Acordo sobre as Regras de Origem da OMC, nomeadamente disposições que incorporam as exigências da alínea h) do artigo 2º e da alínea d) do ponto 3 do Anexo II do Acordo.

136. O representante de Cabo Verde declarou que, a partir de Julho de 2008, as leis e regulamentos de Cabo Verde relativos às regras de origem preferenciais e não preferenciais cumpririam integralmente o Acordo sobre as Regras de Origem da OMC. Confirmou também que as regras de origem de Cabo Verde serão estabelecidas mediante lei e notificadas ao Secretariado da OMC e ao Comité sobre as Regras de Origem até ao momento da adesão. As exigências da alínea h) do artigo 2º e da alínea d) do ponto 3 do Anexo II do Acordo seriam integralmente aplicadas até Julho de 2008. Declarou também que, até Julho de 2008, as autoridades aduaneiras forneceriam uma apreciação da origem da importação a pedido de um exportador, de um importador ou de qualquer outra pessoa tendo para tal motivos válidos. Qualquer pedido dessa apreciação seria aceite ainda antes do início das transacções comerciais respeitantes às mercadorias em causa. Qualquer apreciação desse tipo seria vinculativa por três anos. O Grupo de Trabalho tomou nota destes compromissos.

- **Outras formalidades aduaneiras**

137. O representante de Cabo Verde declarou que o proprietário ou o consignatário de mercadorias importadas pode iniciar as formalidades de desalfandegamento antes do desembarque da mercadoria em Cabo Verde. As importações e exportações de mercadoria para uso pessoal ou ofertas pessoais que não tenham carácter comercial e com valor inferior a CVE 50.000 (€454) são objecto de declaração simplificada. Todas as outras mercadorias são objecto de uma declaração mais detalhada, incluindo informações sobre as características do produto (peso, tamanho, quantidade), tipo pautal, país de origem, país de exportação, frete, destino e valor. Para as importações, a declaração tem que ser acompanhada de documentação relevante como o certificado de origem, a factura comercial, certificados sanitários e fitossanitários, certificados de transporte (aéreo ou marítimo) e de seguro, o documento administrativo único (SAD), etc. A declaração de importação exige aprovação da Direcção-Geral de Comércio caso a mercadoria seja avaliada em mais de CVE 100.000 (€907) ou pese mais do que 150 kg.

138. Um Membro solicitou que Cabo Verde justificasse a exigência de aprovação para declarações de importação e apresentasse informações sobre o calendário envolvido, os critérios para aprovar ou rejeitar as declarações e o direito de recurso. O representante de Cabo Verde respondeu que o Decreto-Lei nº 51/2003, de 24 de Novembro de 2003, que havia instituído esta exigência, foi revogado pelo Decreto-Lei nº 68/2005 em Outubro de 2005.

139. Perguntado sobre o tempo necessário para desalfandegar mercadorias, o representante de Cabo Verde declarou que o processamento de uma declaração aduaneira é normalmente realizado em 48 horas após a sua apresentação pela parte interessada, após o que o proprietário ou o consignatário das mercadorias importadas deve pagar os direitos e encargos devidos no prazo de 10 dias. É cobrada uma multa por pagamento em atraso ou pelo não pagamento das imposições devidas. Após o pagamento dos direitos aduaneiros e das taxas de desembarque e transporte, a mercadoria tem que ser retirada do armazém no prazo de 30 dias para carga transportada por via aérea e de 90 dias para cargas transportadas por mar. O não cumprimento pode levar a um relatório de notificação oficial e início de procedimentos para a venda pública da consignação.

- **Inspecção antes da expedição**

140. O representante de Cabo Verde declarou que Cabo Verde actualmente não emprega nenhum regime obrigatório de inspecção antes da expedição.

141. O representante de Cabo Verde declarou que se exigências de inspecção antes da expedição fossem introduzidas, elas seriam temporárias e estariam de acordo com as exigências do Acordo sobre a Inspecção antes da Expedição e outros Acordos da OMC aplicáveis. Cabo Verde assumiria total responsabilidade por assegurar que as empresas que operem em seu nome cumprissem as disposições do Acordo da OMC, inclusive dos Acordos sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio, sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, sobre os Procedimentos em Matéria de Licenças de Importação, sobre a Aplicação do Artigo VII, sobre as Regras de Origem, sobre a Aplicação do Artigo VI (Anti-dumping), sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação, sobre as Medidas de Salvaguarda e sobre a Agricultura. A instituição de encargos e taxas estaria de acordo com o artigo VII do GATT de 1994 e Cabo Verde garantiria que fossem aplicadas as exigências de processo equitativo e de transparência dos Acordos da OMC, particularmente do artigo X do GATT de 1994. As decisões tomadas por tais empresas poderiam ser objecto de recurso pelos importadores da mesma maneira que as decisões administrativas tomadas pelo Governo de Cabo Verde. O Grupo de Trabalho tomou nota destes compromissos.

- **Regimes anti-dumping, de direitos de compensação e de medidas de salvaguarda**

142. O representante de Cabo Verde declarou que o Decreto-Lei nº 46828 e o Decreto-Lei nº 46829, de 5 de Janeiro de 1966, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 578/70, de 24 de Novembro de 1970, estabelecem o regime de direitos anti-dumping e de compensação em Cabo Verde. Desde 1975, nenhum processo foi iniciado ou investigado pois estas Leis são obsoletas e têm que ser revistas para cumprir as disposições relevantes da OMC.

143. Como promulgado no Decreto-Lei nº 3/99, de 1 de Fevereiro de 1999, uma disposição geral similar a salvaguardas foi incluída no artigo 3º da Lei de Liberalização do Comércio. Esta disposição estabelece a aplicação de medidas de salvaguarda caso a importação de produtos provoque, ou ameace provocar, prejuízos graves à economia nacional ou à saúde pública. Cabo Verde aplicou esta medida de salvaguarda ao frango de todos os países até 2004, quando a medida foi revogada. Acrescentou que Cabo Verde continua a desenvolver e a rever o seu regime de medidas de salvaguarda para dar cumprimento ao Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda da OMC após a adesão.

144. O representante de Cabo Verde confirmou que Cabo Verde só aplicará medidas de salvaguardas ou direitos anti-dumping ou de compensação após a notificação e entrada em aplicação de leis em conformidade com as disposições dos Acordos da OMC sobre as Medidas de Salvaguarda, sobre a Aplicação do Artigo VI do GATT e sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação, e que após a adesão Cabo Verde aplicará estas medidas apenas em conformidade com as disposições relevantes da OMC. O Grupo de Trabalho tomou nota destes compromissos.

**B. REGULAMENTAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES**

- **Direitos, taxas e encargos aduaneiros por serviços prestados, incidência de imposições internas sobre exportações**

145. O representante de Cabo Verde declarou que Cabo Verde não aplica direitos de exportação. As exigências de registo e licenças para o exercício de exportação são idênticas às relativas às importações. As mercadorias exportadas cumprem formalidades sobre operações cambiais e todas as exigências de qualidade, regras de origem ou outras normas exigidas por lei ou por acordo internacional de que Cabo Verde seja parte.

- **Restrições à exportação**

146. O representante de Cabo Verde declarou que, de acordo com o Decreto-Lei nº 151/87, de 26 de Dezembro de 1987, Cabo Verde deixou de aplicar restrições quantitativas às exportações nem

participa em quaisquer restrições voluntárias de exportação ou acordos de comercialização ordenada. Cabo Verde não aplica preços mínimos de exportação a qualquer mercadoria.

147. Cabo Verde proíbe a exportação de flora ou fauna ameaçadas coberta pela Convenção de Washington (CITES), apesar de Cabo Verde não ser signatário desta Convenção. A proibição assenta nas disposições da Lei nº 86/IV/93, de 26 de Julho de 1993, e é aplicada pelos funcionários aduaneiros em Cabo Verde. Para flora e fauna não explicitamente proibidas, são emitidas licenças pelo Ministério do Ambiente e Agricultura.

- **Subsídios à exportação e política industrial, incluindo subsídios**

148. O representante de Cabo Verde confirmou que a base legislativa para a concessão de subsídios compreende: (i) a Lei nº 89/IV/93, de 13 de Dezembro de 1993 (Lei de Investimento Estrangeiro); (ii) a Lei nº 92/IV/93, de 15 de Dezembro de 1993 (Lei sobre Empresas Livres ou Francas); (iii) o Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro de 1989 (Estatuto Industrial); (iv) a Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro de 2005 (Lei de Utilidade Turística); (v) a Lei nº 99/IV/93, de 31 de Dezembro de 1993; e (vi) os Decreto-Leis nº 25/94 e nº 26/94, de 18 de Abril 1994, sobre pesca. Os subsídios visam promover o investimento e impulsionar as exportações. Confirmou que nenhum programa confere benefícios com base em exigências de conteúdo local. O seu Governo está a rever os seus subsídios para corrigir quaisquer incompatibilidades.

149. A política industrial de Cabo Verde concentra-se no crescimento liderado pelas exportações e desenvolvimento dos sectores industrial e privado. Além dos benefícios fiscais ou aduaneiros, outros incentivos estabelecidos no regime de subsídios ou de promoção de investimentos de Cabo Verde destinam-se à compra de terrenos para a construção de fábricas; incentivos relacionados com a renovação tecnológica ou industrial, a formação profissional de trabalhadores e reinvestimento; e incentivos relacionados com a descentralização, isto é, movimentação de indústrias dentro do território nacional de Cabo Verde. Como uma nova medida de incentivo em potencial, o seu Governo estava considerando o registo automático ou simplificado para industriais e suas operações de importação.

150. Determinados sectores económicos nacionais e actividades são sustentados através de programas de incentivo, assistência financeira, acesso ao crédito e fornecimento de equipamentos. O sector pesqueiro é assistido através do Fundo de Desenvolvimento da Pesca (FDP) de acordo com os Decretos-Leis nº 25/94 e nº 26/94. O apoio dado pelo FDP inclui isenções fiscais e aduaneiras, créditos preferenciais, subvenções ou subsídios. Os incentivos conferidos ao sector pesqueiro alcançaram aproximadamente CVE 90 milhões durante 1995 e 2001. A assistência é dada apenas a

empresas cabo-verdianas, mediante a apresentação e aprovação de um formulário e contrato com o FDP.

151. No sector turístico, a Lei nº 21/IV/1991, de 30 de Dezembro de 1991, e a Lei nº 55/VI/2005 (Lei de Utilidade Turística) revogaram a Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril de 1992. A legislação vigente concedeu benefícios fiscais a empresas e isenções de direitos aduaneiros para equipamentos e matérias-primas importados para o estabelecimento ou a renovação de instalações turísticas. O Ministro das Finanças e Administração Pública e o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade são conjuntamente responsáveis por acompanhar a introdução e concessão destes benefícios. Acrescentou que as instituições financeiras também se beneficiaram de isenções fiscais. Os investidores neste sector têm que obter autorização do Ministério das Finanças e Administração Pública de acordo com a Lei de Investimento Estrangeiro. Os incentivos à indústria dos transportes – transportes marítimo, terrestre e aéreo – e ao sector de telecomunicações (Lei nº 72/95) também são aplicados por Cabo Verde.

152. A Lei nº 89/IV/93 (Lei de Investimento Estrangeiro) e o Decreto Regulamentar nº 1/94, de 3 de Janeiro de 1994, descrevem os procedimentos de autorização e as condições que regem o investimento directo estrangeiro. De acordo com o Estatuto Industrial (Decreto-Lei nº 108/89), as empresas industriais registadas podem beneficiar de determinados regimes de incentivo, em especial uma isenção fiscal de três anos sobre as receitas geradas. Os subsídios concedidos às actividades industriais não estão subordinados aos resultados das exportações ou a critérios de conteúdo local, mas a sua contribuição para o desenvolvimento económico de Cabo Verde é avaliada.

153. O representante de Cabo Verde declarou que Cabo Verde não tinha programas de financiamento das exportações. Foi criado pelo Decreto-Lei nº 32115, de 7 de Julho de 1942, um regime de draubaque de direitos de importação que estabelece o reembolso integral ou parcial dos direitos de importação sobre mercadorias usadas na fabricação de produtos posteriormente exportados. O regime de draubaque de direitos, apesar de legalmente ainda estar em vigor, na prática deixou de ser aplicado e foi substituído por incentivos estabelecidos através do Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro de 1989, que estabelece o Estatuto Industrial, e da Lei nº 99/IV/93, de 15 de Dezembro de 1993 que aprova o regime para Empresas Livres. Confirmou que nenhum programa de draubaque de direitos é actualmente aplicado a produtos agrícolas. O Decreto-Lei nº 32115 criou um regime de draubaque de direitos para o azeite, o óleo vegetal para consumo humano, o concentrado de tomate, as lâminas metálicas e o cartão destinado à indústria de conservas de peixe. Contudo, esse programa foi encerrado. Actualmente, Cabo Verde não pondera a criação de nenhuma nova lei de draubaque de direitos.

154. A Lei nº 92/IV/93 e Decreto-Lei nº 108/89 estabelecem incentivos fiscais e aduaneiros para a exportação e reexportação de bens e serviços. Os incentivos fiscais incluem uma redução de cinco anos nas contribuições e impostos sobre lucros. Este período de cinco anos pode ser prorrogado anualmente até um máximo de dez anos. Os incentivos aduaneiros incluem isenções de impostos sobre bens intermediários e matérias-primas (excepto gasolina) usados na produção de mercadorias exportadas. Os exportadores que importem mercadorias, inclusive matérias-primas, destinadas a reexportação, podem fazê-lo através de uma suspensão do regime aduaneiro. Os direitos, taxas e encargos aduaneiros e outros impostos sob produtos importados que sejam posteriormente exportados, incorporados como matérias-primas em exportações ou usados na prestação de serviços de exportação, são reembolsados, mediante pedido, no prazo de 120 dias a contar da data da exportação ou reexportação. O Decreto-Lei nº 108/89 concede isenções de direitos a empresas industriais para matérias-primas, equipamentos e materiais de construção importados. Todas as empresas, nacionais ou estrangeiras, podem beneficiar de isenções fiscais, que não dependem de exportações.

155. Um Membro solicitou informações adicionais sobre a operação do regime de draubaque de direitos, particularmente como garantia Cabo Verde que os factores de produção isentos de direitos de importação ao abrigo deste regime fossem usados na produção de exportações e como os direitos de importação reembolsados através destes programas não ultrapassavam o valor dos direitos pagos ou a pagar. Em resposta, o representante de Cabo Verde confirmou que os direitos de importação reembolsados através do regime de draubaque de direitos anterior à independência e actualmente sem efeito nunca excederam o valor dos direitos pagos. Considerou o regime de draubaque de direitos compatível com os Anexos I, II e III do Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação (Acordo SMC) da OMC.

156. Acrescentou que a mercadoria pode ser armazenada em entrepostos aduaneiros com suspensão de direitos aduaneiros e imposições. Existem dois tipos de entrepostos em Cabo Verde, os entrepostos para necessidades comerciais e os entrepostos industriais para necessidades industriais. Além disto, os produtos podem ser "temporariamente admitidos" para reexportação, inalterados ou com aperfeiçoamento activo. Confirmou que produtos objecto do regime de "admissão temporária" estão isentos de impostos aduaneiros e tinham que ser exportados. Também são admitidas exportações temporárias, pelas quais os produtos são exportados para reimportação, inalterados ou com aperfeiçoamento passivo.

157. Um Membro solicitou informações exaustivas sobre os incentivos e critérios de elegibilidade para os programas de promoção do comércio operados pela Cabo Verde Investimentos. Com base nas informações disponíveis, parece que os investimentos são avaliados de acordo com diversos critérios,



um dos quais era o valor acrescentado nacional. Este Membro indicou que o programa constituiria uma subvenção proibida de acordo com o artigo 3º do Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação, na medida em que concedia benefícios a empresas subordinados à utilização de produtos nacionais em detrimento dos importados. Foi pedido que Cabo Verde apresentasse uma descrição completa dos seus programas de subvenção ao Grupo de Trabalho. Alguns Membros observaram a iminente saída de Cabo Verde da condição de LDC e solicitaram o compromisso de que Cabo Verde aceitasse todos os aspectos do artigo 3º do Acordo SMC, inclusive da alínea a) do nº 1 do artigo 3º que proíbe subvenções subordinadas aos resultados das exportações.

158. Em resposta, o representante de Cabo Verde declarou que a Cabo Verde Investimentos havia sido estabelecida para, entre outras finalidades, promover exportações e reexportações. A Cabo Verde Investimentos identifica produtos ou empresas locais com potencial para exportação; organiza seminários, conferências e formação; participa em feiras comerciais; pesquisa potenciais mercados de exportação; e fornece informações sobre mercados a entidades interessadas. Salientou que a Cabo Verde Investimentos era uma agência administrativa que promove investimentos e não dispõe de meios para prestar assistência financeira de qualquer forma. Apresentou um Plano de Acção, a ser concluído até ao final de 2007, para a revisão de incentivos à produção nacional e ao investimento estrangeiro no documento WT/ACC/CPV/22. Acrescentou que os dados estavam sendo coligidos para apresentar informações abrangentes sobre as subvenções e os incentivos dados à produção nacional e ao investimento estrangeiro.

159. O representante de Cabo Verde considerou os programas de subvenção de Cabo Verde estão em conformidade com as disposições do Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação da OMC enquanto que Cabo Verde beneficiar da condição de LDC. Na sequência de um estudo do FMI, Cabo Verde pretendia realizar um estudo adicional sobre as suas políticas de investimento e industrial. Poderiam ser realizadas reformas se os estudos recomendassem a alteração das leis e dos regulamentos em vigor em matéria de subvenções.

160. Alguns Membros solicitaram que Cabo Verde apresentasse informações completas sobre todos os subsídios e incentivos concedidos. Alguns incentivos ao investimento pareciam estar subordinados aos resultados das exportações e/ou ao conteúdo local. Alguns Membros reconheceram que Cabo Verde ponderava disposições transitórias para determinadas medidas tendo em vista a sua iminente saída da condição de LDC e solicitaram que Cabo Verde apresentasse uma proposta abrangente e específica para consideração pelo Grupo de Trabalho. Foi pedido que Cabo Verde fizesse uma notificação de subsídios para exame pelo Grupo de Trabalho. A notificação deveria cobrir todos os programas relevantes e descrever cada medida integralmente, isto é, programas (i)

legalmente autorizados; (ii) que concedessem efectivamente benefícios e fossem utilizados por empresas; e (iii) programas essencialmente latentes. Caso os subsídios fossem proibidos pelo Acordo SCM, Cabo Verde deveria indicar um calendário para a retirada destes subsídios, seja antes de 1 de Janeiro de 2008 ou de acordo com um calendário diferente que poderia ser considerado pelo Grupo de Trabalho.

161. Em resposta, o representante de Cabo Verde apresentou um Plano de Acção para a revisão dos incentivos à produção nacional e ao investimento estrangeiro, circulado no documento WT/ACC/CPV/22 e uma notificação de subsídios para o período de 1975 a 2007 no documento WT/ACC/CPV/27. Em termos de formas de subsídios, a notificação identificou (i) a isenção de imposto sobre rendimentos quanto aos lucros, estabelecida de acordo com a Lei de Investimento Estrangeiro (cinco anos, sendo os lucros tributados a 10 % por um período adicional de cinco anos se forem reinvestidos); (ii) isenções de direitos ao abrigo do Estatuto Industrial quanto a matérias-primas e equipamentos e isenção de imposto sobre rendimentos quanto a matérias-primas e materiais subsidiários durante três a cinco anos (e redução do imposto durante um período adicional para os lucros reinvestidos) dependendo da ilha na qual a instalação estiver localizada; (iii) isenções de direitos e isenções e reduções no imposto sobre rendimentos e impostos imobiliários de acordo com o Estatuto de Utilidade Turística; (iv) isenções fiscais de acordo com o Estatuto de Empresa em Zona Livre (Franca); (v) incentivos à exportação, isto é, reduções no imposto sobre rendimentos (5+5 anos) e isenções de direitos aduaneiros, com base na Lei nº 92/IV/93; e (vi) draubaque de direitos. Neste contexto, observou que, apesar das disposições em matéria de draubaque de direitos da Lei Aduaneira de 1942 de Portugal nunca ter sido revogada por Cabo Verde, as suas disposições não foram usadas desde a independência, pois os produtores e exportadores tinham beneficiado de incentivos alternativos. De acordo com a notificação, não estavam disponíveis dados relativos ao valor dos subsídios concedidos e aos possíveis efeitos comerciais destes subsídios.

162. Alguns Membros observaram que os programas aplicados de acordo com o Estatuto de Empresa em Zona Livre (Franca) e a Lei nº 92/IV/93 concediam subvenções à exportação proibidas e solicitaram que Cabo Verde abolisse as subvenções à exportação após a adesão.

163. O representante de Cabo Verde confirmou que Cabo Verde administraria os seus programas de subvenções, inclusive os estabelecidos (i) na Lei nº 89/IV/93, de 13 de Dezembro de 1993 (Lei de Investimento Estrangeiro); (ii) na Lei nº 92/IV/93, de 15 de Dezembro de 1993 (Lei sobre Empresas Livres ou Francas); (iii) no Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro de 1989 (Estatuto Industrial); (iv) na Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro de 2005 (Lei de Utilidade Turística); e (v) na Lei nº 99/IV/93, de 31 de Dezembro de 1993, em total conformidade com o Acordo sobre as Subvenções

e as Medidas de Compensação da OMC, inclusive o n° 2 do artigo 27°, a partir de 1 de Janeiro de 2010. O representante de Cabo Verde confirmou também que os incentivos que fossem concedidos a empresas e indivíduos autorizados por estas leis e programas antes da data da adesão que constituíssem subvenções proibidos, na acepção do artigo 3° do Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação, seriam retirados a partir de 1 de Janeiro de 2015 ou no final do prazo originalmente concedido a estas empresas e indivíduos. Todas as informações necessárias sobre os programas de subvenções seriam notificadas ao Comité das Subvenções e Medidas de Compensação de acordo com o artigo 25° do Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação após a entrada em vigor do Protocolo de Adesão de Cabo Verde. Cabo Verde também daria informações explicativas nas suas notificações posteriores ao abrigo do artigo 25° para possibilitar que outros Membros confirmassem que estes programas estão sendo progressivamente eliminados. O Grupo de Trabalho tomou nota destes compromissos.

### **C. POLÍTICAS INTERNAS QUE AFECTAM O COMÉRCIO EXTERNO DE BENS**

#### **- Obstáculos técnicos ao comércio, normas e certificação**

164. O representante de Cabo Verde declarou que as leis e regulamentos fragmentados e incompletos relacionados com os obstáculos técnicos ao comércio (OTCOTC) datavam de antes da independência de Cabo Verde em 1975 e que actualmente não há legislação estrutural, regulamentos técnicos ou normas técnicas, nem há nesta fase planos específicos para estabelecer regulamentos técnicos ou normas técnicas. Consequentemente, sem os meios legislativos e institucionais, Cabo Verde não aplica nenhuma regra ou norma técnica a mercadorias nacionais ou importadas. Acrescentou que, como as regras de segurança administradas em Cabo Verde são fragmentadas e incompletas e, devido à falta de apoio institucional, não há actualmente quaisquer regulamentos de segurança executado enquanto parte de um programa de protecção do consumidor. Apesar de a Lei n° 88/V/98, de 31 de Dezembro de 1998, ter aprovado o regime jurídico de protecção e defesa dos consumidores, o Conselho Nacional do Consumo considerado na lei ainda tem que ser regulamentado e criado.

165. Após a apresentação de lista de verificação OTC (WT/ACC/CPV/6) e de acordo com os Planos de Acção circulados no documento WT/ACC/CPV/11 e em revisões posteriores, Cabo Verde está em curso de criar um Ponto Focal para questões relativas aos OTC dentro do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade, Direcção-Geral da Indústria e Energia. Este processo estará concluído até Dezembro de 2007. Na ocasião, os detalhes de contacto do Ponto Focal eram:

Direcção-Geral da Indústria e Energia  
Caixa Postal nº 15  
Achada Santo António  
República de Cabo Verde

Tel: + 238 260 5306  
Fax: + 238 261 3315  
E-mail: abrao.lopes@govcv.gov.cv

166. Sublinhou a importância da assistência técnica e financeira para construir a capacidade de Cabo Verde relativa a questões de OTC e para cumprir as disposições do Acordo sobre os OTC. É necessária assistência em diversas áreas, inclusive no estabelecimento de uma instalação para publicação de propostas e para receber e considerar comentários públicos sobre as mesmas e para avaliar as necessidades de Cabo Verde no desenvolvimento e aplicação de regulamentos técnicos de acordo com as disposições do Acordo sobre os OTC.

167. Tendo examinado os projectos de alterações ao regime de licenças de importação e exportação de Cabo Verde (Decreto-Lei nº 51/2003), um Membro observou que Cabo Verde estudava usar licenças não automáticas para o cumprimento de exigências relacionadas com OTC. O Membro recordou que o Acordo sobre os OTC não autorizava restrições à importação, a menos que a questão técnica envolvesse assuntos de vida, saúde ou segurança. Cabo Verde reconheceu que não tinha regulamentos técnicos e portanto não poderia usar medidas de importação para executar "controlo técnico". Além disto, os funcionários aduaneiros não podem ser usados para executar normas técnicas, pois estas, por definição, eram voluntárias, segundo o Acordo sobre os OTC.

168. Em resposta, o representante de Cabo Verde declarou que o Decreto-Lei nº 51/2003 foi revogado pelo Decreto-Lei nº 68/2005 sobre o regime de Comércio Externo. As disposições relativas aos OTC nos projectos de alteração não foram incluídas no Decreto-Lei nº 68/2005 promulgado em 31 de Outubro de 2005.

169. O representante de Cabo Verde confirmou que o seu Governo cumpriria as exigências de transparência e outras exigências gerais do Acordo sobre os OTC enquanto parte do seu processo de adesão.

170. Tendo examinado o Plano de Acção revisto de Cabo Verde, alguns Membros observaram que, actualmente, Cabo Verde não parecia aplicar quaisquer exigências técnicas às importações ou aos bens produzidos internamente. Observaram também o estabelecimento por Cabo Verde de um ponto focal e a intenção de estabelecer a publicação prévia para comentário público dos projectos de regulamentos técnicos, normas técnicas e procedimentos de avaliação de conformidade logo que

possível, com base na assistência técnica. Eles declararam que mesmo na ausência de legislação adicional para reger o desenvolvimento e aplicação de normas técnicas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade no desenvolvimento de novas exigências, Cabo Verde não deveria criar obstáculos desnecessários ao comércio e deveria aplicar os princípios de tratamento nacional, tratamento NMF e transparência. Solicitaram de Cabo Verde um compromisso no sentido de, no desenvolvimento do seu regime relativo à aplicação de normas técnicas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade, cumprir as disposições do Acordo da OMC sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio e de outros Acordos da OMC relevantes. Notando os pedidos de Cabo Verde de assistência técnica, alguns Membros enfatizaram que Cabo Verde não deveria condicionar a aplicação do Acordo sobre os OTC ao fornecimento de assistência técnica futura.

171. O representante de Cabo Verde confirmou que se, no futuro, viessem a ser introduzidos regulamentos ou normas técnicas e os procedimentos de avaliação de conformidade, Cabo Verde não adoptaria nem aplicaria esses regulamentos, normas ou procedimentos até que tivesse aplicado e notificado a legislação apropriada, em conformidade com o Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio. Cabo Verde garantiria a conformidade total de qualquer legislação com o Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio, e quaisquer novas leis, regulamentos ou práticas, bem como alterações às medidas existentes, não resultariam em obstáculos desnecessários ao comércio. Quaisquer normas técnicas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade adoptados seriam desenvolvidos e aplicados em conformidade com as disposições do Acordo, incluindo a publicação antes da aplicação para dar às partes interessadas a oportunidade de examinar e comentar, como estabelecido no Acordo. As medidas existentes ou novas seriam aplicadas numa base não discriminatória, isto é, prevendo o tratamento nacional e o tratamento NMF de todas as importações. Cabo Verde acompanharia também os trabalhos do Comité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio. Cabo Verde não executaria normas voluntárias contidas em acordos do sector privado ou noutros contratos comerciais. A partir da data da adesão, o seu Ponto Focal estará operacional, e Cabo Verde designará uma autoridade do Governo central responsável pela implementação dos procedimentos de notificação sob o Acordo e uma autoridade responsável pelo acompanhamento global do cumprimento das suas obrigações de OTC. Acrescentou que Cabo Verde procuraria obter toda a assistência técnica disponível para assegurar que a sua capacidade de aplicação do Acordo fosse garantida. O Grupo de Trabalho tomou nota destes compromissos.

- **Medidas sanitárias e fitossanitárias**

172. O representante de Cabo Verde declarou que as medidas sanitárias e fitossanitárias (MSF) existentes são aplicadas e reguladas com base nos Decretos n.ºs 62/89 e 63/89, de 14 de Setembro de

1989, Decreto-Lei nº 89/92, de 16 de Julho de 1992, Decreto Legislativo nº 9/97 de 08 de Maio 1997, Decreto-Lei nº 26/97, de 20 de Maio de 1997, Decreto Regulamentar nº 15/97, de 3 de Novembro de 1997, e Portaria nº 55/97, de 9 de Setembro de 1997. A Resolução nº 57/97, de 9 de Setembro de 1997, o Decreto-Lei nº 74/97 e o Decreto-Lei nº 75/97, de 29 de Dezembro de 1997 foram revogados pelo Decreto-Lei nº 8/2002, de 25 de Fevereiro 2002. No contexto de estabelecer um regime compatível com a OMC nesta área, o seu Governo pretende introduzir novas exigências legais com base científica relativamente à segurança alimentar, à saúde animal e aos assuntos fitossanitários, substituindo os decretos em vigor até 1 de Dezembro de 2008.

173. Cabo Verde é membro da Comissão do Codex Alimentarius da OMS e da Convenção Internacional de Protecção das Plantas (IPPC). Cabo Verde adoptou as Normas do Codex e do IPPC. Acredita que essas normas proporcionam um nível aceitável de protecção sanitária e fitossanitária em Cabo Verde. Cabo Verde está em curso de se tornar um membro da Organização Internacional das Epizootias (OIE) e de adoptar as suas normas. Apesar de ainda não ser membro do OIE, Cabo Verde tem estatuto de observador e informa anualmente sobre a sua situação sanitária.

174. Cabo Verde também está em curso de criar um órgão executivo para a supervisão de medidas de quarentena e as MSF. Uma agência de regulação de produtos alimentares e farmacêuticos (ARFA - Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares) foi criada em Outubro de 2004 para regular o sector alimentar e dos medicamentos (Decreto-Lei nº 42/04). O Ponto Focal de MSF foi estabelecido em Junho de 2007 através do Decreto nº 13/2007, de 11 de Junho de 2007. A responsabilidade pela operação do ponto focal reside no Ministro do Ambiente e Agricultura. O Ponto Focal poderia ser contactado em:

Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária  
Achada de S. Felipe  
Praia  
República de Cabo Verde

Tel: + 238 264 75 44  
Fax: + 238 264 75 42  
E-mail: dgaspcv@yahoo.com

175. O representante de Cabo Verde indicou que, como descrito na lista de verificação das MSF (WT/ACC/CPV/6) apresentada por Cabo Verde, são necessários esforços adicionais para garantir o cumprimento do Acordo MSF. Particularmente, são necessários esforços adicionais para cumprir as obrigações de transparência do Acordo MSF; redigir instrumentos jurídicos de acordo com o n.º 2 do artigo 2º, o n.º 3 do artigo 3º e o n.º 2 do artigo 5º do Acordo MSF, estabelecendo regulamentos de saúde animal e vegetal e de segurança alimentar baseados em provas científicas; e redigir legislação

relativamente disposições de equivalência do Acordo MSF. As disposições do Acordo MSF relativas à não discriminação, condições regionais, controlo, inspecção e procedimentos de aprovação também precisam de ser cumpridas. Cabo Verde pretendia adoptar normas internacionais, excepto nos casos em que possam ser precisas medidas MSF específicas para as necessidades de Cabo Verde. Nestes casos, Cabo Verde pretende assegurar que estas medidas se baseiem numa avaliação científica de risco, bem como outras secções (conforme apropriado) do Acordo MSF e seus Anexos. À luz das limitações legais, de infra-estruturas, financeiras e técnicas enfrentadas por Cabo Verde e, como indicado em WT/ACC/CPV/10 e Rev.1, declarou que Cabo Verde apresentaria um programa detalhado de aplicação gradual das disposições do Acordo da OMC, começando pelo desenvolvimento de uma base legal compatível com a OMC para aplicação de medidas MSF e incluindo a criação de instituições e instalações apropriadas para transparência, avaliação de risco e determinação de equivalência e para formar os funcionários necessários para gerir o sistema.

176. O representante de Cabo Verde solicitou que o Grupo de Trabalho concedesse um período de transição a partir da data da sua adesão até 1 de Janeiro de 2010 para a aplicação do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC, permitindo a Cabo Verde obter e utilizar assistência técnica para aplicar integralmente as obrigações do Acordo. Durante este período, as medidas existentes seriam aplicadas numa base não discriminatória, isto é, prevendo o tratamento nacional e o tratamento NMF de todas as importações. As medidas adoptadas que já fossem compatíveis com as disposições do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias não estariam sujeitas a disposições transitórias e Cabo Verde garantiria que quaisquer alterações às suas leis, regulamentos e práticas durante o período de transição não resultariam num grau inferior de cumprimento das disposições do Acordo ao verificado na data da adesão. Se necessário, os regulamentos técnicos e outras medidas adoptadas durante este período seriam desenvolvidas em conformidade com as disposições do Acordo, caso contrário seriam adoptadas outras normas internacionais aceites. Seria dada prioridade ao estabelecimento de um ponto focal operacional e à notificação de todas as medidas de MSF de Cabo Verde ao Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias. Saliu a importância da assistência técnica a ser prestada durante o período de transição, designadamente nos termos do artigo 9º do Acordo MSF, e acrescentou que Cabo Verde procuraria obter toda a assistência técnica disponível para assegurar que a sua capacidade para aplicar o Acordo MSF após o termo do período de transição fosse garantida. Cabo Verde participaria integralmente do trabalho do Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias. Chamou a atenção dos Membros para o Plano de Acção no Quadro 10, especificando detalhes das medidas que ainda precisam ser tomadas para atingir este objectivo e um calendário para cada etapa.

Quadro 10: Plano de Acção para Aplicação do Acordo MSF

Acção	Prazo
Revisão da regulamentação no Decreto-Lei nº 63/89, de 14 de Setembro de 1989, estabelecendo um quadro compatível com a OMC para o regime de MSF para a pecuária e revogação de toda a legislação contrária	Realizado
Identificação da autoridade responsável por notificações e publicações exigidas pelo Acordo MSF e estabelecimento e operação de um ponto focal único para informação	Até 1 de Dezembro de 2007
Estabelecimento de uma publicação ou outra instalação para publicação prévia para exame público, incluindo um método de utilizar comentários públicos	Até 1 de Dezembro de 2007
Aquisição de equipamentos e formação de pessoal do ponto de consulta MSF	Até 1 de Janeiro de 2008
Participação activa nas actividades da OIE, FAO, Codex Alimentarius e disseminação de informações, inclusive no sítio web	Até 1 de Dezembro de 2007
Revisão de toda a legislação existente e novas alterações para assegurar que os regulamentos sejam baseados em avaliação de risco e provas científicas suficientes	Até 1 de Dezembro de 2008
Desenvolvimento e aprovação de legislação de base para o regime MSF: <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Redacção e aprovação de novas leis relativas à Segurança Alimentar, Saúde Vegetal e Saúde Animal</li> <li>▪ Estabelecimento de regulamentos e actualização das leis vigentes</li> </ul>	Até 1 de Dezembro de 2008
Apresentação de notificações exigidas pelo Acordo ao Comité de MSF	Até 1 de Janeiro de 2008
Aquisição de equipamentos de laboratório e actualização da infra-estrutura laboratorial, acreditação internacional de laboratórios e normas internacionais relativas a diferentes exigências, incluindo contratação pública, etc.	Até 1 de Janeiro de 2010
Actualização e reforço do controlo de qualidade, sistema de quarentena e postos de inspecção fronteiriça adequados, Autoridade Alimentar operacional nas três áreas, incluindo pessoal e formação adequado e cumprimento e aplicação integral do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC	Até 1 de Janeiro de 2010
Formação de pessoal sobre a aplicação de MSF	Até 1 de Janeiro de 2010
Aplicação integral do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC	Até 1 de Janeiro de 2010

177. O representante de Cabo Verde confirmou que Cabo Verde aplicaria progressivamente as disposições do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC de acordo com o calendário estabelecido no Quadro 10 e garantiria a aplicação integral do Acordo até 1 de Janeiro de 2010 e com o entendimento de que, durante este período, o objecto de outros aspectos do Acordo, como descrito no ponto 176, seria aplicado a Cabo Verde. Confirmou também que Cabo Verde consultará os Membros da OMC, a pedido destes, se estes considerarem que quaisquer medidas aplicadas durante o período de transição afectam seus negócios negativamente. O Grupo de Trabalho tomou nota destes compromissos.



- **Medidas de investimento relacionadas com o comércio**

178. Alguns Membros observaram que Cabo Verde parecia ter estabelecido programas de promoção de comércio operados pela Cabo Verde Investimentos, nos quais os benefícios distribuídos estavam subordinados à utilização do uso de produtos nacionais em detrimento dos importados (ver ponto 157).

179. Em resposta, o representante de Cabo Verde declarou que Cabo Verde não aplica nenhuma medida que possa ser interpretada como uma medida de investimento relacionado com o comércio proibida nos termos do Acordo sobre as Medidas de Investimento Relacionadas com o Comércio (Acordo TRIMs) da OMC. Cabo Verde não exige o uso de produtos nacionais em detrimento dos importados.

180. O representante de Cabo Verde confirmou que Cabo Verde não manteria nenhuma medida incompatível com o Acordo TRIMs e aplicaria o Acordo TRIMs a partir da data da adesão sem recurso a qualquer período transitório. O Grupo de Trabalho tomou nota destes compromissos.

- **Zonas francas, Áreas Económicas Especiais**

181. O representante de Cabo Verde declarou que o Decreto-Lei nº 18/2000, de 27 de Março de 2000, a Lei nº 83/V/98, de 21 de Dezembro de 1998 e o Decreto-Lei nº 48/99, de 2 de Agosto de 1999, autorizaram o estabelecimento de uma Zona Franca Comercial, que foi definida como uma zona de importação e exportação isenta de direitos onde podem ser realizadas feiras comerciais permanentes. Contudo, a Zona Franca Comercial de Cabo Verde ainda não estava totalmente em operação.

182. Cabo Verde também designou "empresas livres" ou "empresas francas" que beneficiam de incentivos fiscais e aduaneiros especiais nos termos da Lei nº 99/IV/93, de 31 de Dezembro de 1993, e de acordo com o Decreto-Lei nº 36/2003, de 29 de Setembro de 2003; o Decreto Regulamentar nº 6/99, de 21 de Junho 1999; a Lei nº 50/III/89, de 13 de Julho de 1989; o Decreto Legislativo nº 19/97, de 22 de Dezembro de 1997; a Resolução nº 43/93, de 31 de Agosto de 1993; e a Resolução nº 3/2004, de 23 de Fevereiro de 2004. A Zona Industrial de Lazareto foi criada especialmente para o estabelecimento de empresas francas. As empresas francas também podem ser estabelecidas noutros locais de Cabo Verde e continuam a beneficiar dos incentivos estabelecidos na lei. Qualquer empresa nacional ou estrangeira legalmente estabelecida é elegível para a condição de empresa franca, uma vez que a lei especifica que "todas as empresas, que produzam ou comercializem bens e serviços, exclusivamente para exportação ou venda a outras empresas francas instaladas em Cabo Verde,

podem requerer a condição de empresa franca". Para poder ser designada e registada como empresa franca, a entidade deve apresentar um pedido ao Ministério das Finanças e Administração Pública através da Cabo Verde Investimentos. Após a aprovação, a Cabo Verde Investimentos emite um certificado de empresa franca de acordo com as disposições do Anexo 2 da Lei nº 99/IV/93. Cinco empresas que operam nos sectores têxtil e de calçados foram estabelecidas como "empresas francas".

183. Os incentivos fiscais para "empresas francas" incluem isenção total pelo período de dez anos de impostos sobre lucros e dividendos distribuídos. Após dez anos, estes impostos não devem exceder 15 % dos lucros. As empresas francas também são isentas de impostos indirectos e outras imposições como o imposto de selo ou os emolumentos notariais e taxas de registo. As empresas francas não têm que declarar as mais valias. Os incentivos aduaneiros incluem a isenção de todos os impostos cobrados na fronteira, direitos aduaneiros e encargos sobre os produtos importados usados directamente pelas empresas francas, tais como os materiais de construção, incluindo estruturas metálicas, para instalação, expansão ou renovação das empresas francas; maquinaria, aparelhos e instrumentos, incluindo acessórios e peças sobressalentes; equipamentos de movimentação de carga e meios de transporte de produtos para uso exclusivo das empresas francas; combustíveis e lubrificantes (excepto gasolina) usados exclusivamente para a geração de electricidade e necessidades energéticas das empresas francas e para a dessalinização de água. As matérias-primas e os bens intermédios usados em mercadorias exportadas por uma empresa franca podem ser importados com suspensão do regime aduaneiro. Sob este regime, os factores de produção estão sujeitos a uma declaração simplificada, sendo desembaraçados imediatamente pela alfândega, o pagamento dos impostos e taxas são suspensos e as mercadorias importadas podem ser armazenadas, circuladas ou transformadas no território aduaneiro sob supervisão da alfândega. Os produtos manufacturados exportados ou reexportados por empresas francas estão isentas de direitos aduaneiros. As empresas francas também podem contratar trabalhadores estrangeiros.

184. Em resposta a uma consulta, o representante de Cabo Verde confirmou que o Ministério das Finanças e Administração Pública pode autorizar as empresas francas a venderem até 15 % da produção do ano anterior no mercado local. Os produtos destinados ao mercado local estavam sujeitos aos direitos, imposições e outros encargos aplicáveis.

185. Um Membro pediu que Cabo Verde examinasse e revisse as suas políticas relativas a zonas francas e empresas francas e perguntou se os critérios aplicáveis às empresas francas eram compatíveis com o Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação da OMC. Cabo Verde foi convidado a apresentar informações amplas sobre todos os incentivos relativos a zonas francas, áreas económicas especiais e empresas "francas" ou "livres". Alguns Membros salientaram a

necessidade de Cabo Verde assegurar que sobre as mercadorias produzidas numa zona franca e importadas para o território de Cabo Verde incidissem os direitos aduaneiros normais aplicáveis às importações. Alguns Membros declararam que apreciariam o compromisso de Cabo Verde em eliminar subvenções proibidas até uma data precisa.

186. Em resposta, o representante de Cabo Verde declarou que, sendo aplicados por um LDC, os critérios estariam, do seu ponto de vista, em conformidade com as disposições do Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação. Contudo, como a condição de LDC de Cabo Verde estava prestes a terminar, o seu Governo comprometia-se a preparar um plano para a eliminação gradual das subvenções proibidas. Referindo-se ao Plano de Acção circulado no documento WT/ACC/CPV/29, o representante de Cabo Verde confirmou que Cabo Verde eliminaria progressivamente todas as medidas que se encaixassem na definição de subvenção proibida, na acepção do artigo 3º do Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação, até 1 de Janeiro de 2010. Os compromissos de Cabo Verde relativos às subvenções estabelecidas para as empresas "livres" ou "francas" e nas zonas de livre comércio constam do ponto 163.

187. Em relação às zonas de livre comércio, incluindo Zonas Francas Comerciais e empresas "livres" ou "francas" designadas pelo Governo, o representante de Cabo Verde confirmou que Cabo Verde garanta o cumprimento das suas obrigações no quadro da OMC nas suas zonas de livre comércio a partir de 1 de Janeiro de 2010, incluindo as disposições do Acordo da OMC e dos compromissos de Cabo Verde no seu Protocolo de Adesão. Nesse sentido, as importações e as mercadorias produzidas nas zonas de livre comércio ou nas áreas ao abrigo de disposições fiscais e pautais que isentam importações e factores de produção importados de direitos e de determinados impostos estão sujeitos às formalidades aduaneiras normais quando entrarem no restante território de Cabo Verde, incluindo à aplicação de direitos e impostos de que estavam isentos. O Grupo de Trabalho tomou nota destes compromissos.

- **Contratos públicos**

188. O representante de Cabo Verde declarou que a Direcção-Geral do Património do Estado organiza a contratação pública e supervisiona a compra de bens e serviços para todos os departamentos governamentais. As obras públicas são regidas pelo Decreto-Lei nº 87/89, de 24 de Novembro de 1989. Os contratos para obras de construção com financiamento estrangeiro não estão obrigados a seguir esta legislação. Os procedimentos de contratação são regidos pelo Decreto-Lei nº 31/94, de 2 de Maio de 1994. De maneira geral, os contratos de construção são celebrados após a realização de um concurso público. O contrato é adjudicado à proposta mais vantajosa tendo em conta diversos factores, incluindo o preço, o calendário para a execução do projecto, as especificações

técnicas e outros factores de interesse especial para o público. Confirmou que o seu Governo não dá preferência a bens e serviços locais em suas práticas de contratação pública.

189. Cabo Verde segue as orientações do Banco Mundial para a adjudicação de contratos públicos, sendo os contratos celebrados com base em concursos internacionais, concursos nacionais, convites à manifestação de interesse ou consulta internacional. Os concursos nacionais aplicam-se a bens disponíveis no mercado local. A publicação é obrigatória para todas as compras superiores a CVE 100.000 (€907); para projectos menores, a Direcção-Geral do Património solicita propostas de três fornecedores locais. Um comité de avaliação foi criado para examinar as reclamações dos participantes perdedores. Caso ainda estivessem insatisfeitos, os participantes podem recorrer para o Ministro do Ministério envolvido e subsequentemente interpor recurso para o Tribunal.

190. Um Membro convidou Cabo Verde a participar no Acordo sobre os Contratos Públicos da OMC como observador, enquanto prelúdio à futura participação como Membro deste Acordo. Observando que a participação neste Acordo era opcional para Membros da OMC, o representante de Cabo Verde considerou que seu Governo ponderaria a questão e estudaria as vantagens e desvantagens de aderir ao Acordo sobre os Contratos Públicos.

- **Trânsito**

191. O representante de Cabo Verde declarou que o Capítulo VIII (artigos 215º-220º) do novo Código Aduaneiro, a ser adoptado até Dezembro de 2008, inclui disposições sobre a regulamentação de comércio em trânsito que, do seu ponto de vista, estão em conformidade com o artigo V do GATT de 1994. Cabo Verde é membro da Organização Aduaneira Mundial (WCO), estando a consultar e a solicitar assistência técnica da WCO sobre regulamentação do comércio em trânsito.

192. Enquanto Membro da CEDEAO/ECOWAS, Cabo Verde é signatária da Convenção relativa ao Trânsito Rodoviário de Mercadorias entre os Estados Membros da CEDEAO/ECOWAS de 29 de Maio de 1982 e da Convenção Adicional A/SP.1/5/90 de 30 de Maio 1990 que instituiu um mecanismo dentro da Comunidade CEDEAO/ECOWAS para garantir o trânsito rodoviário internacional de mercadorias.

193. O representante de Cabo Verde confirmou que Cabo Verde aplica quaisquer leis, regulamentos e práticas que regulem as operações de trânsito e que actua em total conformidade com as disposições do Acordo da OMC, inclusive do artigo V do GATT de 1994. O Grupo de Trabalho tomou nota destes compromissos.

- **Políticas agrícolas**

**(a) Importações**

194. O representante declarou que o departamento governamental responsável pela Agricultura, Silvicultura e Pecuária pode impor restrições quantitativas ou proibições à importação de vegetais, semoventes e outros produtos por razões de saúde e segurança pública. São aplicadas medidas MSF e as importações de alimentos precisam de cumprir as normas do "Codex". Os produtos agrícolas ou animais importados devem ser acompanhados do certificado de origem. As importações de animais, alimentos de origem animal, plantas, vegetais ou produtos de origem vegetal devem ser acompanhados de um certificado sanitário ou fitossanitário internacional emitido pelas autoridades do país exportador. Com base numa inspecção, as autoridades cabo-verdianas emitem certificados para indicar que os produtos não constituem um risco para Cabo Verde. Os produtos alimentares importados devem ser rotulados para indicar a data de fabricação e o período de validade estimado, a composição, a marca comercial e nome do fabricante. As datas de validade especificadas pelos fabricantes não se baseiam em exigências de validade obrigatórias para produtos em particular.

195. Um Membro recordou a Cabo Verde que, nos termos do Acordo sobre a Agricultura, não são permitidas restrições quantitativas e que Cabo Verde precisaria de efectuar uma avaliação de risco para justificar as proibições à importação.

**(b) Exportações**

196. O representante de Cabo Verde declarou que Cabo Verde proíbe a exportação de flora ou fauna em perigo abrangidas pela Convenção Internacional sobre Espécies de Flora e Fauna em Perigo (Convenção de Washington). O seu Governo não apresentou nenhum crédito, garantia de crédito ou programas de seguro para exportações agrícolas.

**(c) Políticas Internas**

197. O representante de Cabo Verde declarou que o sector agrícola desempenha um papel importante na economia nacional, contribuindo com aproximadamente 11 % do PIB e empregando quase 20 % da força de trabalho em 2000. A importação de alguns factores de produção agrícolas está isenta de direitos aduaneiros e impostos para apoiar os produtores nacionais. Estão disponíveis isenções pautais para a criação de gado, sementes e plantas para agricultura, fertilizantes e pesticidas.

198. O representante de Cabo Verde apresentou informações sobre apoio nacional e subvenções à exportação no sector agrícola através do documento WT/ACC/SPEC/CPV/1 e suas revisões

posteriores. Identificou o apoio "Green Box" como sendo despesas de investigação, disseminação de informação através de serviços de extensão e assessoria, apoio ao desenvolvimento da agricultura e pecuária e serviços de infra-estrutura com objectivos ambientais e agrícolas tendo em vista os recursos hídricos limitados em Cabo Verde. Também é proporcionado financiamento para o desenvolvimento da agricultura e pecuária, reflorestação, um levantamento anual sobre a produção agrícola e o pagamento de salários para guardas florestais e pessoal equiparado. Os salários são responsáveis por uma proporção significativa das despesas de Cabo Verde com o apoio nacional. As despesas públicas com o apoio e desenvolvimento da agricultura em Cabo Verde atingem aproximadamente CVE 560 milhões (€ milhões) anualmente.

199. O representante de Cabo Verde confirmou que Cabo Verde não dá subvenções à exportação de produtos agrícolas.

200. Os compromissos de Cabo Verde sobre pautas aduaneiras agrícolas, apoio nacional e subsídios à exportação para produtos agrícolas constam da Lista de Concessões e Compromissos relativos a Mercadorias (WT/ACC/CPV/30/Add.1) anexada ao Projecto do Protocolo de Adesão de Cabo Verde à OMC.

- **Comércio de aeronaves civis**

201. O representante de Cabo Verde declarou que as empresas nacionais beneficiam de isenções pautais para aeronaves importadas e peças sobressalentes. As isenções também estavam disponíveis para linhas aéreas estrangeiras que escalem em Cabo Verde para reabastecimento e reparações.

- **Regime têxtil**

202. O representante de Cabo Verde declarou que o comércio de têxteis era de crescente importância e tinha sido responsável por quase 50 % do total das exportações em 2001. O investimento na indústria têxtil e de vestuário totalizou US\$ 5,06 milhões no período de 2000 a 2004. De 2000 até ao primeiro semestre de 2005, a indústria têxtil e de vestuário de Cabo Verde comercializou produtos no valor aproximado de CVE 3,4 mil milhões (€30,5 milhões). Cabo Verde foi certificado para os incentivos ao vestuário sob a Lei de Crescimento e Oportunidades para África (AGOA), que deu às exportações têxteis de Cabo Verde acesso preferencial nos Estados Unidos. Cabo Verde também tinha acesso preferencial (contingentes e isenção de direitos) a outros mercados como o Canadá e a União Europeia.

## **V. REGIME DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADA COM O COMÉRCIO**

### **- GENERALIDADES**

#### **- Protecção de Propriedade Industrial**

203. O representante de Cabo Verde declarou que o seu Governo atribui importância ao desenvolvimento de um sistema de protecção de propriedade industrial. Cabo Verde iria aprovar nova legislação nesta área pois as disposições legais existentes, isto é, o Decreto nº 30679, de 24 de Agosto de 1940 (de Portugal), que tinha sido adoptado em Cabo Verde como Código de Propriedade Intelectual de 1959 (Portaria nº 17043, de 14 de Maio de 1959), é obsoleto e não era aplicado desde a independência de Cabo Verde em 1975. Um novo Código de Propriedade Intelectual foi publicado em 20 de Agosto de 2007 (Decreto Legislativo nº 4/2007). A nova lei baseia-se na experiência internacional e - na sua opinião - está em total conformidade com as disposições do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS) da OMC.

#### **- Agências responsáveis pela formulação e aplicação de políticas**

204. O representante de Cabo Verde declarou que o Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade era o ponto focal para protecção da propriedade industrial. O Ministério é responsável por formular e aplicar políticas nesta área, enquanto que o departamento governamental responsável pela Indústria e Energia está encarregado do acompanhamento e dos procedimentos administrativos. Acrescentou que o Ministério da Cultura é o ponto focal relativamente aos direitos de autor e direitos conexos em Cabo Verde. Em 2001, Cabo Verde criou o Instituto Nacional de Investigação, Promoção e Património Cultural (sob a tutela do Ministério da Cultura) sendo este responsável pelo cumprimento da legislação relativa a direitos de autor e direitos conexos.

#### **- Participação em acordos internacionais de propriedade intelectual**

205. O representante de Cabo Verde declarou que Cabo Verde é membro da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO) desde 1 de Julho de 1997 e participa regularmente nas actividades da WIPO, particularmente nos seminários regionais para países lusófonos. Cabo Verde pretende ser um membro das principais organizações internacionais que regem a propriedade intelectual, inclusive da Organização Africana de Propriedade Industrial (AIPO).

206. O representante de Cabo Verde espera a adesão de Cabo Verde à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial em 2008. Com relação aos direitos de autor e direitos conexos,

Cabo Verde aderiu à Convenção de Berna para a Protecção de Obras Literárias e Artísticas em Junho de 1996 e tornou-se membro da Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Convenção de Roma) em Junho de 1996. Fortemente estimulado a aderir ao Tratado sobre o Direito de Autor da WIPO, ao Tratado sobre Prestações e Fonogramas da WIPO e à Convenção de Fonogramas de Genebra, ele indicou que o seu Governo consideraria estas questões adicionalmente. O seu Governo tomaria também posição sobre a adesão à União Internacional da Protecção de Variedades de Plantas (UPOV), ao Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos de Procedimento em Matéria de Patentes e ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, numa fase posterior.

207. Cabo Verde desenvolveu um relacionamento de cooperação multilateral com a WIPO e um relacionamento bilateral/regional com o Instituto Nacional de Propriedade Industrial de Portugal e com os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) para actividades de formação e assistência técnica.

- **Aplicação do tratamento nacional e NMF a estrangeiros**

208. O representante de Cabo Verde declarou que o Código de Propriedade Industrial de 1959 estabelece a igualdade de tratamento para todas as pessoas, independentemente do local da residência. O regime de reciprocidade aplica-se aos estrangeiros. A nova legislação sobre a Protecção de Propriedade Industrial prevê igualdade de direitos para todos os beneficiários, sejam eles cidadãos do país ou estrangeiros. Este princípio também seria cumprido na adesão de Cabo Verde à Convenção de Paris.

209. Com relação aos direitos de autor e direitos conexos, a legislação de Cabo Verde não permite o tratamento discriminatório com base na nacionalidade do detentor dos direitos de autor nem permite o tratamento especial dos cidadãos de qualquer país em particular.

- **Taxas e impostos**

210. O representante de Cabo Verde declarou que as taxas e encargos mínimos estabelecidos no desactualizado Código de Propriedade Industrial de 1959 permaneceram em vigor até Abril de 2003. O seu Governo reviu estas taxas através do Decreto-Lei nº 7/2003, de 7 de Abril de 2003, publicado no Boletim Oficial de 5 de Maio 2003, e estava também a actualizar as taxas com a promulgação do novo Código de Propriedade Industrial. Os encargos anteriores e as taxas revistas constam do Quadro 11. As taxas e encargos são os mesmos para os estrangeiros e os cidadãos de Cabo Verde.



**- NORMAS SUBSTANTIVAS DE PROTECÇÃO, INCLUINDO PROCEDIMENTOS PARA A AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

**- Direitos De autor e Direitos Conexos**

211. O representante de Cabo Verde declarou que a Lei dos Direitos de Autor vigente foi aprovada pelo Decreto n° 107/90, de 8 de Dezembro de 1990. Cabo Verde aderiu posteriormente à Convenção de Berna em Junho de 1996.

212. Alguns Membros solicitaram informações detalhadas sobre a Lei dos Direitos de Autor de Cabo Verde, particularmente sobre a sua conformidade com os artigos 9°, 10°, 11° e 13° e o n° 2 do artigo 14° do Acordo TRIPS. Em resposta, o representante de Cabo Verde indicou que algumas disposições da Lei dos Direitos de Autor podem ser incompatíveis com as disposições do Acordo TRIPS. O Plano de Acção apresentado no documento WT/ACC/CPV/9 e suas revisões posteriores prevê o exame e, conforme necessário, a alteração ou revisão da Lei dos Direitos de Autor até Dezembro de 2012 para colocá-la em conformidade com o Acordo TRIPS. O calendário proposto para a conclusão dos trabalhos, como descrito no Plano de Acção de Cabo Verde, depende da prestação de assistência técnica atempada e adequada. Acrescentou que os elementos específicos a serem examinados e, conforme necessário, alterados no processo de revisão da Lei dos Direitos de Autor, incluíam a definição de programas de computador; direitos de aluguer para os programas de computador e obras cinematográficas; a extensão e os termos de protecção para intérpretes/prestações; protecção de direitos de autor para folclore/cultura tradicional (uma lei modelo da WIPO está em exame) e outros aspectos ou disposições identificados pelos Membros como não sendo compatíveis com o Acordo TRIPS.

213. O representante de Cabo Verde confirmou que, de acordo com o n° 1 do artigo 10° do Acordo TRIPS, os programas de computador são protegidos enquanto obras literárias. Confirmou também que a Lei dos Direitos de Autor revista garantiria um prazo de protecção durante a vida do autor mais 50 anos para obras literárias de acordo com o n° 1 do Artigo 9° do Acordo TRIPS e a Convenção de Berna. A Lei dos Direitos de Autor permite actualmente que “uma interpretação ou execução do artista” seja protegida por um período de 40 anos, a partir do primeiro dia do ano no qual a obra protegida por direitos de autor foi gerada. Confirmou que isto também seria corrigido na Lei dos Direitos de Autor revista para colocá-la em conformidade com o n° 5 do artigo 14° do Acordo TRIPS. Respondendo às preocupações de que a alínea h) do artigo 50° do projecto da Lei dos Direitos de Autor revista não exige que a obra reproduzida seja legalmente obtida pela pessoa que efectua a

reprodução, declarou que a reprodução de uma obra obtida ilegalmente seria considerada um “crime de recepção” de acordo com o artigo 230º do Código Penal.

- **Marcas registadas, incluindo marcas de serviço**

214. O representante de Cabo Verde declarou que o Código de Propriedade Industrial de 1959 (Capítulo III, Secção II, artigos 86º e 103º) estabelece o registo e a protecção de marcas. Os pedidos de registo de marcas são feitos no departamento responsável pela Indústria. Após a sua apresentação, o pedido é objecto de aviso publicado no Boletim da Propriedade Industrial. O prazo final para apresentar reclamações ou objecções é de 90 dias, após os quais o departamento responsável pela indústria examina e processa o pedido, comparando a marca apresentada para registo com marcas já registadas.

215. Alguns Membros solicitaram uma descrição das matérias passíveis de protecção por marca registada em Cabo Verde. Foram pedidas informações adicionais sobre a extensão e os termos da protecção, os procedimentos para o registo e protecção de marcas registadas, incluindo marcas de renome, e os direitos que o proprietário pode exercer. Também foram solicitados esclarecimentos sobre o mecanismo de arbitragem e as sanções pelo uso indevido e violação de marcas registadas.

216. Em resposta, o representante de Cabo Verde indicou que o Código de Propriedade Industrial de 1959 foi substituído por um novo Código de Propriedade Industrial em Agosto de 2007. A extensão e os termos da protecção, os procedimentos para o registo e a protecção de marcas registadas, incluindo marcas de renome, e os direitos exercidos pelo proprietário foram definidos no novo Código de acordo com os procedimentos internacionais.

- **Indicações geográficas, incluindo denominações de origem**

217. O representante de Cabo Verde declarou que as indicações geográficas não estavam abrangidas pelo Código de Propriedade Industrial de 1959 mas que tinham sido incluídas disposições no novo Código de Propriedade Industrial de Agosto de 2007.

218. Tendo examinado o projecto do Código de Propriedade Industrial, um Membro solicitou uma explicação específica de como Cabo Verde preservaria os direitos dos proprietários de marcas registadas de acordo com o nº 1 do artigo 16º e o nº 5 do artigo 24º do Acordo TRIPS ao garantir a protecção das marcas registadas contra indicações geográficas posteriores no tempo mas susceptíveis de causar confusão pela semelhança. Em resposta, o representante de Cabo Verde declarou que o novo Código define claramente os conceitos, bem como os procedimentos de registo e protecção para marcas registadas e indicações geográficas.

**-Desenhos industriais**

219. O representante de Cabo Verde declarou que o Código de Propriedade Industrial de 1959 (Capítulo II, Secções I-IV) estabelece o registo e protecção de desenhos industriais. Após a apresentação de um pedido, um aviso indicando o objectivo, a utilidade e a novidade do desenho industrial é publicada no Boletim da Propriedade Industrial. O prazo final para apresentar reclamações ou objecções é de 90 dias, após os quais o pedido é processado.

220. Alguns Membros solicitaram informações adicionais sobre os procedimentos para a protecção de desenhos industriais e para a protecção de projectos têxteis. Em resposta, o representante de Cabo Verde declarou que o Código de Propriedade Industrial de 1959 estava obsoleto e que Cabo Verde adoptou um novo Código de Propriedade Industrial em conformidade com as disposições relevantes do Acordo TRIPS em Agosto de 2007.

**- Patentes**

221. O representante de Cabo Verde declarou que o Código de Propriedade Industrial de 1959 (Capítulo I, Secções II-IV) estabeleceu o registo de patentes. Um pedido de patente é feito através de um formulário com os materiais de apoio indicados no artigo 15º do Código. Por ocasião do pedido do inventor ou do seu representante legal, é emitido um “certificado de apresentação de pedido de patente”. Após ter sido apresentado o pedido é publicado um aviso com uma transcrição da reivindicação da patente no Boletim da Propriedade Industrial. O prazo final para apresentar objecções ou reclamações é de 90 dias, após os quais o departamento responsável pela indústria examina e processa o pedido.

222. Alguns Membros solicitaram informações adicionais sobre a legislação de patentes em vigor em Cabo Verde, em particular sobre a sua compatibilidade com os artigos 27º, 28º, 29º e 32º do Acordo TRIPS. Foram solicitadas informações adicionais sobre os direitos conferidos aos titulares de patentes, o prazo de protecção e se existiam disposições para a prorrogação do prazo de concessão de patentes em Cabo Verde. Foram solicitados detalhes das disposições e das condições (se as houvesse) que poderiam permitir a exploração da invenção coberta pela patente sem a autorização do titular da patente.

223. Em resposta, o representante de Cabo Verde declarou que o Código de Propriedade Industrial de 1959 estava obsoleto. Cabo Verde havia adoptado o novo Código de Propriedade Industrial em conformidade com as disposições do Acordo TRIPS em Agosto de 2007.

- **Protecção das variedades de Plantas**

224. O representante de Cabo Verde declarou que a protecção das variedades de plantas não estava abrangida pelo Código de Propriedade Industrial de 1959 e que a protecção das variedades de plantas não é especificamente abordada no novo Código de Propriedade Industrial. Observou que, de acordo com o Plano de Acção Legislativa revisto de Cabo Verde, o Código de Propriedade Industrial de Cabo Verde estaria em total conformidade com o Acordo TRIPS até Dezembro de 2013.

- **Topografia de circuitos integrados**

225. O representante de Cabo Verde declarou que as topografias de circuitos integrados não tinham sido cobertos no Código de Propriedade Industrial de 1959. O novo Código de Propriedade Industrial inclui disposições em conformidade com os artigos 35º a 38º do Acordo TRIPS.

- **Exigências Sobre informações Confidenciais, incluindo segredos Comerciais e dados de ensaios**

226. O representante de Cabo Verde declarou que os segredos comerciais e dados de ensaios estavam protegidos através do Código Penal.

227. Alguns Membros solicitaram informações adicionais sobre a protecção de informações confidenciais de acordo com o artigo 39º do Acordo TRIPS, inclusive a citação das disposições específicas no Código Penal relativa a segredos comerciais ou dados de ensaios. Também foram solicitadas informações sobre procedimentos e a protecção conferida aos dados de ensaios para produtos farmacêuticos e químicos agrícolas submetidos a aprovação para comercialização.

228. Em resposta, o representante de Cabo Verde declarou que o novo Código de Propriedade Industrial inclui disposições sobre as disposições de informações confidenciais em conformidade com as disposições do Acordo TRIPS. O Código Penal existente era antigo e está em processo de revisão.

229. Tendo examinado o projecto de Código de Propriedade Industrial, um Membro observou que o projecto de lei parecia proteger segredos comerciais contra a sua divulgação, mas não estabelecia uma protecção específica para dados de ensaios para produtos farmacêuticos e agrícolas contra a utilização comercial desleal como exigido nos termos do nº 3 do artigo 39º do Acordo TRIPS. Neste contexto, foi solicitado que o representante de Cabo Verde explicasse se Cabo Verde permite o registo de produtos genéricos; se o requerente de aprovação para um medicamento genérico precisa de apresentar os mesmos dados exigidos para o produto original ou se pode apresentar um requerimento

resumido para o medicamento, e se Cabo Verde estabeleceu qualquer período de tempo após o registo de um produto original durante o qual não são considerados pedidos de genéricos.

230. O representante de Cabo Verde respondeu que o novo Código de Propriedade Industrial não previa o registo de produtos genéricos.

**- MEDIDAS PARA CONTROLAR O ABUSO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

231. O representante de Cabo Verde declarou que as medidas para controlar o abuso dos direitos de propriedade intelectual estavam descritas no Título III do Código de Propriedade Industrial de 1959, bem como no novo Código de Propriedade Industrial de Agosto de 2007.

**- APLICAÇÃO EFECTIVA**

**- Processos e recursos judiciais civis**

232. O representante de Cabo Verde declarou que os processos e recursos judiciais civis são aplicados nos termos do Código de Processo Civil. Nos termos da Lei dos Direitos de Autor, os processos civis resultantes de violações dos direitos são independentes dos processos criminais. Um caso relativo a uma alegada violação de direitos de autor estava actualmente em curso nos tribunais, mas ainda não tinha sido proferida qualquer sentença transitada em julgado. Até ao momento nenhuma acção civil tinha sido proposta em relação a violações de marcas registadas.

233. Alguns Membros solicitaram informações adicionais sobre as leis, os regulamentos e quaisquer condições quais o titular de um direito pode ter acesso a processos e recursos judiciais civis. Foi solicitado um esclarecimento adicional sobre a conformidade de Cabo Verde com o n° 1 do artigo 43° do Acordo TRIPS. Em resposta, o representante de Cabo Verde declarou que Cabo Verde adoptou o novo Código de Propriedade Industrial em conformidade com as disposições do Acordo TRIPS em Agosto de 2007.

234. Reportando-se ao n° 2 do artigo 45° do Acordo TRIPS, o representante de Cabo Verde declarou que, de acordo com os artigos 9° e 10° do Código Civil e com o direito processual de Cabo Verde, o titular de direito pode ser ressarcido das despesas e/ou dos honorários do seu advogado se tiver ganho de causa num processo de violação de direitos de autor ou de direitos de propriedade intelectual. Perguntado sobre como as multas ou as indemnizações por danos eram calculadas processos cíveis de marcas registadas e direitos de autor, declarou que o projecto de lei estabelece níveis mínimos e máximos em função da gravidade do processo.

- **Medidas provisórias**

235. O representante de Cabo Verde declarou que, de acordo com o actual direito processual de Cabo Verde, podem ser emitidas medidas provisórias ou preventivas *inaudita altera parte* ou sem citação do réu. Serão incluídas na nova lei que está em redacção disposições em conformidade com o artigo 50º do Acordo TRIPS.

- **Processos e recursos administrativos**

236. O representante de Cabo Verde declarou que, devido à natureza obsoleta e não funcional do Código de Propriedade Industrial de 1959, não houve recurso em Cabo Verde a processos e recursos administrativos e que este assunto havia sido rectificado pelo novo Código.

- **Medidas especiais na fronteira**

237. O representante de Cabo Verde declarou que o Código de Propriedade Industrial de 1959 não previra nenhuma medida especial na fronteira para impedir a entrada de produtos de contrafacção ou outros produtos em violação dos princípios de protecção de propriedade industrial. Contudo, o novo Código de Propriedade Industrial garantiu a conformidade com as disposições da Secção 4 do Acordo TRIPS, incluindo com o artigo 51º, sobre a aplicação efectiva na fronteira dos direitos de propriedade intelectual. Também serão incluídas no novo Código Aduaneiro disposições quanto à aplicação efectiva na fronteira dos direitos de propriedade intelectual. Acrescentou que a formação e aconselhamento do serviço aduaneiro seria necessário nesta área.

238. Alguns Membros solicitaram informações adicionais sobre a aplicação efectiva na fronteira contra as marcas de contrafacção e a pirataria de direitos de autor. Também foram solicitadas indicações sobre quando a protecção na fronteira estaria disponível para outras formas de propriedade intelectual. Foi solicitado um esclarecimento sobre se as autoridades competentes podem tomar medidas *ex officio* de acordo com o artigo 58º do Acordo TRIPS.

239. Em resposta, o representante de Cabo Verde declarou que de acordo com os procedimentos operacionais aduaneiros actuais os funcionários aduaneiros podem tomar medidas *ex officio* para impedir a importação de produtos que infringissem direitos de propriedade intelectual. As Alfândegas de Cabo Verde podem apreender esses produtos e o caso pode ser levado aos tribunais.

- **Procedimentos Criminais**

240. O representante de Cabo Verde declarou que a apropriação ilícita ou não autorizada, a utilização ou a difusão de propriedade industrial ou segredos comerciais constituem uma infracção criminal passível de pena nos termos do Código de Propriedade Industrial de 1959. O artigo 213º do Código de Propriedade Industrial de 1959 estabelece que “qualquer acto de concorrência desleal será é punido com a pena de CVE 100 (€0,90) a CVE 10.000 (€90) de multa em conformidade com a legislação actual, que pode ser agravada com prisão de 15 dias a 6 meses”. Reconheceu que as sanções no Código de Propriedade Industrial de 1959 não constituíam uma dissuasão eficaz. Nenhum processo judicial criminal foi instaurado em Cabo Verde até ao momento uma vez que as penas não são eficazes e não desencorajam práticas ilícitas no domínio dos direitos de propriedade intelectual. Os processos e sanções criminais foram examinados e revistos a fim de se conformarem com o Acordo TRIPS mediante a promulgação do novo Código de Propriedade Industrial.

241. Para direitos de autor e direitos conexos, a Lei dos Direitos de Autor em vigor permite a imposição de sanções contra quem importar, vender ou distribuir ao público qualquer obra pirateada, quer o produto seja produzido em Cabo Verde ou no estrangeiro. As violações de direitos de autor são puníveis com multa até CVE 100.000 (€900). A Lei dos Direitos de Autor prevê penas até um ano de prisão e o dobro das multas em caso de reincidência. O titular dos direitos de autor pode também recorrer aos tribunais para apreender amostras da obra usurpada ou pirateada. De acordo com o Plano de Acção no documento WT/ACC/CPV/9/Rev.3, a Lei dos Direitos de Autor será revista até Dezembro de 2012, sendo necessárias formação e assistência técnica para garantir o cumprimento das disposições aplicáveis do Acordo TRIPS.

242. O representante de Cabo Verde apresentou informações sobre a aplicação do Acordo TRIPS no documento WT/ACC/CPV/5 e declarou que um calendário para a aprovação da legislação que dá aplicação ao Acordo TRIPS da OMC no regime jurídico de Cabo Verde foi estabelecido nos Planos de Acção de Aplicação do TRIPS circulados nos documentos WT/ACC/CPV/9 e nas suas Revisões 1, 2 e 3. O novo Código de Propriedade Industrial (Decreto Legislativo nº 4/2007) foi promulgado em Agosto de 2007. A nova legislação ou as alterações relativas aos direitos de propriedade industrial, direitos de Autor e marcas registadas serão apresentadas ao Conselho de Ministros e à Assembleia Nacional até Dezembro de 2012. De acordo com o Plano de Acção, Cabo Verde procurará aplicar e estar em total conformidade com as disposições do Acordo TRIPS até Dezembro de 2013, excepto quanto às obrigações objecto das Secções 5 e 7 da Parte II do Acordo TRIPS, ou aplicar efectivamente os direitos estabelecidos nessas Secções, em relação às quais será dado cumprimento até Dezembro de 2016. Como descrito na documentação fornecida, é necessário alterar amplamente a

legislação actualmente aplicada, dar formação ao pessoal e garantir os recursos necessários para a adesão a diversos acordos e convenções internacionais. O calendário para a aplicação do Acordo TRIPS prevê o fornecimento de assistência técnica atempada e adequada. A assistência técnica para atingir esta meta foi e será adicionalmente solicitada junto das fontes competentes, inclusive de doadores bilaterais e da Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

243. Tendo examinado o Plano de Acção de Cabo Verde para o cumprimento das exigências do Acordo TRIPS, um Membro solicitou um plano realista que descrevesse as medidas que Cabo Verde tomaria ao longo do tempo para colocar o seu regime em conformidade com as disposições específicas do Acordo TRIPS assim que possível. O plano constituiria um entendimento entre Cabo Verde e o Grupo de Trabalho sobre a forma como Cabo Verde utilizaria o período de transição e constituiria um plano para o uso de assistência técnica com vista ao cumprimento das exigências no calendário previsto. Cabo Verde deveria também dar garantias específicas quanto à sua aplicação das medidas previstas pelo Acordo TRIPS durante qualquer período de transição aprovado pelo Grupo de Trabalho. As medidas de acordo com o TRIPS já aplicadas não deveriam ser objecto de transição e os artigos 3º, 4º e 5º do Acordo TRIPS que estabelecem, entre outras coisas, o tratamento nacional e o tratamento NMF, aplicar-se-iam a partir da data da adesão. Além disso, Cabo Verde não deveria permitir a produção de produtos ou obras incompatíveis com as disposições substantivas do Acordo TRIPS durante o período de transição.

244. O representante de Cabo Verde declarou que, pelas razões apresentadas acima, o Governo de Cabo Verde solicitou que a OMC concedesse um período de transição até 1 de Janeiro de 2013 de modo a obter assistência técnica e a equipar a administração tendo em vista aplicar integralmente as obrigações do Acordo TRIPS. Quanto às obrigações resultantes das Secções 5 e 7 da Parte II do Acordo TRIPS ou a fim de executar os direitos estabelecidos nessas Secções, Cabo Verde solicitou que a OMC reconhecesse o seu direito a um período transitório adicional em relação a essas obrigações, até 1 de Janeiro de 2016, tendo em vista o ponto 7 da Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública. O representante de Cabo Verde confirmou que se uma transição fosse concedida para a aplicação do Acordo TRIPS da OMC, Cabo Verde estaria preparado para aplicar integralmente os artigos 3º, 4º e 5º do Acordo TRIPS que estabelece, entre outras coisas, o tratamento nacional e o tratamento NMF nos termos da legislação actual aplicada durante qualquer período de transição concedido. Para esta finalidade, Cabo Verde alterará a sua legislação sobre as taxas cobradas aos requerentes para garantir o tratamento nacional e o NMF completo após a adesão. Cabo Verde garantiria também que quaisquer alterações às suas leis e regulamentos durante o período de transição não resultariam num grau inferior de cumprimento das disposições do Acordo TRIPS.



245. O representante de Cabo Verde confirmou também que, se o período de transição fosse concedido, o seu Governo garantiria que o regime de direitos de propriedade intelectual de Cabo Verde não resultaria num grau inferior de aplicação efectiva durante qualquer período de transição concedido; que as taxas de violação verificadas não aumentariam significativamente; e que as violações dos direitos de propriedade intelectual neste período seriam abordadas imediatamente em cooperação com os titulares de direitos afectados. Acrescentou que Cabo Verde procuraria obter toda a assistência técnica disponível para garantir a sua capacidade de dar integralmente execução ao seu regime legal compatível com o Acordo TRIPS após o termo dos períodos de transição e que Cabo Verde disponibilizaria a legislação TRIPS em projecto e em forma aprovada à Secretaria da OMC para circulação aos Membros interessados da OMC. Em resposta à solicitação de delegações para uma maior especificidade, o representante de Cabo Verde apresentou um Plano de Acção no Quadro 12 especificando detalhes das medidas que ainda precisavam ser tomadas para atingir este objectivo e um calendário para cada etapa.

Quadro 12: Plano de Acção para a Aplicação do  
 Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio

Tópico	Leis e Regulamentos	Calendário
Parte A – Propriedade Industrial		
Marcas registadas, indicações geográficas, projectos industriais, patentes, topografia de circuitos integrados, informações confidenciais	O Código de Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto nº 30679, de 24 de Agosto de 1940, tornado aplicável a Cabo Verde pela Portaria nº 17043, de 5 de Maio de 1959, publicada no Suplemento do Boletim Oficial (Diário) nº 19, de 15 de Maio de 1959	Desde 1954
Novo Código de Propriedade Industrial	Autorização Legislativa concedida pelo Parlamento - Assembleia Nacional	Concedida em Fevereiro de 2007
	Actualização da quadro de Classificação de Marcas Registadas para torná-la em conformidade com a Classificação Internacional NICE	Concluída em Abril de 2007
	Discussão e aprovação pelo Conselho de Ministros	Concluídas em Julho de 2007
	Publicação do Código de Propriedade Industrial	Concluída em Agosto de 2007
	Código de Propriedade Industrial em total conformidade com o Acordo TRIPS	Dezembro de 2013
	Actualização da Tabela de Taxas a serem pagas pelos requerentes para o registo de Propriedade Industrial - marcas registadas, patentes, modelos e projectos industriais, etc.	Dezembro de 2008

Tópico	Leis e Regulamentos	Calendário
Outros	Formação de pessoal incluindo funcionários aduaneiros e agentes policiais envolvidos na protecção de marcas registadas	2008-2012
	Formação de juízes e advogados	
	Criação de uma Base de Dados de Marcas Registadas	
	Reorganização e criação dos departamentos de propriedade Industrial	
	Informatização dos dados para os departamentos de propriedade Industrial	
	Criação de regras, regulamentos e manuais de trabalho (técnicos)	
	Formação (sensibilização) do público, em relação à protecção dos direitos de propriedade intelectual	
Parte B – Direitos de Autor e Direitos Conexos		
	Leis e Regulamentos na matéria	Calendário
	Lei dos Direitos de Autor contemplada no Decreto n° 107/90, de 8 de Dezembro de 1990, publicada no Boletim Oficial (Diário) n° 49/1990. A lei precisa ser revista para estar de acordo com a OMC.	Em vigor
	Discussão e aprovação da autorização legislativa pela Assembleia Nacional	Dezembro de 2011
	Discussão e aprovação pelo Conselho de Ministros	Julho de 2012
	Publicação da Lei dose Direitos de Autor	Dezembro de 2012
	Formação do pessoal envolvido na protecção dos direitos de autor, pessoal aduaneiro <sup>1</sup> e polícia	2008-2012
	Formação de juízes e advogados	
	Criação do Centro de Informações dos Direitos de Autor	Dezembro de 2012
Outros	Reorganização e criação do Departamento dos Direitos de Autor	Dezembro de 2012
	Informatização do Departamento de Direitos de Autor	2012
	Regras, regulamentos e manuais técnicos (trabalho)	2012
	Formação (sensibilização) do público em relação à protecção da propriedade intelectual (direitos de autor)	2008-2012 – A formação deve ser contínua

246. O representante de Cabo Verde confirmou que Cabo Verde aplicaria o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio o mais tardar em 1 de Janeiro de 2013 de acordo com o Plano de Acção do Quadro 12 no entendimento de que, para as obrigações abrangidas pelas Secções 5 e 7 da Parte II do Acordo TRIPS ou para executar os direitos estabelecidos nos termos destas Secções, Cabo Verde aplicará o Acordo TRIPS em relação a estas obrigações o mais tardar em 1 de Janeiro de 2016, à luz do ponto 7 da Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública. Durante este período, a protecção do direito de propriedade intelectual descrita nos pontos 244 e 245 será aplicada em Cabo Verde. O Grupo de Trabalho tomou nota deste compromisso.

<sup>1</sup> Esta data final inclui requisitos especiais relacionados à aplicação de protecção de fronteira.

## VI. POLÍTICAS QUE AFECTAM O COMÉRCIO DE SERVIÇOS

247. O representante de Cabo Verde declarou que os serviços desempenham um papel importante na economia de Cabo Verde. No período de 1998-2002, os serviços foram responsáveis por aproximadamente 65% do PIB. Os cinco sectores de serviços mais significativos foram as telecomunicações, a construção e engenharia, o turismo e serviços relacionados, os transportes e os serviços financeiros. Apresentou informações detalhadas sobre as medidas que afectam o comércio de serviços no documento WT/ACC/CPV/4.

248. Diversos departamentos governamentais estiveram envolvidos na regulamentação do comércio de serviços, incluindo o Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade; a Direcção-Geral do Turismo; Cabo Verde Investimentos; o Ministério das Infra-estruturas, Transportes e Mar; o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas; o Ministério das Finanças e Administração Pública; o Ministério da Saúde; o Ministério da Educação e Ensino Superior; o Ministério da Cultura; o Ministério do Ambiente e Agricultura; a Agência Nacional de Segurança Alimentar; o Banco de Cabo Verde e as Câmaras de Comércio. Muitas associações profissionais também tiveram um papel nesta área, incluindo a Ordem dos Advogados, a Associação de Advogadas, a Associação de Médicos e a Associação dos Pedreiros e Carpinteiros.

249. Embora muitos serviços tenham sido objecto de uma liberalização significativa, permaneceram monopólios na prestação de determinados serviços básicos, principalmente em telecomunicações (redes fixas), electricidade (distribuição de energia) e água. Estes monopólios funcionam nos termos dos contratos de concessão assinados com o Governo de Cabo Verde.

250. A estratégia de Cabo Verde para crescimento no sector dos serviços tem consistido em privatizar a prestação de muitos serviços e abrir o mercado à concorrência livre e equitativa. Cabo Verde estimulou o investimento estrangeiro e, de acordo com a Lei nº 89/IV/93, de 13 de Dezembro de 1993 (Lei de Investimento Estrangeiro), os estrangeiros podem investir e trabalhar em quase todos os sectores dos serviços. O Decreto Regulamentar nº 1/94 estabeleceu os procedimentos para autorização de investimento directo estrangeiro.

251. Nos termos da Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho de 1992, e conforme o processo de privatização iniciado em 1993, foram estimulados empreendimentos conjuntos em serviços financeiros (apesar de não serem obrigatórias) visando construir a capacidade empresarial nacional e aumentar a eficiência, produtividade e a competitividade das empresas. Os empresários cabo-verdianos com experiência em serviços financeiros entraram em parcerias estratégicas ou em empreendimentos conjuntos com investidores estrangeiros. Nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 87/89, de 24 de

Novembro de 1989, os empreendimentos conjuntos também podem ser estabelecidas em serviços de construção.

252. Acrescentou que outras leis e regulamentos relevantes para o investimento nos sectores ou subsectores dos serviços de Cabo Verde incluem o Estatuto de Utilidade Turística (Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro de 2005); o Estatuto Industrial (Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro de 1989); a Lei nº 92/IV/93, de 15 de Dezembro de 1993, sobre incentivos à exportação e reexportação; e a Lei nº 43/III/88, de 27 de Dezembro de 1988, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 32/V/97, de 30 de Junho de 1997, pelo Decreto-Lei nº 66/97, de 3 de Novembro de 1997, e as suas alterações que regulam os serviços financeiros. As exigências de autorização específicas de serviços de correio expresso (actualmente abrangidos pelo Decreto-Lei nº 5/94) foram publicadas em 2005.

253. Em relação à legislação que regula os serviços de consultoria de gestão e serviços conexos, o representante de Cabo Verde declarou que estes serviços estão abrangidos pelo Decreto-Lei nº 37/92, de 16 de Abril de 1992, relativo aos contabilistas; a Lei nº 126/IV/95, de 26 de Junho de 1995, relativa às Associações Profissionais; o Decreto-Lei nº 12/2000, de 28 de Fevereiro de 2000, relativa à revisão de contas; o Decreto-Lei nº 51/2000, de 4 de Dezembro de 2000, relativo aos advogados; e o Código das Empresas Comerciais e Registo de Firmas contido no Decreto Legislativo nº 3/99, de 29 de Março de 1999, que cobria outros aspectos dos serviços de consultoria de gestão.

254. Sobre os serviços jurídicos, o representante de Cabo Verde declarou que o reconhecimento como advogado qualificado exigia residência em Cabo Verde e cidadania cabo-verdiana ou de um país lusófono. Os advogados estrangeiros podem prestar serviços de consultoria jurídica sobre direito internacional e a lei do país de origem e se associar a, ou empregar, advogados locais.

255. Em relação ao sector de telecomunicações, o Instituto de Comunicação e Tecnologias da Informação (ICTI) foi criado pelo Decreto Regulamentar nº 1/2004, de 9 de Fevereiro de 2004. Os objectivos principais do ICTI são a supervisão, a regulamentação técnica e a inspecção do sector de comunicações, bem como a promoção e o desenvolvimento de tecnologias da informação. Além do ICTI e da sua função de regulamentação técnica, foram criados para a regulamentação económica do sector de telecomunicações um órgão de regulação separado e um conselho. Ambos os órgãos de regulação têm estruturas de tomada de decisão e procedimentos administrativos próprios e independentes. O Decreto-Lei nº 70/95, de 20 de Novembro de 1995, definiu os serviços de valor acrescentado como serviços que, apesar de terem serviços de telecomunicações fundamentais ou complementares como base única, não exigem uma infra-estrutura de telecomunicações própria. A autorização para operar serviços de valor acrescentado é concedida aos operadores comerciais registados e a empresas legais, inclusive afiliadas de propriedade estrangeira que tenham a prestação

de serviços de telecomunicações como o seu objectivo principal ou comercial. Declarou que a prestação dos serviços de dados abrangia a transmissão destes serviços através de quaisquer meios tecnológicos, inclusive do protocolo de Internet.

256. O representante de Cabo Verde acrescentou que seu Governo continua a avançar com o seu compromisso de uma estrutura de mercado e com a reforma regulatória do sector das telecomunicações. O Conselho de Ministros aprovou uma Declaração sobre a Política de Comunicação e Informação do Estado em Abril de 2005 (Resolução nº 13/2005) estabelecendo, entre outras coisas, as directrizes para a liberalização completa do sector de comunicação e informação e para a revisão dos contratos de concessão. Em consequência da adopção da Declaração de Política e das directrizes, o seu Governo aprovou uma nova base para serviços de rede e de comunicações electrónicas através do Decreto Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro de 2005. O Decreto Legislativo eliminou os direitos exclusivos nas comunicações internacionais a partir de 1 de Janeiro de 2006 e estabeleceu um calendário para a liberalização completa do mercado a partir de 1 de Janeiro de 2007. Como resultado destas acções, a estrutura legal e regulatória de Cabo Verde é compatível com a melhor prática internacional e recorda a estrutura legal e regulatória das tecnologias de informação e comunicação de muitos países europeus. Em 2006, o seu Governo criou a Agência Nacional das Comunicações (ANAC) pelo Decreto-Lei nº 31/2006, de 19 de Junho de 2006. Esta medida tem por objectivo promover um ambiente concorrencial livre no sector das telecomunicações, bem como modernizar todo o sector das comunicações e da informação. A ANAC tornou-se uma autoridade independente com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, encarregada da supervisão, da regulamentação técnica e económica, da inspecção e da representação do sector das comunicações.

257. Quanto à abertura do sector das telecomunicações, o representante de Cabo Verde declarou que foram feitos convites à apresentação de propostas para o serviço de telefonia móvel e que o processo de selecção estava em andamento. A Cabo Verde Telecom tem direitos de monopólio sobre a prestação de serviços de rede fixa. Estes direitos de monopólio foram concedidos, até 27 de Novembro de 2021, nos termos de um Acordo de Concessão de 25 anos (Decreto-Lei nº 13/96, de 18 de Março de 1996). O seu Governo fixa os preços para este serviço. Declarou que o seu Governo faria esforços para renegociar este Acordo de Concessão e que Cabo Verde daria acesso ilimitado ao mercado destes serviços após o termo do direito de monopólio - mesmo se o fim do monopólio ocorresse antes de 27 de Novembro de 2021. Em 1 de Janeiro de 2006, unidades de negócios novas e legalmente independentes foram separadas da Cabo Verde Telecom - a CVMóvel, para prestar serviços de comunicação móvel, e CVMultimédia para prestar serviços de multimédia (Internet e TV por cabo). Foi concedida uma segunda licença GSM, bem como duas licenças para TV por cabo (uma

para IPTV e outra para DAB-T). Espera-se que um ou mais fornecedores de serviços de Internet entrem em operação em 2007. A licença da CVMóvel, que está prestes a caducar, seria provavelmente renovada nos mesmos termos e condições. O processo de revisão do Contrato de Concessão com o concessionário e o processo de determinação da indemnização a pagar à CVTelecom pela cessação dos seus direitos de exclusividade estavam em andamento.

258. No que diz respeito aos serviços relacionados com o turismo e viagens, o representante de Cabo Verde declarou que as receitas provenientes do turismo aumentaram de aproximadamente CVE 2,9 mil milhões em 1999 para mais de CVE 7,5 mil milhões (ou 10,2 % do PIB) em 2002. O investimento estrangeiro no sector turístico também cresceu constantemente. Aproximadamente 4.000 postos de trabalho foram criados na infra-estrutura e serviços de turismo no período de 1994-2002. Confirmou que não havia nenhuma lei em Cabo Verde que fizesse discriminação contra fornecedores estrangeiros. O Estatuto de Utilidade Turística, regulamentado pela Lei nº 55/VI/2005, confere a investidores e trabalhadores estrangeiros determinados incentivos fiscais e aduaneiros, isto é, importação sem direitos de materiais, isenções fiscais, transferência de lucros ou de salários para o estrangeiro, etc.

259. Acrescentou que o Decreto-Lei nº 4/94 e o Decreto Regulamentar nº 3/94, de 7 de Fevereiro de 1994, regulamentaram as actividades dos operadores turísticos e dos guias turísticos. Os operadores turísticos não são grossistas, mas incluem operadores locais e os organizadores efectivos de passeios. As políticas básicas de desenvolvimento do turismo foram estabelecidas na Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro de 1991. Tem sido efectuado o planeamento urbano das zonas destinadas ao desenvolvimento turístico. Acrescentou que a protecção do ambiente e do ecossistema são uma prioridade para Cabo Verde. Neste contexto, todos os hotéis com mais de 21 camas precisam de realizar um estudo de impacto ambiental. A política de desenvolvimento do turismo em Cabo Verde também prevê a preservação e promoção da cultura local. Nesse sentido, grupos de entretenimento cultural recebem apoio.

260. Observando que a empresa estatal Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV) tem o monopólio do transporte aéreo interno, da manutenção e reparação e handling, o representante de Cabo Verde declarou que a privatização da TACV tinha sido reavaliada após os acontecimentos nacionais e internacionais em 2001. Em Dezembro de 2002, uma nova Lei de Privatização fora aprovada para facilitar o processo de privatização. O Instituto das Privatizações trabalha no sentido da reestruturação da TACV para a tornar financeiramente segura. Sob reserva de condições de mercado favoráveis, a privatização era esperada para breve.

## VII. TRANSPARÊNCIA

### - **Publicação de informações comerciais**

261. O representante de Cabo Verde declarou que, de acordo com a Constituição, todas as leis e actos legais, regras, regulamentos e avisos públicos para com fins executórios são publicados no Boletim Oficial. Confirmou que todos os actos normativos, designadamente os regulamentos MSF ou OTC, as decisões aduaneiras e judiciais de aplicação geral também são publicados no Boletim Oficial. O Boletim Oficial está disponível para venda ao público. Os preços da assinatura anual para as Séries I, II e III do Boletim Oficial são de CVE 8.386, 5.770 e 4.731, respectivamente, enquanto que cópias individuais são vendidas por CVE 15 por página. Também estão disponíveis cópias nos Arquivos Nacionais e na Biblioteca Nacional de Cabo Verde. Confirmou que o Boletim Oficial está electronicamente disponível desde 2007 através da Imprensa Nacional. Solicitou assistência financeira e técnica para a tradução de toda a legislação aplicável. Os utilizadores que buscarem aceder ao sítio web dos Boletins Oficiais proposto deverão pagar pelo serviço. A estrutura de taxas por este futuro serviço ainda não foi estabelecida. O seu Governo estuda uma proposta para usar a disponibilidade electrónica como base para um mecanismo de exame da regulamentação que incluiria a publicação para comentários prévios, cumprindo assim as exigências de transparência nas áreas de OTC e MSF e fornecendo a Cabo Verde uma ferramenta valiosa para a boa produção normativa.

262. O representante de Cabo Verde confirmou que Cabo Verde iria, após a adesão, aplicar completamente e imediatamente o artigo X do GATT de 1994 e outras disposições de transparência nos Acordos da OMC que impõem a notificação e a publicação. Confirmou também que nenhuma lei, regra, decisão judicial, instruções administrativas ou outras medidas de aplicação geral relativas ao comércio de bens, de serviços e a TRIPS ou que o afecte, entraria em vigor antes da sua publicação. A publicação de tais leis, regulamentos e outras medidas incluirá a data de entrada em vigor destas medidas e indicará os bens e/ou os serviços afectados pela medida concreta. Declarou também que Cabo Verde pretende estabelecer ou designar um jornal oficial ou um sítio web, publicado ou actualizado regularmente e imediatamente disponível aos Membros da OMC, pessoas singulares e colectivas, dedicado à publicação de todos os regulamentos e outras medidas relativas ao comércio de produtos, serviços e TRIPS ou que o afectem, antes da aplicação e que Cabo Verde pretende estabelecer um período razoável, por exemplo, não inferior a 30 dias, para envio de comentários às autoridades competentes de Cabo Verde antes da aplicação das medidas, excepto para regulamentos e outras medidas de aplicação geral em casos de emergência ou segurança nacional, ou para os quais a publicação fosse impeditiva da aplicação da lei ou que de outra forma fosse contrária aos interesses públicos ou prejudicial aos interesses comerciais de empresas públicas ou privadas em particular.

Cabo Verde pretendia aplicar esta facilidade logo que possível e no quadro dose demais compromissos com a OMC. O Grupo de Trabalho tomou nota destes compromissos.

- **Notificações**

263. O representante de Cabo Verde declarou que, até a entrada em vigor do Protocolo de Adesão, Cabo Verde apresentaria todas as notificações iniciais exigidas por qualquer Acordo que faça parte integrante do Acordo da OMC. Quaisquer regulamentos posteriormente aprovados por Cabo Verde que dêem execução às leis aprovadas para aplicar qualquer Acordo que faça parte integrante do Acordo OMC também estarão de acordo com as exigências de tal Acordo. O Grupo de Trabalho tomou nota destes compromissos.

**VIII. ACORDOS COMERCIAIS**

264. O representante de Cabo Verde declarou que Cabo Verde era membro da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO/ECOWAS). O Tratado da CEDEAO/ECOWAS tem por objectivos o livre comércio, livre circulação das pessoas, o direito de residência e estabelecimento, a livre circulação de capitais e uma União Económica com uma moeda comum para os Estados Membros da CEDEAO/ECOWAS. Cabo Verde actualmente adoptou disposições apenas quanto à livre circulação de pessoas entre os Estados Membros da CEDEAO/ECOWAS.

265. Todos os 15 Estados Membros da CEDEAO/ECOWAS concordaram em estabelecer uma União Aduaneira e adoptar uma pauta externa comum que, para o momento, está em estudo adicional e que ainda não foi aplicada. Nos termos do artigo 35º do Tratado revisto da CEDEAO/ECOWAS, assinado em 24 de Julho de 1993, a União Aduaneira entre os Estados Membros deve ser estabelecida ao longo de um período de dez anos (isto é, até 1 de Janeiro de 2000). Na União Aduaneira, todos os direitos e encargos na fronteira devem ser eliminados e os Estados Membros devem beneficiar da isenção de direitos no acesso aos mercados uns dos outros. Os obstáculos não pautais como os contingentes, as restrições quantitativas e as proibições também devem ser removidos. Uma tarifa externa comum tinha que ser estabelecida, que se aplicaria às importações de fora da União Aduaneira. Ele apresentou um guia para a aplicação da tarifa externa comum e para o estabelecimento da União Aduaneira.

266. As mercadorias não transformadas e os produtos artesanais tradicionais estão abrangidos pelo nº 2 do artigo 36º do Tratado CEDEAO/ECOWAS revisto. Estes bens beneficiam de isenção de



direitos e de contingentes dentro da Comunidade da CEDEAO/ECOWAS com efeito imediato. Contudo, os Chefes de Estado da CEDEAO/ECOWAS adiaram a aplicação desta medida.

267. Cabo Verde celebrou um Acordo de comércio livre com um grupo de países africanos lusófonos - Angola, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe. Este Acordo foi assinado em 30 de Março de 1980. O comércio livre entre as partes ainda não foi realizado. Apresentou uma lista dos Acordos de Comércio Livre de Cabo Verde no Anexo 8 A do documento WT/ACC/CPV/3.

268. O representante de Cabo Verde confirmou que Cabo Verde observaria as disposições do Acordo da OMC e a decisão do GATT de 1979 sobre "Tratamento Diferenciado e Mais Favorável, Reciprocidade e Participação mais Efectiva dos Países em Desenvolvimento" (Cláusula de Habilitação), incluindo o artigo XXIV do GATT de 1994 e o artigo V do GATS nos acordos comerciais aos quais pertence, e asseguraria que as disposições destes Acordos da OMC quanto a notificação, consultoria e outras exigências relativas a zonas de comércio livre e uniões aduaneiras das quais Cabo Verde é ou venha a se tornar um Membro sejam respeitadas a partir da data da adesão. O Grupo de Trabalho tomou nota destes compromissos.

## CONCLUSÕES

269. O Grupo de Trabalho tomou nota das explicações e declarações de Cabo Verde em relação ao seu regime de comércio externo, como reflectido neste Relatório. O Grupo de Trabalho tomou nota dos compromissos assumidos por Cabo Verde em relação a determinados matérias específicas que são reproduzidos nos pontos 18, 37, 45, 50, 60, 66, 79, 88, 92, 99, 108, 123, 130, 136, 141, 144, 163, 171, 177, 180, 187, 193, 246, 262, 263 e 268 do presente Relatório. O Grupo de Trabalho anotou que estes compromissos foram incorporados no ponto 2 do Protocolo de Adesão de Cabo Verde à OMC.

270. Tendo realizado o exame do regime de comércio externo de Cabo Verde e tendo em vista as explicações, compromissos e concessões feitos pelo representante de Cabo Verde, o Grupo de Trabalho chegou à conclusão de que Cabo Verde fosse convidado a aceder ao Acordo de Marraquexe que institui a OMC nos termos das disposições do artigo XII. Para esta finalidade, o Grupo de Trabalho preparou o projecto de Decisão e o Protocolo de Adesão, reproduzidos no Apêndice do presente Relatório, e tomou nota da Lista de Concessões e Compromissos relativos a Mercadorias de Cabo Verde (documento WT/ACC/CPV/30/Add.1) e a Lista de Compromissos Específicos em matéria de Serviços (documento WT/ACC/CPV/30/Add.2) que estão anexados ao projecto do Protocolo. Propõe-se que estes textos sejam adoptados pelo Conselho Geral quando aprovar o Relatório. Quando a Decisão for adoptada, o Protocolo de Adesão ficará aberto para aceitação por Cabo Verde, que se tornará Membro trinta dias após aceitar o Protocolo. O Grupo de Trabalho

concordou, portanto, ter concluído o seu trabalho em relação às negociações para a adesão de Cabo Verde ao Acordo de Marraquexe que institui a OMC.

## ANEXO 1

### **Leis, Regulamentos e Outras Informações Fornecidas ao Grupo de Trabalho por Cabo Verde**

- Resolução nº 67/V/97, de 31 de Dezembro de 1997;
- Aviso nº 4/98 do Banco de Cabo Verde;
- Decreto-Lei nº 18/93 "Sobre Bancos" de 29 de Março de 1993;
- O Decreto-Lei da República de Cabo Verde nº 29/93 sobre "Regime Cambial", de 24 de Maio de 1993;
- A Lei da República de Cabo Verde nº 89/IV/93 "Sobre Condições Gerais para Realização e Investimentos Estrangeiros ", de 13 de Dezembro de 1993;
- Decreto Regulamentar nº 1/94 "Sobre Autorização de Investimento Estrangeiro ", de 3 de Janeiro de 1994;
- Decreto Regulamentar nº 7/2004 " Sobre os Estatutos da Cabo Verde Investimentos", de 11 de Outubro de 2004;
- Decreto Regulamentar nº 11/93 "Sobre Empresas de Investimento" de 16 de Julho de 1993;
- O Decreto Legislativo da República de Cabo Verde nº 14/97 sobre "Avaliação do Impacto Ambiental", de 1 de Julho de 1997;
- O Decreto-Lei da República de Cabo Verde nº 52/2003 sobre "Regime de Preço de Produtos e Serviços", de 24 de Novembro de 2003;
- O Decreto-Lei da República de Cabo Verde nº 2/2004 sobre "Regime de Preços" de 19 de Janeiro de 2004;
- A Lei da República de Cabo Verde nº 88/V/98 "Sobre o Regime Jurídico para Protecção e Defesa do Consumidor ", de 31 de Dezembro de 1998;
- Decreto-Lei nº 53/2003 "Sobre Concorrência", de 24 de Novembro de 2003;
- Decreto-Lei nº 16/97 "Sobre Recursos Administrativos", de 10 de Novembro de 1997;
- Decreto-Lei nº 18/97 "Sobre Procedimentos Administrativos", de 10 de Novembro de 1997;
- Projecto do Decreto-Lei "Sobre Mediação";
- Projecto da Lei "Sobre Mediação Fiscal";
- Projecto do Decreto-Lei "Sobre Centros de Mediação";
- Projecto da Nota Justificativa para a Lei de Arbitragem;
- Projecto da Lei "Sobre Arbitragem";
- Projecto da Lei "Sobre Centros de Arbitragem";
- Lei nº 76/VI/2005 " Sobre Arbitragem", de 16 de Agosto de 2005;
- Decreto Regulamentar nº 8/2005 "Sobre Centros de Arbitragem", de 10 de Outubro de 2005;
- Decreto-Lei nº 30/2005 "Sobre Centros de Mediação", de 9 de Maio de 2005;
- Decreto-Lei nº 31/2005 "Sobre Mediação", de 9 de Maio de 2005;
- Projecto da Nota Justificativa sobre o Pacote de Mediação;
- Decreto-Lei nº 68/2005 "Regime Jurídico do Comércio Externo ", de 31 de Outubro de 2005;
- Proposta de Revisão do Decreto-Lei da República de Cabo Verde nº 5/99 "Sobre o Regime Jurídico do Comércio", de 1 de Fevereiro de 1999;
- Decreto-Lei nº 3/2006 "Condições de Instalação e Modificação do Estabelecimento Comercial", de 16 de Janeiro de 2006;
- A Resolução da República de Cabo Verde nº 31/86 "Sobre Taxas de Licenças Comerciais", de 6 de Setembro de 1986;
- Decreto-Lei da República de Cabo Verde nº 31/86 sobre "Impostos e Emolumentos de Licenças Comercial", de 6 de Setembro de 1986;
- Determinação oficial da República de Cabo Verde nº 16/99 relativa à competência para conceder, renovar, recusar, suspender ou revogar a autorização para o exercício de actividades de atacado e de agente comercial, de 3 de Janeiro de 2000;

- Decreto-Lei da República de Cabo Verde nº 3/93, sobre "Regulamentação de Produtos Farmacêuticos e Medicamentos", de 2 de Fevereiro de 1993;
- Decreto-Lei da República de Cabo Verde nº 3/98 sobre "Regime de Quotas para Importação", de 1 de Fevereiro de 1999;
- Portaria da República de Cabo Verde nº 2/99 sobre "Registo Prévio", de 8 de Fevereiro 1999;
- Portaria da República de Cabo Verde nº 3/2004 sobre "Título de Comércio Externo", de 26 de Janeiro de 2004;
- Portaria da República de Cabo Verde nº 13/2004 sobre "Títulos de Comércio Externo", de 14 de Junho 2004;
- Portaria da República de Cabo Verde nº 4/2004 sobre "Procedimentos de Registo e Licenças", de 26 de Janeiro de 2004;
- Decreto-Lei da República de Cabo Verde nº 50/2003 sobre "Regime Jurídico do Sector de Comércio", de 24 de Novembro de 2003;
- Projecto do Decreto-Lei "Sobre o Regime Jurídico de Comércio Externo", que altera o Decreto-Lei nº 51/2003;
- Decreto-Lei nº 59/99 "Sobre o Regulamento do Registo de empresas", de 27 de Setembro de 1999;
- Decreto-Lei nº 23/VI/2003 "que aprova o Regulamento ICE", de 14 de Julho de 2003;
- Portaria da República de Cabo Verde nº 6/2004 sobre "Liberalização de Farinha de Trigo", de 16 de Fevereiro 2004;
- Guia para a Tarifa Externa Comum/União Aduaneira da CEDEAO/ECOWAS;
- Protocolo "Sobre Condições Regendo a Aplicação do Imposto Comunitário", de 27 de Julho de 1996;
- Lei nº 14/VI/2002 "Sobre a Aprovação do Sistema de Reforma Tributária", de 19 de Setembro de 2002;
- Lei nº 14/VI/2002 "Sobre Imposto sobre Despesas - IVA, Artigo 8: Isenções nas Operações Internas", de 19 de Dezembro de 2002;
- Decreto-Lei nº 22/2003 "Sobre o Regulamento do IVA", de 14 de Julho de 2003;
- Decreto-Lei da República de Cabo Verde nº 2/2002, sobre "Preço de Referência e Preço Mínimo em Carne de Frango", de 12 de Agosto de 2002;
- Projecto do Código Aduaneiro da República de Cabo Verde;
- Decreto-Lei da República de Cabo Verde nº 108/89 "Sobre o Estatuto da Actividade Industrial", datado de 30 de Dezembro de 1989;
- Lei da República de Cabo Verde nº 92/IV/93 "Sobre o Regime de Incentivos Aplicáveis a Exportação ou Reexportação de Produtos e Serviços", datado de 15 de Dezembro de 1993;
- Lei da República de Cabo Verde nº 42/IV/92 "Sobre o Estatuto de Utilidade Turística", datada de 6 de Abril 1992;
- Projecto do Decreto "Sobre Autoridade de Notificação e Ponto de Consulta para MSF";
- Decreto-Lei da República de Cabo Verde nº 48/99 sobre "Sobre Zonas Francas de Comércio", de 2 de Agosto de 1999;
- Lei da República de Cabo Verde nº 83/V/98 "Sobre Regime Comercial de Zonas Francas", de 21 de Dezembro de 1998;
- Lei da República de Cabo Verde nº 99/IV/93 "Sobre a Lei de Empresas Livres", de 31 de Dezembro de 1993;
- Projecto da Legislação relativa a Pecuária;
- Projecto do Código de Propriedade Industrial de Cabo Verde;
- Código de Propriedade Industrial, Decreto Legislativo nº 4/2007 de 20 de Agosto de 2007;
- Projecto da Revisão da Lei "Sobre Direitos De autor" nº 101/III/90, de 27 de Dezembro de 1990;
- Decreto Legislativo nº 9/95, de 27 de Outubro de 1995;
- Decreto Legislativo nº 12/97, de 9 de Junho de 1997;

- Decreto Legislativo nº 5/95, de 27 de Junho de 1995;
- Projecto do Decreto-Lei "Sobre Empresas de Gestão Financeira";
- Projecto da Lei nº 43/III/88, de 27 de Dezembro de 1998;
- Projecto da Alteração da Lei nº 43/III/88;
- Proposta para alterar a Lei nº 43/III/88, de 27 de Dezembro de 1988;
- Lei nº 32/V/97 que altera a Lei nº 43/III/88;
- Lei nº 55/VI/2004 "Sobre o Estatuto de Utilidade Turística", de 10 de Janeiro de 2004;
- Decreto-Lei nº 40/2004 "Sobre conferir poderes transitórios à Cabo Verde Investimentos para gerir, administrar e supervisionar zonas de desenvolvimento turístico integral", de 11 de Outubro de 2004;
- Projecto das Alterações à Lei "Sobre Serviços Complementares"; e
- Projecto da Lei "Sobre Empresas de Arrendamento Financeiro".

**ANEXO 2Quadro 3: Controlos de Preço**

HS	Produto	Nível de Aplicação			Tipo de Controlo	Observações
10.06.30	Arroz	1º	CVE 48/kg grossista, ex-armazém		Máximo	
			CVE 54/kg retalho, em todas as ilhas			
		2º	CVE 35/kg grossista, ex-armazém			
			CVE 38,5/kg retalho, em todas as ilhas			
17.01.11 17.01.12 17.01.91 17.01.99	Açúcar (Granulado)	CVE 55/kg Grossista, ex-armazém			Máximo	Os preços de arroz, açúcar granulado e milho foram liberalizados através do Portaria nº 12/2006, de 13 de Junho 2006
CVE 61,5/kg Retalho, em todas as ilhas						
10.05.90	Milho	1º	Grossista, ex-armazém: CVE 30/kg		Máximo	
			Retalho, em todas as ilhas: CVE 33/kg CVE 28/litro			
		2º	Grossista, ex-armazém: CVE 25/kg			
			Retalho, em todas as ilhas: CVE 28/kg CVE 21/litro			
1101.00	Farinha de trigo	Grossista – CVE 36.000/tonelada métrica. Preço ex-fábrica em Mindelo e em todos os portos das outras ilhas			Máximo	Os preços de farinha de trigo e farelo de trigo foram liberalizados através do Portaria nº 12/2006 de 13 de Junho 2006
		Revendas, em todas as ilhas – CVE 2.035/sacos de 50kg				
		CVE 46/kg – Retalho, em todas as ilhas				
1103.11.	Farelo de trigo	CVE 15.000/tonelada métrica preço no grossista ex-fábrica			Máximo	
19.05.10	Pão e padaria	CVE 90/kg Grossista - preço ex-fábrica CVE 100/kg Retalho Há peças de pão de:			Máximo	Os preços de pão e produtos de padaria foram liberalizados através do Portaria nº 35/2006, de 19 de Dezembro de 2006
		Peso	Grossista	Retalho		
		500g	CVE 45	CVE 50		
		250g	CVE 22	CVE 25		
		100g	CVE 9	CVE 10		
2710.00	Óleo diesel	Retalho no posto de serviço – CVE 63/litro A granel, ex-armazém – CVE 62,5/litro			Preços fixos	Em vigor desde 7 de Junho de 2004 e substituiu os preços anteriores promulgados em 6 de Agosto de 2003, que reduziu os preços em 3 de Fevereiro 2003.
2710.00.	Gasolina	Retalho no posto de serviço – CVE 110/litro A granel, ex-armazém – CVE 109,2/litro			Preços fixos	
27.11.13	Gás butano	Botija de 3 kg = CVE 270 Botija de 6 kg = CVE 570 Botija de 12,5 kg = CVE 1.350 Botija de 55 kg = CVE 5.940			Preços fixos	
2710.00.	Querosene	A granel, ex-armazém – CVE 39/litro Retalho – CVE 44/litro			Preços fixos	Em vigor desde 7 de Junho de 2004 e substituiu os preços anteriores aprovados em 03 de Fevereiro de 2003
27.16.00	Fornecimento de energia eléctrica	Consulte o mapa anexado à Resolução do Conselho de Ministros nº 43/2002, de 30 de Dezembro de 2002			Preços fixos	Em vigor desde 01 de Janeiro de 2004 e substituiu os preços anteriores aprovados em 1985

HS	Produto	Nível de Aplicação	Tipo de Controlo	Observações
24.03.10	Tabaco	Contrato entre o Governo e a Sociedade Cabo-verdiana de Tabaco (SCT),	Preços contratados	Contudo, nenhuma medida legal foi tomada
30.04.10-90	Medicamentos	Artigo 29º do Decreto-Lei nº 3/1993, de 15 de Fevereiro 1993	Preços fixos	Contudo, nenhuma medida legal foi tomada
22.01.10	Água	Mapa anexado à Resolução nº 43/2002, de 30 de Dezembro de 2002	Preços fixos	Em vigor desde 1 de Janeiro de 2003 e substitui os preços anteriores aprovados em 1998

Notas:

- Os preços de grossista incluem o preço das embalagens.
- Arroz e milho são classificados de acordo com a sua qualidade.
- Os preços de batata e cebolas são liberalizados na medida em que eles não estão incluídos na legislação em vigor.
- Os preços calculados listados são baseados no preço de compra efectivo no mercado internacional mais frete internacional, seguro, direitos aduaneiros e outros encargos (taxas portuárias, armazenagem, etc.), a parte de custos financeiros e de investimento e a margem de acordo com a prática do mercado. São considerados os custos estruturais internos (custos de transporte doméstico e custos de distribuição).
- A exigência para os importadores de milho, arroz, açúcar e farinha de trigo (sujeitos aos preços máximos) de distribuir 30 % da sua importação em outras ilhas que não Santiago e São Vicente foi revogada pelo Decreto-Lei nº 29/2002, de 9 de Dezembro de 2002.
- Não obstante as disposições do Decreto-Lei nº 52/2003, de 24 de Novembro de 2003, do Decreto-Lei nº 3/1993, de 15 de Fevereiro 1993, e da Portaria nº 2/2004, de 19 de Janeiro de 2004, os preços dos medicamentos e do tabaco foram fixados pelos produtores e importadores.
- O Governo de Cabo Verde, após consulta ao Conselho Superior da Câmara de Comércio, estabelece os preços com base nas margens acordadas.
- Os preços listados acima geralmente são modificados quando as mudanças no preço internacional têm um impacto negativo sobre a margem das empresas.

Quadro 4(a): Produtos sujeitos a isenção completa ou com direito a dedução

Isenções de IVA

	Descrição do Artigo	Título
<b>1. Produtos Alimentícios – Nº 28 do Artigo 9º</b>		
1.1	Carnes e miudezas comestíveis, dos seguintes títulos pautais:	
1.1.1	de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas, congeladas,	0201.10.00 a 0202.30.00
1.1.2	de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas, congeladas,	0203.11.00 a 0203.29.00
1.1.3	de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas, congeladas,	0204.10.00 a 0204.50.00
1.1.4	de aves (galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas d'angola, das espécies domésticas	0207.11.00 a 0207.36.00
1.1.5	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem de outro modo extraídas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados	0209.00.00
1.1.6	Miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; de carnes ou de miudezas, de animais suínos e bovinos	0210.11.00 a 0210.20.00
1.2	Peixes dos seguintes títulos pautais:	
1.2.1	dos seguintes peixes, frescos, congelados ou refrigerados, excepto filetes de peixe, fígados, ovas e sémen	0302.31.00 a 0302.39.00
1.2.1.1	Atuns e bonito	0303.41.00 a 0303.49.00
1.2.1.2	Arenque	020340, 0303.50.00
1.2.1.3	Cavalas e cavalinhas ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> ,	0302.64.00
	<i>Scomber japonicus</i> )	0303.74.00
1.2.2.	Peixes defumados, mesmo em filetes, excluídos salmões-do-pacífico e salmões-do-danúbio	0305.42.00, 0305.49.00
1.2.3	Peixes secos, mesmo salgados mas não defumados, excluídos bacalhaus	0305.59.00
1.2.4	Peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura, excluídos bacalhaus e anchovas	0305.61.00, 0305.69.00
1.3	Leite e lacticínios e ovos dos seguintes títulos pautais:	
1.3.1	Leite e creme de leite, não concentrado nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em pó, grânulos ou outras formas sólidas	0401.10.00 a 0401.30.00
1.3.2	Leite e creme, concentrado ou contendo adição de açúcar ou outro edulcorante	0402.10.10 a 0402.99.00
1.3.3	Leitelho, leite e creme de leite coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau.	0403.10.10 a 0403.90.00
1.3.4	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite.	0405.10.10 a 0405.90.10
1.3.5	Queijos e coalho	0406.10.10 a 0406.90.10
1.3.6	Ovos de aves, com casca, frescos, em conserva ou cozidos, excepto ovos para incubação	0407.00.00.90
1.4	Vegetais dos seguintes títulos pautais:	
1.4.1	Batatas, frescas ou refrigeradas, excluindo sementes	0701.90.00
1.4.2	Tomates, frescos ou refrigerados	0702.00.00
1.4.3	Cebolas, chalotas ("échalotes"), alhos, alhos-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	0703.10.00 a 0703.90.00
1.4.4	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados.	0704.10.00 a 0704.90.00
1.4.5	Alface e chicória, frescas ou refrigeradas	0705.11.00 a 0705.29.00
1.4.6	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis similares, frescas ou refrigerados	0706.10.00 a 0706.90.00
1.4.7	Pepinos, inclusive em conserva, frescos ou refrigerados	0707.00.00



	Descrição do Artigo	Título
1.4.8	Legumes de vagem, com ou sem casca, frescos ou refrigerados	0708.10.00 a 0708.90.00
1.4.9	Pimentões e pimentas dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> (ex.: pimenta da Jamaica)	0709.60.00
1.4.10	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos, excepto ervilhas amarelas	0713.10.00 a 0713.90.00
1.4.11	Mandioca	0714.10.00
	Batatas-doces	0714.20.00
	Inhames	0714.90.10
1.5	Frutas	
1.5.1	Bananas frescas	0803.00.10
		0803.00.20
1.5.2	Goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos	0804.50.10, 0804.50.90
1.5.3	Cítricos, frescos ou secos	0805.10.00 a 0805.90.00
1.5.4	Uvas, frescas	0806.10.00
1.5.5	Melões, melancias e mamões (papaías), frescos	0807.11.00 a 0807.20.00
1.5.6	Maças, pêras e marmelos, frescos	0808.10.00, 0808.20.00
1.5.7	Damascos, cerejas, pêsegos (incluídos as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos	0809.10.00 a 0809.40.00
1.5.8	Outras frutas, frescas	
	Morango	0810.10.00
	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas	0810.20.00
	Groselha preta, branca ou vermelha, inclusive "cassis"	0810.30.00
	Oxicocos, mirtilos azuis e outras frutas	0810.40.00
	Kiwis	0810.50.00
	Outras frutas	0810.90.00
1.6	Cereais dos seguintes títulos pautais:	
1.6.1	Trigo	1001.90.00
1.6.2	Milho, excepto sementes e pipoca	1005.90.00
1.6.3	Arroz	1006.10.90 a 1006.40.00
1.6.4	Açúcar de cana ou beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido	1701.11.00 a 1701.99.90
1.6.5	Pão comum	1905.90.00.91
1.7	Gordura ou óleo dos seguintes títulos pautais:	
1.7.1	Gordura de porco (incluída a banha)	1501.00.00
1.7.2	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, excepto óleo cru	1507.90.00
1.7.3	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, excepto óleo cru	1508.90.10
		1508.90.90
1.7.4	Azeite e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: virgem, outros, embalado para retalho em embalagens com menos de 5 litros	1509.10.00 a 1509.90.90
1.7.5	Óleo de semente de girassol ou cártamo e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, excepto óleo cru	1512.19.00
1.7.6	Margarina, excepto margarina líquida	1517.10.00
<b>2. Produtos do nº 15 do Artigo 9º</b>		
2.1	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas	4901.10.00 a 4901.99.90
2.2	Jornais, publicações e periódicos,	4902.10.00
	ilustrados ou não, contendo material publicitário	4902.90.00
2.3	Livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	4903.00.00
2.4	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	4904.00.00
2.5	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídas as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos	4905.10.00 a 4905.99.00
<b>3. Produtos do nº 29 do Artigo 9º</b>		

	Descrição do Artigo	Título
3.1	Pró-vitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções	2396.10.00 a 2936.90.00
3.2	Medicamentos, inclusive os de uso veterinário, bem como patentes e outros produtos farmacêuticos para usos terapêuticos ou profiláticos	3001.10.00 a 3006.60.00
3.3	Filme para raio-X	3701.10.00
3.4	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais, suas peças e acessórios	9018.11.00 a 9018.90.00
3.5	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	9019.10.00 a 9019.20.00
3.6	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades	9021.11.00 a 9021.90.00
3.7	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento	9022.12.00 a 9022.90.00
3.8	Termómetros e pirómetros não combinados com outros instrumentos	9021.11.00 a 9025.19.00
<b>4. Produtos dos N<sup>os</sup> 32 e 33 do Artigo 9<sup>o</sup></b>		
4.1	Ovos para incubação	0407.00.00
4.2	Batatas para sementeira	0701.10.00
4.3	Milho para sementeira	1005.10.00
4.4	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	0601.10.00, 0601.20.00
4.5	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos	0602.10.00 a 0602.90.00
4.4	Sementes de produtos hortícolas	1209.91.00
4.7	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em "pellets"	1213.00.00
4.8	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, alfafa, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremçoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em "pellets"	1214.10.00, 1214.90.00
4.9	Farinhas, pós e "pellets", de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	2301.20.00
4.10	Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extracção do óleo de soja	2304.00.00 a 2306.90.00
4.11	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em "pellets", dos tipos utilizados na alimentação de animais, excepto comida de cães e gatos	2308.10.00, 2308.90.00
4.12	Preparações dos tipos utilizadas na alimentação de animais, excepto cães e gatos	2309.90.10, 2309.90.90
4.13	Comprimidos de sal para uso em ração animal	2501.00.30
4.14	Fertilizantes minerais ou químicos	3101.00.00 a 3105.90.00
4.15	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	3808.10.10 a 3808.30.00

	Descrição do Artigo	Título
4.16	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura	8201.10.00 a 8201.90.00
4.17	Elevadores de líquidos	8413.82.00
4.18	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados, ou para campos de desporto	8432.10.00 a 8432.90.00
4.19	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama e ceifeiras	8433.11.00 a 8433.59.00 8433.90.00
4.20	Incubadoras e chocadeiras de frango	8436.21.00
4.21	Tractores	8701.10.00 a 8701.90.00
4.22	Animais vivos - cavalos, asnos, mulas e burros, bovinos, suínos, caprinos, francos, patos, gansos, perus e cobaias de espécies domésticas	0101.11.00 a 0105.99.00
<b>5. Produtos do nº 35 do Artigo 9º</b>		
5.1	Redes para peixes e redes de pesca	5608.90.10
5.2	Varas de pescar	9507.10.00
5.3	Anzóis, em terminais ou não	9507.20.00
5.4	Carretilhas para pesca	9507.30.00
5.5	Outros artigos de pesca	9507.90.00

Quadro 4(b): Isenções listadas no artigo 8º da Lei do IVA

Isenções nas Operações Internas

A transmissão de produtos e prestação de serviços, internamente, são isentas de IVA, sempre que esta isenção for justificada por razões técnicas e razões de política económica ou social, a saber:

- a) As transmissões de produtos e prestação de serviços realizadas no âmbito de actividades agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca;
- b) A prestação de serviços e a transmissão intimamente relacionada de produtos realizadas no exercício de actividades médicas e sanitárias, formação profissional e educacional, protecção à infância, juventude e de idosos, segurança e assistência social, habitualmente realizadas por entidades públicas ou organismos sem...;
- c) Os serviços prestados que consistem de aulas ministradas pessoalmente, em nível de educação básica pré-escolar, escola secundária, educação profissional técnica, média ou superior;
- d) Os serviços prestados por organizações sem fins lucrativos, que exploram estabelecimentos ou instalações destinadas à prática de desporto, actividades recreativas e de educação física, pessoas que praticam estas actividades;
- e) Os serviços prestados e transferência de produtos com eles relacionados, realizados por pessoas colectivas sob organizações de direito público e sem fins lucrativos relativas a congressos, colóquios, conferências, seminários, cursos e manifestações semelhantes de natureza científica, cultural, educativa ou técnica;
- f) Os serviços prestados aos respectivos promotores por profissionais da respectiva área, para a execução de espectáculos teatrais, coreografia, espectáculos musicais, circos, desporto e outros, produção de filmes, edição de música e outros suportes de som e imagem;
- g) A transferência pelo valor de face de selos postais em circulação ou de valores selados, bem como suas respectivas comissões sobre vendas;
- h) Os serviços prestados e a transferência dos produtos com eles relacionados, realizados por serviços postais públicos, excepto quanto a telecomunicações;
- i) As transferências de direitos de autor e a autorização para a utilização de trabalho intelectual, definido na Lei nº 101/III/90, de 29 de Dezembro, Lei dos Direitos de Autor, quando realizadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou instituidores de legado;
- j) A transferência realizada pelos próprios artistas, seus herdeiros ou instituidores de legado, de objectos de sua autoria, sob as condições e limites fixados no regulamento do IVA;
- k) A transferência de jornais, revistas e livros considerados de natureza cultural, educativa, técnica ou recreativa;
- l) Empréstimo de pessoal por instituições religiosas ou filosóficas para realizar as actividades isentas ou para fins de assistência espiritual;
- m) Prestação de serviços realizados no interesse colectivo de seus associados, por organizações sem fins lucrativos, desde que estas organizações prossigam objectivos de natureza política, sindical, religiosa, humanitária, patriótica, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos e a única contra-prestação seja a quota estabelecida sob os termos dos respectivos estatutos;
- n) A transferência de produtos e apresentação de serviços realizadas por entidades cujas actividades habituais sejam isentas, durante demonstrações eventuais destinadas a obter fundos para seu lucro exclusivo, em um número máximo a ser fixado anualmente no Regulamento do IVA e com a condição de que a condição não provoque distorções à concorrência;
- o) A exploração de jogos, sob os termos previstos na legislação apropriada, bem como as respectivas comissões;
- p) A transferência de bens essenciais, a serem definidos especificamente no Regulamento do IVA;

- q) A transferência de medicamentos, inclusive aqueles destinados a aplicação veterinária, bem como especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos ou profiláticos;
- r) A transferência de produtos e equipamentos, de sementes, espécies reprodutivas, fertilizantes, pesticidas, herbicidas, fungicidas e similares, bem como redes, anzóis e outros aparelhos de pesca, também a serem listados especificamente no Regulamento do IVA;
- s) A transmissão de bens imóveis sujeitos a Imposto Único sobre Património, sob os termos do respectivo regulamento;
- t) O arrendamento de imóveis incluindo, entretanto, neste último, as situações nas quais os mesmos sejam incluídos na prestação de serviços comerciais, industriais ou de serviço;
- u) Prestação de serviços realizados por empresas funerárias ou de cremação, bem como a transferência de produtos acessórios aos mesmos serviços;
- v) O serviço público de recolha de lixo;
- w) A transferência de produtos afectados exclusivamente para uma actividade isenta e que quando a respectiva aquisição ou afectação não tenha sido objecto de uma lei de dedução; e
- x) As actividades de empresas públicas de rádio e televisão que não sejam de carácter comercial.

Quadro 5: Imposto sobre Consumos Especiais (ICE)

(Artigos 24º e 29º da Lei de Impostos sobre Despesas)

Código HS	Descrição	Taxas (%)
1604.30.00.00	Caviar e seus sucedâneos	10
2203.00.10.00 e 2203.00.90.00	Envasado em recipientes com capacidade não superior a 50 cl - Outros	30
2204	- Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09:	
2204.10.00	- Vinhos espumantes	30
2204.21.00.90 2204.29.00.90	- Em recipientes contendo 2 litros ou menos - Outros	20 20
2205	Vermute e outros vinhos de uvas frescas aromatizado com plantas ou substâncias aromáticas:	
2205.10.00.00	- Em recipientes contendo 2 litros ou menos:	30
2205.90.00.00	- Outros	30
2206	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
2206.00.10.00	- Cerveja, excluindo a feita de malte	30
2206.00.90.00	- Outros	30
2208	Álcool etílico não desnaturado com teor alcoólico por volume de menos que 80% do volume; bebidas alcoólicas, licores e outras bebidas com álcool:	
2208.20.00.00	- Bebidas alcoólicas obtidas pela destilação de vinho de uva ou conhaque de uva (brandy de uva):	30
2208.30.00.00	- Whiskies:	30
2208.40.00.00	- Rum e táfia:	30
2208.50.00.00	- Gim e Genebra	30
2208.60.00.00	- Vodka	30
2208.70.00.00	- Licores e cordiais	30
2208.90.00.90	- Outro	30
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou de seus sucedâneos:	
2402.10.00.00	- Tabaco, não retirado do talo/desfolhado	10
2402.20.00.00	- Tabaco, parcialmente ou totalmente retirado do talo/desfolhado	10
2402.90.00.00	- Resíduos de Tabaco:	10
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extractos e molhos, de tabaco	
2403.10.00.00	-Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção:	10
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos:	
2710.00.21.00	- Óleos lubrificantes	10
2710.00.29.00	- Outros	10
2710.00.32.00	- Gasolina:	10
2710.00.33.00	- Gasolina	10
2710.00.39.00	- Outros	10
2710.00.51.00	- Diesel	10
3303	Perfumes e águas-de-colónia:	
3303.00.10.00	- - - Floral ou águas de flor	10
3303.00.20.00	- - - Floral ou águas de flor não contendo álcool	10

Código HS	Descrição	Taxas (%)
3303.00.90.00	- - - Outros	10
3304	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluídas as filtros-solares e os bronzeadores; preparações para manicura e pedicura:	
3304.10.00.00	- Preparações de maquilhagem para os lábios	10
3304.20.00.00	- Preparações de maquilhagem para os olhos	10
3304.30.00.00	- Preparações de manicura ou pedicura	10
	- Outros:	
3304.91.00.00	- - Pós, incluídos os compactos	10
3304.99.00.00	- - Outros	10
3604	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia:	
3604.10.00.00	- Fogos de artifício (display):	10
3604.90.00.00	- Outros	10
4302	Peleteria (peles com pêlo) curtida ou acabada (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunida (não montada) ou reunida (montada) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 43.03:	
4302.11.00.00	- - De mink ("vison")	10
4302.12.00.00	- - De coelho ou lebre	10
4302.13.00.00	- - De carneiro, dos seguintes: Astrakhan, Broadtail, Caracul, Persian e carneiro similar, Indian, Chinese, Mongolian ou carneiro tibetano	10
4302.19.00.00	- - Outros	10
4302.20.00.00	-Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	10
4302.30.00.00	-Peleteria (peles com pêlo) inteira e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)	10
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peleteria (peles com pêlo).	
4303.10.00.00	-Vestuário e seus acessórios	10
4303.90.00.00	- Outros	10
4304.00.00.00	Peleteria (peles com pêlo) artificial, e suas obras	10
7101	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	
7101.10.00.00	- Pérolas naturais	10
7101.21.00.00	- - Em bruto	10
7101.22.00.00	- - Trabalhadas	10
7102	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.	
7102.10.00.00	-Não seleccionados	10
7102.31.00.00	- - Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	10
7102.39.00.00	- - Outro	10
7103	Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	
7103.10.00.00	-Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	10
7103.91.00.00	Rubis, safiras e esmeraldas	10
7103.99.00.00	- - Outro	10
7104	Pedras preciosas ou semi-preciosas sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas ou semi-preciosas sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:	

Código HS	Descrição	Taxas (%)
7104.20.00.00	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	10
7104.90.00.00	- Outro	10
7113	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).	
7113.11.00.00	- - De prata, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê):	10
7113.19.00.00	- - De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê):	10
7113.20.00.00	- De metal base revestido de metal precioso	10
7114	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).	
7114.11.00.00	- - De prata, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê):	10
7114.19.00.00	- - De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê):	10
7114.20.00.00	- De metal base revestido de metal precioso	10
7115	Outros artigos de metal precioso ou de outro metal revestido de metal precioso	
7115.90.00.00	- Artefactos para uso técnico ou laboratorial	10
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras naturais sintéticas ou reconstituídas:	
7116.10.00.00	- De pérolas naturais ou cultivadas	10
7116.20.00.00	- De pedras preciosas ou semi-preciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas)	10
7117	Bijutarias	
7117.11.00.00	- - Abotoaduras e artefactos semelhantes	10
7117.19.00.00	- - Outro	10
7117.90.00.00	- Outro	10
Ex-87	Automóveis usados para transportar pessoas e mercadorias de até 5 toneladas, usados, dos títulos 8702, 8703, 8704.21.20.11 a 8704.21.20.29 e 8704.31.20.11 a 8704.31.20.29: - Até quatro anos de uso - Até seis anos de uso - Até dez anos de uso - Com mais de 10 anos de uso Tractores rodoviários para semi-reboques, tractores de assentamento de pista e outros tractores, excepto tractores controlados por pedestres e automóveis para o transporte de mercadorias com capacidade maior que 5 toneladas, usados, dos títulos 8701.20.00 a 8710.90.00 e 8704.22.20.11 a 8704.22.20.19, 8704.23.20.11 a 8704.23.20.19, 8704.32.20.11 a 8732.20.19, 8704.90.00.11 a 8704.90.00.19: - Até quatro anos de uso - Até seis anos de uso - Até dez anos de uso - Com mais de 10 anos de uso	0 30 60 150    0 10 20 60
8903	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remo e canoas	
8903.91.00.00	- Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar	10
8903.91.00.90	- Barcos a vela com motores	10
8903.92.00.00	- Barcos a motor, excepto com motor de popa	10



Código HS	Descrição	Taxas (%)
9303	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras):	
9303.10.00.00	-Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	10
9303.20.00.00	-Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso	10
9303.30.00.00	-Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo	10
9303.90.00.00	- Outro	10
9304.00.00.00	Outras armas de fogo (por exemplo, rifles, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, matracas), excepto as do título 9307	10
9701	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes, emoldurados ou não emoldurados	
9701.10.00.00	- Pinturas, desenhos e pastéis	10
9701.90.00.00	- Outro	10
9702.00.00.00	Gravuras, impressos e litografias originais, emoldurados ou não emoldurados	10
9703.00.00.00	Produções originais de arte estatutuária ou de escultura, de quaisquer matérias	10
9706.00.00.00	Antiguidades com idade superior a 100 anos	10

Quadro 8: Produtos sujeitos a licenças não automáticas

Código HS	Descrição
01.01 a 01.06	Animais vivos
02.01 a 02.10	Carnes e sobras comestíveis
03.01 a 03.07	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
04.01	Leite e creme de leite, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
04.03	Leitelho, leite e creme de leite coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
04.04	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições
04.05	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de espalhar de produtos provenientes do leite
04.06	Queijo e coalho
04.07	Ovos de aves, na casca, frescos, em conserva ou cozidos
04.08	Ovos de aves, fora da casca, e gemas de ovos, frescas, secas, cozidas a vapor ou por ebulição em água, moldadas, congeladas ou preservadas de outra forma, contendo ou não adição de açúcar ou outro edulcorante
0409.00.00	Mel natural
0410.00.00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
0504.00.00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados
05.11	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana
06.01 a 06.04	Plantas vivas ou flores produzindo produtos
07.01	Batatas, frescas ou refrigeradas
0702.00.00	Tomates, frescos ou refrigerados
07.03	Cebolas, chalotas (“échalotes”), alhos, alhos-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados
07.04	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados
07.05	Alface e chicória, frescas ou refrigeradas
07.06	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados
0707.00.00	Pepinos, inclusive em conserva, frescos ou refrigerados
07.08	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados
07.09	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados
07.13	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos
07.14	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em “pellets”; medula de sagueiro
08.01	Cocos, castanha-do-pará e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados
08.02	Outras frutas de casca rijá, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas
08.03	Bananas e similares, frescas ou secas
08.04	Tâmaras, figos, abacaxis, abacates, goiabas, manga e mangostões, frescos ou secos
08.05	Cítricos, frescos ou secos
08.06	Uvas, frescas ou secas
08.07	Melões (inclusive melancias) e papaias (mamões), frescos
08.08	Maças, pêras e marmelo, frescos
08.09	Damascos, cerejas, pêssegos (incluídos os “brugnons” e as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos

Código HS	Descrição
08.10	Outras frutas, secas
08.13	Frutas secas, excepto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente Capítulo
09.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção
10.01 a 10.08	Cereais
12.01 a 12.14	Sementes e frutas oleaginosas, quebradas ou não, grãos, sementes e frutas diversas, plantas industriais ou medicinais, palha e cascas de cereais, produtos de forragem similares, mesmo na forma de "pellets"
14.01	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, ratãs, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília)
1501.00.00	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 02.09 ou 15.03
15.03 a 15.18	Óleos vegetais ou animais (destinados às necessidades alimentares humanas)
16.01	Embutidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos
16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue
1901.10.00	Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda no retalho: contendo mais de 10% por peso de sólidos de leite
2207.10.10	Álcool etílico não desnaturado com teor alcoólico por volume de 80% vol. ou superior para fins farmacêuticos
23.09	Preparações de um tipo usado na alimentação de animais
2501.00.20	Sal destinado para as necessidades alimentares humanas
30.01 a 30.06	Produtos farmacêuticos
31.01 a 31.05	Fertilizantes
3601.00.00	Pólvoras propulsivas
36.02	Explosivos preparados, excepto pólvoras propulsivas
38.08	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas
40.14	Mamadeiras, bicos e chupetas de borracha, vulcanizada não endurecida
41.01	Couros e peles em bruto de bovinos (incluídos os búfalos) ou de equídeos (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, "piclados" ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos
41.02	Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo
41.03	Outros couros e peles em bruto (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, "piclados" ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com excepção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo
7013.39.00	Biberões de vidro
93.01 a 93.07	Armas e munições, suas peças e acessórios

Quadro 11: Taxas de Registo e Renovação

Descrição	Taxa aplicada desde 1940	Taxa revista (CVE)
Patentes		
Pedidos	30\$00	12.000
Anuidades	50\$00	* 2.500
Sobrecarga para pagamento dentro de 60 dias	25\$00	* 4.000
Adição	50\$00	2.400
Anotação da licença de transferência ou exploração	100\$00	6.000
Revalidação	150\$00	* 7.000
Depósito de modelos de utilidade		
Solicitação	20\$00	10.000
Primeiro quinquénio	40\$00	2.500
Segundo quinquénio	80\$00	3.000
Terceiro quinquénio	160\$00	4.000
Quarto quinquénio	320\$00	4.000
Quinto quinquénio e subsequentes	640\$00	4.000
Anotações de transferência ou licenças para modelo de utilidade		
Dentro do primeiro quinquénio	75\$00	6.500
Dentro do segundo quinquénio	150\$00	6.500
Dentro do terceiro quinquénio	300\$00	6.500
Dentro do quarto quinquénio	600\$00	6.500
Dentro do quinto quinquénio	1.200\$00	6.500
Sobretaxa para renovação dentro de sessenta dias - 50 % da respectiva taxa quinquenal		
Depósito de modelos ou desenhos industriais		
Pedido	20\$00	8.000
Quinquénio inicial, por classe	30\$00	2.000
Renovações	50\$00	2.500
Anotação de transmissão ou licença	50\$00	6.500
Sobretaxa para renovação dentro de 60 dias	15\$00	3.000
Revalidações	90\$00	6.000
Registo nacional de marcas		
Pedido	50\$00	6.500
Pedido por classe para cada cinco produtos	100\$00	7.000
Renovações	200\$00	4.200
Anotações de transmissão ou modificação da identidade do proprietário	200\$00	6.500
Sobretaxa para renovação dentro de 60 dias	50\$00	5.000
Revalidações	300\$00	8.000
Série de marcas		
Pedido	50\$00	2.000
Registo	150\$00	6.000
Renovações	300\$00	8.000
Anotação de transmissões	350\$00	8.500
Sobretaxa	75\$00	3.000
Revalidações	450\$00	9.500
Marcas de fantasia		
Pedido (por classe)	10\$00	4.500
Registos e renovações	20\$00	5.000
Revalidações	60\$00	6.500
Registo internacional de marcas		
Registo	250\$00	8.000
Anotações de transmissões	200\$00	7.000

Descrição	Taxa aplicada desde 1940	Taxa revista (CVE)
Registo de concessões		
Pedido	50\$00	5.000
Registo	50\$00	6.000
Anotações de transmissões	40\$00	4.000
Registo de nomes e insígnias		
Pedido	100\$00	4.000
Registo	200\$00	17.500
Anotação de transmissão	200\$00	8.000
Sobretaxa para pagamento dentro de 60 dias	100\$00	20.000
Revalidações	600\$00	25.000
Registo de denominações de origem		
Pedido	50\$00	4.500
Registo	100\$00	7.500
Outros impostos		
Certificados de patente, depósito ou registo	50\$00	3.000
Títulos	10\$00	2.500
Busca:		
- Para cada ano	4\$00	
- De elementos não informatizados	10\$00	8.000
- De elementos informatizados		1.500
- Mínimo		1.500
Certificados ou fotocópias:		
- Para cada	6\$00	1.500
Aceitação de pedidos:		
- Para cada pedido	5\$00	500
Anotação de modificação de nome, empresa, denominação comercial ou outros elementos da identificação do proprietário		
- Nome das insígnias do estabelecimento	200\$00	2.500
- Outras categorias	100\$00	2.500
Publicações		
- Por pedido	5\$00	3.000
- Reivindicações (por palavra)	10\$00	50
- Gravações (por linha)	1\$00	500

**[PROJECTO DA DECISÃO**

**ADESÃO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE**

*Decisão de [...]*

O Conselho Geral,

*Considerando* o nº 2 do artigo XII e o nº 1 do artigo IX do Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio ("Acordo OMC") e os Procedimentos de Tomada de Decisão nos termos dos artigos IX e XII do Acordo OMC acordados pelo Conselho Geral (WT/L/93),

*Exercendo* as funções da Conferência Ministerial no intervalo entre as reuniões, nos termos do nº 2 do artigo IV do Acordo OMC;

*Registando* o pedido da República de Cabo Verde de adesão ao Acordo OMC, datado de 3 de Novembro de 1999;

*Notando* os resultados das negociações conduzidas para o estabelecimento dos termos de adesão da República de Cabo Verde ao Acordo OMC e tendo preparado um Protocolo relativo à Adesão da República de Cabo Verde,

*Decide* o seguinte:

1. A República de Cabo Verde pode aceder ao Acordo OMC nos termos e condições que constam do Protocolo anexoado à presente Decisão.

---

**PROJECTO DE PROTOCOLO**  
**RELATIVO À ADESÃO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE**

Preâmbulo

A Organização Mundial do Comércio (a seguir designada “OMC”), nos termos da aprovação do Conselho Geral da OMC dada ao abrigo do artigo XII do Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio (a seguir designado “Acordo OMC”), e a República de Cabo Verde,

Registando o Relatório do Grupo de Trabalho relativo à Adesão da República de Cabo Verde ao Acordo OMC, que consta do documento WT/ACC/CPV/30, datado de 6 de Dezembro de 2007 (a seguir designado “Relatório do Grupo de Trabalho”),

Tendo em conta os resultados das negociações relativas à adesão da República de Cabo Verde ao Acordo OMC,

Acordam no seguinte:

PARTE I – DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Aquando da entrada em vigor do presente Protocolo nos termos do ponto 8, a República de Cabo Verde adere ao Acordo OMC nos termos do artigo XII do referido Acordo, tornando-se assim membro da OMC.
  
2. O Acordo OMC a que República de Cabo Verde adere é o Acordo OMC, incluindo as suas Notas Explicativas, tal como rectificado, alterado ou de outra forma modificado pelos instrumentos jurídicos que possam ter entrado em vigor antes da data de entrada em vigor do presente Protocolo. O presente Protocolo, que inclui os compromissos a que se refere o ponto 269 do Relatório do Grupo de Trabalho, faz parte integrante do Acordo OMC.
  
3. Salvo disposição em contrário no ponto 269 do Relatório do Grupo de Trabalho, as obrigações contidas nos acordos comerciais multilaterais anexados ao Acordo OMC que devam ser aplicadas num dado prazo a contar da entrada em vigor daquele Acordo devem ser aplicadas pela República de Cabo Verde como se tivesse aceite aquele Acordo na data de entrada em vigor do mesmo.

4. A República de Cabo Verde pode manter medidas incompatíveis com o disposto no n.º 1 do artigo II do GATS desde que essas medidas constem da lista de Isenções das Obrigações previstas no Artigo II anexada ao presente Protocolo e satisfaçam as condições do Anexo do GATS relativo às Isenções das Obrigações previstas no Artigo II.

## PARTE II – LISTAS

5. As Listas que constam do Anexo I do presente Protocolo passam a ser a Lista de Concessões e Compromissos anexada ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (a seguir designado “GATT de 1994”) e a Lista de Compromissos Específicos anexada ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (a seguir designado “GATS”) relativas à República de Cabo Verde. O escalonamento das concessões e compromissos enumerados nas Listas é aplicado de acordo com o especificado nas partes aplicáveis das Listas respectivas.

6. Para efeitos da referência na alínea a) do n.º 6 do artigo II do GATT de 1994 à data desse Acordo, a data aplicável às Listas de Concessões e Compromissos anexadas ao presente Protocolo é a data de entrada em vigor do presente Protocolo.



### PARTE III – DISPOSIÇÕES FINAIS

7. O presente Protocolo fica aberto à aceitação, através de assinatura ou de qualquer outro modo, pela República de Cabo Verde.

8. O presente Protocolo entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da aceitação pela República de Cabo Verde.

9. O presente Protocolo é depositado junto do director-geral da OMC. O director-geral da OMC fornece, no mais curto prazo de tempo, uma cópia autenticada do presente Protocolo e uma notificação da sua aceitação pela República de Cabo Verde nos termos do ponto 9 a cada membro da OMC e à República de Cabo Verde.

O presente Protocolo é registado nos termos do disposto no artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra, a dezoito de Dezembro de dois mil e sete, num único exemplar, em línguas espanhola, francesa e inglesa, fazendo fé cada uma delas, excepto que uma Lista que lhe esteja anexada pode dispor que apenas faz fé numa dessas línguas.

---

ANEXO I

**LISTA CLXI – REPÚBLICA DE CABO VERDE**

faz fé apenas em língua inglesa

(Circulado no documento WT/ACC/CPV/30/Add.1)

---

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS RELATIVAS A SERVIÇOS**

**LISTA DE ISENÇÕES DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO II**

faz fé apenas em língua inglesa

(Circulado no documento WT/ACC/CPV/30/Add.2)

---

]

---

# PROTOCOLO RELATIVO À ADESÃO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

## Preâmbulo

A Organização Mundial do Comércio (a seguir designada “OMC”), nos termos da aprovação do Conselho Geral da OMC dada ao abrigo do artigo XII do Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio (a seguir designado “Acordo OMC”), e a República de Cabo Verde,

Registando o Relatório do Grupo de Trabalho relativo à Adesão da República de Cabo Verde ao Acordo OMC, que consta do documento WT/ACC/CPV/30, datado de 6 de Dezembro de 2007 (a seguir designado “Relatório do Grupo de Trabalho”),

Tendo em conta os resultados das negociações relativas à adesão da República de Cabo Verde ao Acordo OMC,

Acordam no seguinte:

## PARTE I – DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Aquando da entrada em vigor do presente Protocolo nos termos do ponto 8, a República de Cabo Verde adere ao Acordo OMC nos termos do artigo XII do referido Acordo, tornando-se assim membro da OMC.
2. O Acordo OMC a que República de Cabo Verde adere é o Acordo OMC, incluindo as suas Notas Explicativas, tal como rectificado, alterado ou de outra forma modificado pelos instrumentos jurídicos que possam ter entrado em vigor antes da data de entrada em vigor do presente Protocolo. O presente Protocolo, que inclui os compromissos a que se refere o ponto 269 do Relatório do Grupo de Trabalho, faz parte integrante do Acordo OMC.
3. Salvo disposição em contrário no ponto 269 do Relatório do Grupo de Trabalho, as obrigações contidas nos acordos comerciais multilaterais anexados ao Acordo OMC que devam ser aplicadas num dado prazo a contar da entrada em vigor daquele Acordo devem ser aplicadas pela República de Cabo Verde como se tivesse aceite aquele Acordo na data de entrada em vigor do mesmo.
4. A República de Cabo Verde pode manter medidas incompatíveis com o disposto no n.º 1 do artigo II do GATS desde que essas medidas constem da lista de Isenções das Obrigações previstas no Artigo II anexada ao presente Protocolo e satisfaçam as condições do Anexo do GATS relativo às Isenções das Obrigações previstas no Artigo II.

## PARTE II – LISTAS

5. As Listas que constam do Anexo I do presente Protocolo passam a ser a Lista de Concessões e Compromissos anexada ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (a seguir designado “GATT de 1994”) e a Lista de Compromissos Específicos anexada ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (a seguir designado “GATS”) relativas à República de Cabo Verde. O escalonamento das concessões e compromissos enumerados nas Listas é aplicado de acordo com o especificado nas partes aplicáveis das Listas respectivas.
6. Para efeitos da referência na alínea a) do n.º 6 do artigo II do GATT de 1994 à data desse Acordo, a data aplicável às Listas de Concessões e Compromissos anexadas ao presente Protocolo é a data de entrada em vigor do presente Protocolo.

### PARTE III – DISPOSIÇÕES FINAIS

7. O presente Protocolo fica aberto à aceitação, através de assinatura ou de qualquer outro modo, pela República de Cabo Verde, até 30 de Junho de 2008.

8. O presente Protocolo entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da aceitação pela República de Cabo Verde.

9. O presente Protocolo é depositado junto do director-geral da OMC. O director-geral da OMC fornece, no mais curto prazo de tempo, uma cópia autenticada do presente Protocolo e uma notificação da sua aceitação pela República de Cabo Verde nos termos do ponto 9 a cada membro da OMC e à República de Cabo Verde.

O presente Protocolo é registado nos termos do disposto no artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra, a dezoito de Dezembro de dois mil e sete, num único exemplar, em línguas espanhola, francesa e inglesa, fazendo fé cada uma delas, excepto que uma Lista que lhe esteja anexada pode dispor que apenas faz fé numa dessas línguas.

# ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

RESTRITO

WT/ACC/CPV/30/Add.2  
6 de Dezembro de 2007

(07-5423)

---

Grupo de Trabalho sobre a  
Adesão de Cabo Verde

Original: Inglês

## RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A ADESÃO DE CABO VERDE

### Adenda

#### Parte II - Lista de Compromissos Específicos em matéria de Serviços

##### Lista das isenções da obrigação de NMF do artigo II

Conforme indicado no ponto 270 do Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Adesão de Cabo Verde (WT/ACC/CPV/30), a Lista de Compromissos Específicos relativos aos Serviços que resulta das negociações entre a República de Cabo Verde e os Membros da OMC está anexada ao projecto de Protocolo relativo à Adesão de Cabo Verde e é reproduzida neste instrumento.

---

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no estrangeiro (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas singulares

Sector ou sub-sector	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
<b>I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS (APLICÁVEL A TODOS OS SECTORES INCLuíDOS NESTA LISTA)</b>			
		<p>Propriedade de terrenos</p> <p>Os estrangeiros podem estar limitados ao direito de arrendamento, não podendo adquirir terrenos em Cabo Verde.</p>	
		<p>(3) Nenhuma, excepto a possibilidade de impor a firmas estrangeiras a obrigação de treinar e actualizar as capacidades técnica e de gestão dos empregados locais.</p> <p>A elegibilidade para subsídios pode ser limitada a prestadores de serviços de Cabo Verde, ou seja, a pessoas colectivas estabelecidas no território de Cabo Verde.</p>	
	<p>(4) Não consolidado, excepto para medidas referentes à entrada e permanência temporária de pessoas singulares nas seguintes categorias:</p> <p>- <u>Visitantes de Negócios</u></p> <p>Pessoas não estabelecidas na República de Cabo Verde e não recebendo remuneração de uma fonte localizada na República de Cabo Verde, que sejam representantes de empresas que exercem actividade em um membro da OMC, e solicitem a entrada temporária em Cabo Verde com a finalidade de negociar a venda dos serviços dessa empresa, celebrar contratos para vender serviços dessa empresa, participar em reuniões de negócios ou preparar o estabelecimento de uma presença comercial, não estando esses</p>		

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no estrangeiro (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas singulares

Sector ou sub-sector	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	<p>representantes envolvidos na realização de vendas directas ao público.</p> <p>A entrada de Visitantes de Negócios está limitada a 90 dias por cada período de 12 meses.</p>		
	<p>- <u>Pessoas transferidas dentro de uma empresa</u></p> <p>Pessoas que trabalhem para a firma há pelo menos um ano e solicitem a entrada temporária para prestar serviços ao mesmo empregador ou a uma sucursal ou filial de afiliadas de tal empregador, pertencendo, mais especificamente, a uma das seguintes categorias:</p> <p>- <u>Gestores</u></p> <p>Pessoas dentro de uma organização que sejam os principais responsáveis pela organização, ou por um departamento ou subdivisão da organização, que supervisionem e controlem o trabalho de outros empregados de supervisão, técnicos ou de gestão, que tenham a autoridade para contratar e despedir ou para recomendar a contratação ou o despedimento, ou outras medidas de gestão de pessoal ( como a promoção ou autorização de férias ou licença), e que exerçam autoridade discricionária nas operações do dia a dia. Não inclui supervisores de primeira linha, a menos que os empregados</p>		

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no estrangeiro (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas singulares

Sector ou sub-sector	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	supervisionados sejam técnicos, nem inclui empregados que executem principalmente tarefas necessárias à prestação do serviço.		



Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no estrangeiro (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas singulares

Sector ou sub-sector	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	<p>- <u>Quadros superiores</u></p> <p>Pessoas dentro da organização que são os principais responsáveis pela gestão da organização, que estabelecem as metas e políticas da organização ou uma função ou componente principal da organização, que têm ampla margem de decisão, e que apenas estão sujeitas a supervisão geral ou direcção de quadros superiores de nível mais alto, do conselho de administração ou dos accionistas da empresa. Os quadros superiores não executam directamente tarefas relacionadas com a prestação efectiva de um serviço ou serviços da organização.</p> <p>- <u>Especialistas</u></p> <p>Pessoas dentro de uma organização que possuam conhecimentos que demonstrem uma perícia contínua de nível avançado e que possuam conhecimento exclusivo dos serviços, da investigação, das técnicas ou da gestão da organização. Os especialistas podem incluir, mas não estão limitados a, membros de profissões que exijam a posse de carteira profissional homologada.</p> <p>A entrada para os transferidos dentro da empresa está limitada a um ano, sendo renovável anualmente até cinco anos,</p>		

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no estrangeiro (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas singulares

Sector ou sub-sector	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	<p>excepto para os transferidos dentro da empresa que trabalhem com sistemas de informações ou sistemas de comunicação, que está limitada a quatro anos.</p>		
	<p>- <u>Prestadores de Serviços <i>sob contrato</i></u></p> <p>Pessoas que sejam empregadas de uma empresa que exerça actividade importante na República de Cabo Verde sem que aí tenha uma presença comercial, que prestem serviços enquanto profissionais de um sector de serviços no âmbito de um contrato entre a empresa e um cliente em Cabo Verde e que sejam empregadas dessa empresa há pelo menos um ano antes de sua entrada em Cabo Verde.</p> <p>A entrada para os prestadores de serviços sob contrato está limitada a um ano, sendo renovável anualmente até cinco anos.</p>		

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no estrangeiro (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas singulares

Sector ou sub-sector	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
<b>II. COMPROMISSOS RELATIVOS A SECTORES ESPECÍFICOS</b>			
<b>I. SERVIÇOS DESTINADOS A EMPRESAS</b>			
<b>A. Serviços profissionais</b>			
(a) Serviços jurídicos (CPC 861*) consultoria sobre o direito da jurisdição em que o prestador de serviços está qualificado a exercer como advogado e sobre direito internacional.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
(b) Serviços de contabilidade e de auditoria (CPC 862)	(1) Nenhuma, excepto obrigação de registo na Direcção-Geral de Finanças (2) Nenhuma (3) Nenhuma, excepto na constituição da empresa em Cabo Verde a parte de capital social estrangeiro estar limitada a 51%. No prazo de 5 anos a contar da adesão, será permitida a propriedade estrangeira a 100%. (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
(c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
(d) Serviços de arquitectura (CPC 8671)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma, excepto na constituição da empresa em Cabo Verde a parte de capital social estrangeiro estar limitada a 65%. No prazo de 5 anos a contar da adesão, será permitida a propriedade estrangeira a 100%.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no estrangeiro (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas singulares

Sector ou sub-sector	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
(e) Serviços de engenharia (CPC 8672)	(1) Nenhuma	(1) Nenhuma	
(f) Serviços de engenharia integrada para outros projectos “chave na mão” (CPC 86739)	(2) Nenhuma	(2) Nenhuma	
	(3) Nenhuma	(3) Nenhuma	
	(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
(g) Serviços de planeamento urbanístico e de arquitectura paisagística (CPC 8674)	(1) Nenhuma, excepto obrigação de registo na Ordem dos Arquitectos de Cabo Verde	(1) Nenhuma	
	(2) Nenhuma	(2) Nenhuma	
	(3) Nenhuma	(3) Nenhuma	
	(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
(i) Serviços de veterinária (CPC 9320)	(1) Não consolidado	(1) Nenhuma	
	(2) Nenhuma	(2) Nenhuma	
	(3) Nenhuma, excepto ter habilitação para exercer a profissão no país de origem, obrigação de registo no Ministério da Agricultura e inscrição na Associação Profissional de Veterinários.	(3) Nenhuma	
	(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
<b>B. Serviços informáticos e afins</b>			
Serviços informáticos e afins (CPC 84)	(1) Nenhuma	(1) Nenhuma	
	(2) Nenhuma	(2) Nenhuma	
	(3) Nenhuma	(3) Nenhuma	
	(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no estrangeiro (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas singulares

Sector ou sub-sector	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
<b>C. Serviços de investigação e desenvolvimento</b>			
(a) Serviços de I&D em ciências naturais e engenharia (CPC 851)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
(b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
(c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 8530)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
<b>D. Serviços imobiliários</b>			
(a) Relacionados com bens móveis próprios ou arrendados (CPC 821)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
(b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no estrangeiro (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas singulares

Sector ou sub-sector	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
<b>E. Serviços de aluguer ou leasing sem operadores</b>			
(c) Serviços de leasing ou aluguer de veículos automóveis particulares sem condutor (CPC 83101) - Serviços de leasing ou aluguer de outros veículos de transporte terrestre sem condutor (CPC 83105) (d) Serviços de leasing ou aluguer de maquinaria ou equipamentos sem operadores (CPC 83106, 83107, 83108)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
<b>F. Outros serviços destinados a empresas</b>			
- Serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
(a) Serviços de publicidade (CPC 871)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
(b) Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião pública (CPC 864)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
(c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no estrangeiro (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas singulares

Sector ou sub-sector	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	Horizontais	Horizontais	
(d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
(e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
(f) Serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (CPC 881)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
(g) Serviços relacionados com a pesca (CPC 882)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
(h) Serviços relacionados com a actividade mineira (CPC 883)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
(i) Serviços relacionados com a produção industrial (CPC 884)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no estrangeiro (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas singulares

Sector ou sub-sector	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(m) Serviços relacionados com consultoria em matéria científica e técnica (CPC 8675)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
(n) Manutenção e reparação de equipamentos, excluindo embarcações marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte. (CPC 633, 8860-8866)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
(s) Serviços de organização, gestão e comercialização de convenções e eventos semelhantes (CPC 87909)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
(t) Serviços de tradução (CPC 87905)	(1) Nenhuma, excepto para documentos e eventos governamentais. (2) Nenhuma (3) Nenhuma, excepto para documentos e eventos governamentais (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
<b>2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO</b>			
<b>B. Serviços de courier</b> Limitados à recolha, classificação, transporte e entrega de documentos, material impresso, pacotes, produtos, outros itens, de modo acelerado; desde que o transporte tenha origem ou destino fora do território de Cabo Verde (e não seja intra- ou inter-ilha) (CPC 7512)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	



Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no estrangeiro (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas singulares

Sector ou sub-sector	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
<b>C. Serviços de telecomunicações</b> Salvo disposição em contrário, os Compromissos neste sector foram inscritos de acordo com as "Notas para a Inscrição de Compromissos de Serviços Básicos de Telecomunicações"(S/GBT/W/2/Rev. 1) e "Limitações de Acesso ao Mercado relativas à Disponibilidade de Espectro" (S/GBT/W/3)			
			A República de Cabo Verde aceita as obrigações contidas no Documento de Referência em anexo com respeito à prestação de serviços de telecomunicações que não sejam correio electrónico, <i>voice mail</i> (mensagens vocais), serviços em linha de informação e de recuperação de dados, intercâmbio electrónico de dados, conversão de códigos e de protocolos.
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Serviços internacionais de transmissão de voz e dados.</li> <li>- Serviços domésticos e nacionais de transmissão de voz de longa distância:               <ul style="list-style-type: none"> <li>- com base em instalações de linha fixa</li> <li>- para uso público</li> </ul> </li> </ul>	(1), (2), (3) Não consolidado até 31 de Dezembro de 2011, daí por diante: Nenhuma  (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Serviços domésticos e nacionais de transmissão de dados de longa distância:               <ul style="list-style-type: none"> <li>- com base em instalações de linha fixa</li> <li>- para uso público</li> </ul> </li> </ul>	(1) Não consolidado até 31 de Dezembro de 2011, daí por diante: Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Serviços de transmissão de voz e dados:               <ul style="list-style-type: none"> <li>- com base em revenda</li> <li>- para uso público</li> </ul> </li> </ul>	(1) Exclusivamente através da rede ou de circuitos alugados de um operador licenciado para prestar serviços com base em instalações. (2) Exclusivamente através da rede ou dos circuitos alugados de um operador licenciado para prestar serviços com base em instalações.	(1) Nenhuma  (2) Nenhuma	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no estrangeiro (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas singulares

Sector ou sub-sector	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	<p>(3) Exclusivamente através da rede ou de circuitos alugados de um operador licenciado para prestar serviços com base em instalações.</p> <p>(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais.</p>	<p>(3) Nenhuma</p> <p>(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais</p>	
- Serviços baseados em rádio: - <i>paging</i>	<p>(1) Nenhuma</p> <p>(2) Nenhuma</p> <p>(3) Nenhuma, excepto que apenas serão licenciadas três operadoras</p> <p>(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais</p>	<p>(1) Não consolidado</p> <p>(2) Nenhuma</p> <p>(3) Nenhuma</p> <p>(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais</p>	
- Serviços locais e domésticos de transmissão de voz e dados de longa distância através de uma rede sem fio	<p>(1) Não consolidado até 31 de Dezembro de 2011, daí por diante: Nenhuma</p> <p>(2) Nenhuma</p> <p>(3) Nenhuma</p> <p>(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais</p>	<p>(1) Nenhuma</p> <p>(2) Nenhuma</p> <p>(3) Nenhuma</p> <p>(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais</p>	
- Serviços de transmissão de voz e dados apenas para uso não público	<p>(1) Nenhuma</p> <p>(2) Nenhuma</p> <p>(3) Nenhuma</p> <p>(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais</p>	<p>(1) Nenhuma</p> <p>(2) Nenhuma</p> <p>(3) Nenhuma</p> <p>(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais</p>	
- Correio electrónico, <i>voice mail</i> (mensagens vocais), serviços em linha de informação e de recuperação de dados, intercâmbio electrónico de dados, conversão de códigos e de protocolos.	<p>(1) Não consolidado até 31 de Dezembro de 2011, daí por diante: Nenhuma.</p> <p>(2) Nenhuma, excepto se através de linhas fixas, exclusivamente através da rede ou dos circuitos alugados de um operador licenciado para prestar serviços com base em instalações. Baseados em rádio: Nenhuma.</p>	<p>(1) Nenhuma</p> <p>(2) Nenhuma</p> <p>(3) Nenhuma</p>	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no estrangeiro (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas singulares

Sector ou sub-sector	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(3) Nenhuma, excepto se através de linhas fixas, exclusivamente através da rede ou dos circuitos alugados de um operador licenciado para prestar serviços com base em instalações. Baseados em rádio: Nenhuma. (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais.	(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
- Serviços relacionados com telecomunicações (CPC 754)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
<b>D. Serviços audiovisuais</b>			
(a) Serviços de distribuição de filmes e vídeos (CPC 9611**)¹	(1), (2) e (3) Nenhuma	(1), (2) e (3) Nenhuma, excepto não consolidado para programas de apoio estabelecidos para preservar ou promover a identidade cultural de Cabo Verde e de países com os quais Cabo Verde tenha acordos bilaterais ou multilaterais agora ou no futuro.	
(b) Serviços de distribuição de rádio e televisão (CPC 9613**)²			
(c) Serviços de gravação de som (n.a.)  Os serviços de radiodifusão, assim como as medidas referentes à origem de obras audiovisuais relacionadas com o acesso a transmissões de programas, estão especificamente excluídos relativamente a todos os sub-sectores listados.	(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais.	(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais.	
<b>3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E DE ENGENHARIA AFINS</b>			
A. Obras de construção geral para edifícios	(1) Não consolidado (2) Nenhuma	(1) Nenhuma (2) Nenhuma	

¹ Para os efeitos deste compromisso, distribuição significa aquisição e exploração de direitos de filmes ou vídeo.

² Para os efeitos deste compromisso, distribuição significa aquisição e exploração de direitos de programas de rádio e televisão.

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no estrangeiro (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas singulares

Sector ou sub-sector	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
B. Obras de construção geral para engenharia civil (CPC 512) C. Trabalhos de instalação e montagem (CPC 513, 514, 516) D. Trabalhos de conclusão e acabamento de edifícios (CPC 517) E. Outros serviços de construção (CPC 511, 515, 518)	(3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
<b>4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO</b>			
B. Serviços de venda por grosso, excluindo a importação de tabaco e a importação e venda de: <ul style="list-style-type: none"> <li>- metais preciosos para uso pelo Banco Nacional</li> <li>- produtos farmacêuticos,</li> <li>- produzidos em Cabo Verde durante um período de três anos a contar da data de adesão, e</li> <li>- combustível (CPC 622)</li> </ul> C. Serviços de venda a retalho, incluindo a venda de produtos farmacêuticos e de combustível (CPC 631 e 632) D. Serviços de franchising (CPC 8929) <ul style="list-style-type: none"> <li>- Serviços de venda por grosso e de venda a retalho, relacionados com a venda de automóveis (CPC 611, 6113, 6121)</li> </ul>	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
<b>5. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO</b>			
Os serviços de educação listados abaixo estão limitados aos serviços de educação com financiamento privado e excluem os serviços de educação com financiamento público.			
B. Serviços de ensino secundário	(1) Nenhuma	(1) Nenhuma	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no estrangeiro (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas singulares

Sector ou sub-sector	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
C. Serviços de ensino superior (CPC 922)	(2) Nenhuma	(2) Nenhuma	
D. Ensino para adultos (CPC 923)	(3) Nenhuma	(3) Nenhuma	
E. Outros serviços de educação (CPC 924)	(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no estrangeiro (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas singulares

Sector ou sub-sector	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
<b>6. SERVIÇOS EM MATÉRIA DE AMBIENTE</b>			
A. Serviços de águas residuais (CPC 9401)	(1) Nenhuma	(1) Nenhuma	
B. Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402)	(2) Nenhuma	(2) Nenhuma	
C. Serviços de saneamento e similares (CPC 9403)	(3) Nenhuma	(3) Nenhuma	
D. Outros	(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
- Serviços de limpeza de gases de combustão (CPC 9404)			
- Serviços de diminuição de ruído (CPC 9405)			
- Serviços de protecção da natureza e da paisagem (CPC 9406)			
- Outros serviços de protecção do meio ambiente (CPC 9409)			
<b>7. SERVIÇOS FINANCEIROS</b>			
Cabo Verde permitirá o estabelecimento de sucursais nos sub-sectores que são objecto de compromissos na área dos seguros, da banca e dos valores mobiliários, no prazo de 10 anos a contar da data de adesão de Cabo Verde à OMC.			
<b>A. Serviços de seguros e serviços conexos</b>			
(i) Seguro directo (incluindo o co-seguro): (A) Vida (B) Não vida	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma, excepto que a presença comercial deve tomar a forma de uma sociedade de responsabilidade limitada, ou conforme estabelecido na nota de título dos serviços financeiros. (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma  (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
(ii) Resseguro e retrocessão	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma, excepto que a presença	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no estrangeiro (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas singulares

Sector ou sub-sector	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	comercial deve tomar a forma de uma sociedade de responsabilidade limitada, ou conforme estabelecido na nota de título dos serviços financeiros. (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
(iii) Intermediação de seguros, como a corretagem e agência	(1) Não consolidado, excepto para resseguro onde: Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
(iv) Serviços auxiliares de seguros, como serviços de consultoria, de cálculo actuarial e de regularização de sinistros.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma, excepto que a presença comercial deve tomar a forma de uma sociedade de responsabilidade limitada, ou conforme estabelecido na nota de título dos serviços financeiros. (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
<b>B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguro)</b>			
(v) Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público. (vi) Empréstimos de todos os tipos, incluindo crédito ao consumo, crédito hipotecário, <i>factoring</i> e financiamento de transacções comerciais (vii) Locação financeira (viii) Todos os serviços de pagamento e transferência de numerário,	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma, excepto que a presença comercial deve tomar a forma de uma sociedade de responsabilidade limitada, ou conforme estabelecido na nota de título dos serviços financeiros. (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no estrangeiro (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas singulares

Sector ou sub-sector	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
<p>incluindo cartões de crédito e de débito, cheques de viagem e saques bancários</p> <p>(ix) Garantias e avales</p> <p>(x) Transacção por conta própria ou por conta de clientes, quer em bolsa, quer num mercado de balcão ou de outro modo, do que segue:</p> <p>(A) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, efeitos comerciais, certificados de depósitos);</p> <p>(B) operações de câmbio;</p> <p>(C) produtos derivados incluindo, entre outros, futuros e opções;</p> <p>(D) instrumentos de taxa de câmbio e taxa de juros, incluindo produtos como <i>swaps</i>, acordos a prazo sobre taxa de juro;</p> <p>(E) valores mobiliáriostransaccionáveis; e</p> <p>(F) outros instrumentos transaccionáveis e activos financeiros, incluindo metais preciosos</p> <p>(xi) Participação em emissões de todos os tipos de valores mobiliários, incluindo a subscrição (<i>underwriting</i>) e colocação como agente (seja pública ou privada) e a prestação de serviços conexos</p> <p>(xii) Corretagem monetária</p> <p>(xiii) Gestão de activos, como a gestão de caixa ou de carteira, todas as formas de gestão de investimento colectivo, gestão de fundos de pensões,</p>	<p>Horizontais</p>	<p>Horizontais</p>	



Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no estrangeiro (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas singulares

Sector ou sub-sector	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
serviços de custódia e depósito e <i>trust</i> . (xiv) Serviços de liquidação e compensação de activos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transaccionáveis			
(xv) Fornecimento e transferência de informações financeiras, e processamento de dados financeiros e <i>software</i> conexo por prestadores de outros serviços financeiros. (xvi) Serviços de consultoria, de intermediação e outros serviços financeiros auxiliares relativos a todas as actividades listadas nas alíneas (v) a (xv), incluindo análise de crédito e referências bancárias, pesquisa e aconselhamento no domínio de investimento e de gestão de carteiras, aconselhamento sobre aquisições e sobre reestruturação e estratégia empresarial.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
<b>9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS</b>			
A. Serviços de hotéis e restaurante (CPC 641, 642, 643)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma, excepto (i) na exploração de hotéis pode procurar-se opcionalmente beneficiar dos incentivos ao investimento nos termos da Lei relativa à Utilidade Turística e (ii) os restaurantes que pretendam beneficiar dos incentivos ao investimento nos termos da Lei relativa à Utilidade Turística estão sujeitos a avaliação das necessidades económicas. No entanto, os	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma	O Governo de Cabo Verde declara que na implementação dos incentivos ao investimento da Lei relativa à Utilidade Turística não é praticada qualquer discriminação com base na nacionalidade nem na avaliação das necessidades económicas

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no estrangeiro (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas singulares

Sector ou sub-sector	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	<p>restaurantes que não pretendam beneficiar de incentivos ao investimento nos termos daquela lei não estão sujeitos a avaliação das necessidades económicas.</p> <p>(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais.</p>	<p>(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais</p>	
<p>B. Serviços de agência de viagem e de operador de turismo (CPC 7471)</p>	<p>(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma com respeito a serviços de agência de viagem e de operador de turismo, desde que em empreendimento conjunto com nacionais de Cabo Verde e a participação estrangeira seja inferior a 50% do capital.</p> <p>As agências de viagem e os operadores de turismo com participação estrangeira igual ou superior a 50% do capital estão sujeitas às seguintes limitações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- o número de tais agências de viagem não pode ser superior a um terço de todos os prestadores de serviço nacionais (incluindo joint ventures com participação estrangeira inferior a 50% do capital) operando no território de Cabo Verde;</li> <li>- o número de tais operadores de turismo não pode ser superior a um terço de todos os prestadores de serviço nacionais (incluindo empreendimentos conjuntos com participação estrangeira inferior</li> </ul>	<p>(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma</p>	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no estrangeiro (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas singulares

Sector ou sub-sector	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	<p>a 50% do capital) operando no território de Cabo Verde;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- as agências de viagem cujo capital cabo-verdiano seja inferior a 50% estão limitadas a um estabelecimento em cada uma de três ilhas; e</li> <li>- os operadores de turismo cujo capital cabo-verdiano seja inferior a 50% não pode operar em mais do que três ilhas.</li> </ul> <p>(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais</p>		
C. Guias de turismo (CPC 7472)	<p>(1) Não consolidado</p> <p>(2) Não consolidado</p> <p>(3) Não consolidado, excepto para guias de turismo com conhecimentos linguísticos não disponíveis em Cabo Verde.</p> <p>(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais</p>	<p>(1) Nenhuma</p> <p>(2) Nenhuma</p> <p>(3) Nenhuma</p> <p>(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais</p>	
<b>10. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS</b>			
- Pesca recreativa	<p>(1) Nenhuma</p> <p>(2) Nenhuma</p> <p>(3) Nenhuma</p> <p>(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais</p>	<p>(1) Nenhuma</p> <p>(2) Nenhuma</p> <p>(3) Nenhuma</p> <p>(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais</p>	
(a) Serviços de exploração de salas de cinema (parte de CPC 96199)	<p>(1) Não consolidado</p> <p>(2) Nenhuma</p> <p>(3) Nenhuma</p>	<p>(1) Não consolidado</p> <p>(2) Não consolidado</p> <p>(3) Nenhuma, excepto não consolidado para programas de apoio estabelecidos para preservar ou</p>	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no estrangeiro (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas singulares

Sector ou sub-sector	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	promover a identidade cultural de Cabo Verde e de países com os quais Cabo Verde tenha acordos bilaterais ou multilaterais agora ou no futuro. (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
<b>11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE</b>			
Transporte marítimo internacional - passageiros e frete (CPC 7211, 7212) excepto transporte de cabotagem	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) 50% de todo o pessoal devem ser cidadãos de Cabo Verde, tanto profissionais como não profissionais. A embarcação deve estar registada em Cabo Verde. (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma  (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais.	Os seguintes serviços portuários são disponibilizados aos fornecedores de transporte marítimo internacional em termos e condições razoáveis e não discriminatórios:  1. Pilotagem 2. Reboque e assistência de rebocador 3. Aprovisionamento e carga de combustível e de água 4. Recolha de lixo e eliminação de resíduos de lastro 5. Serviços de Capitania do Porto 6. Auxílios à navegação 7. Serviços operacionais em terra essenciais para operações do navio, incluindo comunicações, água e electricidade. 8. Instalações para reparações de emergência 9. Serviços de ancoradouro, cais e amarração.  A possível adopção de um Documento de Referência, ou de parte do mesmo, será considerada após a conclusão do Ciclo de Doha.
Serviços marítimos auxiliares - Serviços de carga e descarga	(1) Não consolidado, excepto - sem limitação quanto a transbordo (navio	(1) Não consolidado, excepto - sem limitação quanto a transbordo (navio	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no estrangeiro (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas singulares

Sector ou sub-sector	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	<p>a navio ou via cais) e/ou ao uso de equipamento a bordo de carga e descarga.</p> <p>(2) Nenhuma</p> <p>(3) 50% de todo o pessoal devem ser cidadãos de Cabo Verde, tanto profissionais como não profissionais. A embarcação deve estar registada em Cabo Verde.</p> <p>(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais</p>	<p>a navio ou via cais) e/ou ao uso de equipamento a bordo de carga e descarga.</p> <p>(2) Nenhuma</p> <p>(3) Nenhuma</p> <p>(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais</p>	
Serviços de armazenamento e depósito (CPC 742)	<p>(1) Não consolidado</p> <p>(2) Nenhuma</p> <p>(3) Nenhuma</p> <p>(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais</p>	<p>(1) Não consolidado</p> <p>(2) Nenhuma</p> <p>(3) Nenhuma</p> <p>(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais</p>	
Serviços de desalfandegamento	<p>(1) Não consolidado</p> <p>(2) Nenhuma</p> <p>(3) Nenhuma</p> <p>(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais</p>	<p>(1) Não consolidado</p> <p>(2) Nenhuma</p> <p>(3) Nenhuma</p> <p>(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais</p>	
Serviços de contentores e depósito	<p>(1) Não consolidado</p> <p>(2) Nenhuma</p> <p>(3) Nenhuma</p> <p>(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais</p>	<p>(1) Não consolidado</p> <p>(2) Nenhuma</p> <p>(3) Nenhuma</p> <p>(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais</p>	
Serviços de agência marítima	<p>(1) Nenhuma</p> <p>(2) Nenhuma</p> <p>(3) 50% de todo o pessoal devem ser cidadãos de Cabo Verde, tanto profissionais como não profissionais. A embarcação deve estar registada em Cabo Verde.</p>	<p>(1) Nenhuma</p> <p>(2) Nenhuma</p> <p>(3) Nenhuma</p>	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no estrangeiro (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas singulares

Sector ou sub-sector	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
Serviços de trânsito de frete marítimo	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma, excepto que 50% de todo o pessoal devem ser cidadãos de Cabo Verde, tanto profissionais como não profissionais. A embarcação deve estar registada em Cabo Verde. (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma  (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
Aluguer de embarcações e navios (CPC 83103)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma, excepto que 50% de todo o pessoal devem ser cidadãos de Cabo Verde, tanto profissionais como não profissionais. A embarcação deve estar registado em Cabo Verde. (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma  (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
Serviços de apoio para transporte marítimo (CPC 745)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Não consolidado (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Não consolidado (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	
Serviços de Transporte Rodoviário a. Transporte de passageiros (CPC 7121 + 7122) b. Transporte de carga (CPC 7123)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, excepto nos casos indicados nos Compromissos Horizontais	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no estrangeiro (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas singulares

Sector ou sub-sector	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
c. Aluguer de veículo comercial com condutor (CPC 7124) d. Manutenção e reparação de equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112 +8867) e. Serviços de apoio para serviços de transporte rodoviário. (CPC 744)			

## DOCUMENTO DE REFERÊNCIA

### Âmbito

Apresentam-se a seguir as definições e os princípios relativos ao quadro regulamentar para os serviços de telecomunicações de base.

### Definições

Por “utilizadores” entendem-se os consumidores de serviços e os prestadores de serviços.

Por “infra-estruturas essenciais” entende-se as infra-estruturas de uma rede ou serviço público de transporte de telecomunicações que

- (a) Sejam exclusiva ou predominantemente fornecidas por um único prestador ou por um número limitado de prestadores; e
- (b) Não podem ser, de maneira viável, ser substituídos do ponto de vista económico ou técnico para a prestação de um serviço.

Por “prestador relevante” entende-se um prestador com capacidade para afectar materialmente as condições de participação (com respeito ao preço e à prestação) no mercado relevante dos serviços de telecomunicações de base em resultado de:

- (a) Controlo sobre as infra-estruturas essenciais; ou
- (b) Uso da sua posição no mercado.

## 1. Salvaguardas concorrenciais

### 1.1 Prevenção de práticas anti-concorrenciais nas telecomunicações

Devem ser mantidas medidas apropriadas com a finalidade de impedir que os prestadores que, individual ou colectivamente, sejam prestadores relevantes, adoptem ou prossigam práticas anti-concorrenciais.

### 1.2 Salvaguardas

As práticas anti-concorrenciais acima referidas incluem, em particular:

- (a) Prática de subsídição cruzada anti-concorrencial;
- (b) Utilização de informações obtidas de concorrentes para fins anti-concorrenciais; e
- (c) Não disponibilização a outros prestadores de serviços em tempo oportuno de informações técnicas sobre infra-estruturas essenciais e informações comercialmente relevantes que sejam necessárias à prestação desses serviços.

## 2. Interligação

2.1 Esta secção aplica-se à ligação com prestadores que forneçam redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações e visa permitir que os utilizadores de um prestador comuniquem com utilizadores de um outro prestador e acedam aos serviços prestados por um outro prestador, quando forem assumidos compromissos específicos.

### 2.2 Interligação a garantir

Será garantida a interligação com um grande fornecedor em qualquer ponto tecnicamente viável na rede. Tal interligação é fornecida:



- (a) Em termos, condições (incluindo normas e especificações técnicas) e tarifas não discriminatórias e de uma qualidade não menos favorável do que aquela que é fornecida a seus próprios serviços semelhantes ou a serviços semelhantes de fornecedores de serviços não associados ou por suas filiais ou outras subsidiárias;
- (b) Em tempo útil, em termos, condições (incluindo normas e especificações técnicas) e taxas em função do custo que sejam transparentes, razoáveis, considerando a viabilidade económica, e suficientemente discriminados de modo a que o prestador não precise de pagar componentes ou recursos de rede de que não necessite para o serviço a ser prestado; e
- (c) A pedido, em pontos adicionais aos pontos de terminação da rede oferecidos à maioria dos utilizadores, sujeito a encargos que reflectam o custo de construção das infra-estruturas adicionais necessárias.

### 2.3 Disponibilização ao público dos procedimentos em matéria de negociações de interligação

Os procedimentos aplicáveis à interligação a um prestador importante serão publicitados.

### 2.4 Transparência dos acordos de interligação

Assegura-se que um prestador relevante disponibilizará ao público os seus acordos de interligação ou uma oferta de interligação de referência.

### 2.5 Interligação: resolução de litígios

Um prestador de serviços que solicite uma interligação a um prestador relevante poderá recorrer:

- (a) Em qualquer momento; ou
- (b) Após um período de tempo razoável que tenha sido divulgado publicamente, a um organismo nacional independente, que pode ser uma entidade reguladora referida no ponto 5, para resolver litígios relativos a termos, condições e taxas apropriadas para interligação dentro de um prazo razoável, na medida em que estes não tenham sido previamente estabelecidos.

## 3. Serviço universal

Qualquer Membro tem o direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que deseja manter. Tais obrigações não serão consideradas anti-concorrenciais *per se*, desde que sejam administradas de forma transparente, não-discriminatória e concorrencialmente neutra e não sejam mais onerosas do que o necessário para o tipo de serviço universal definido pelo Membro.

## 4. Disponibilização pública dos critérios de concessão de licenças

Quando for pedida uma licença, devem ser publicamente disponibilizados os seguintes elementos: (a) todos os critérios de licenciamento e o prazo normalmente requerido para tomar uma decisão referente a um pedido de licença e (b) os termos e condições de licenças individuais. As razões para a recusa de uma licença serão comunicadas ao requerente, a pedido deste.

## 5. Reguladores independentes

A entidade reguladora é distinta de qualquer prestador de serviços de telecomunicações de base, não respondendo perante o mesmo. As decisões e os procedimentos adoptados pelos reguladores devem ser imparciais relativamente a todos os participantes do mercado.

6. Atribuição e utilização de recursos escassos

Quaisquer procedimentos relativos à atribuição e utilização de recursos escassos, incluindo frequências, números e direitos de passagem, serão executados de forma objectiva, atempada, transparente e não discriminatória. A situação corrente da atribuição das bandas de frequência será disponibilizada ao público, mas não é necessário identificar de modo pormenorizado as frequências atribuídas para utilizações publicas específicos.

---

## NOTA À LISTA - Serviços de Transporte Marítimo

Quando os serviços rodoviários, ferroviários, por via navegável interna e os serviços auxiliares relacionados não forem de outro modo totalmente cobertos na presente lista, um operador de transporte multimodal deve poder alugar camiões, vagões de caminho de ferro ou barcaças, e equipamentos relacionados, com a finalidade de remessa interna de cargas, ou ter acesso a estas formas de actividades multimodais, e ao uso das mesmas, em termos e condições razoáveis e não-discriminatórias com vista à realização de operações de transporte multimodal. “Termos e condições razoáveis e não-discriminatórias” significa, para os fins de operações de transporte multimodal, a possibilidade de o operador de transporte multimodal providenciar o transporte de sua mercadoria em tempo oportuno, incluindo prioridade sobre outra mercadoria que tenha ingressado no porto em data posterior.

### DEFINIÇÕES

1. Sem prejuízo das actividades consideradas no âmbito da «cabotagem» de acordo com a legislação nacional aplicável, a presente lista não inclui os serviços de «cabotagem marítima» que consistem no transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto situado em Cabo Verde e outro porto situado em Cabo Verde e o tráfego que começa e acaba no mesmo porto situado em Cabo Verde, desde que este seja efectuado nas águas territoriais de Cabo Verde.

2. «Outras formas de presença comercial para a prestação de serviços de transporte marítimo internacional» significa que os prestadores de serviços de transportes marítimo internacional de outro Membro podem efectuar a nível local todas as actividades necessárias para fornecer aos respectivos clientes um serviço de transporte parcial ou totalmente integrado, sendo o transporte marítimo um dos principais elementos (não obstante, este compromisso não pode ser interpretado de forma a limitar alguns dos compromissos contraídos no âmbito da prestação de serviços transfronteiras).

É apresentada a seguir uma lista não exaustiva dessas actividades.

- a) A comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos mediante contacto directo com os clientes, desde a cotação até à facturação, sendo estes serviços realizados ou oferecidos pelo próprio fornecedor de serviços ou outros com quem o vendedor de serviços tenha estabelecido acordos comerciais permanentes;
- b) A aquisição, por conta própria ou em nome dos seus clientes (e revenda aos mesmos) de todos os serviços de transporte e serviços conexos incluídos os serviços de transporte interior de qualquer modalidade, em especial por vias navegáveis interiores, ferroviários ou rodoviários. necessários para a prestação de serviços integrado;
- c) A preparação de documentação de transporte, aduaneira ou outros documentos relacionados com a origem e as características das mercadorias transportadas;
- d) A transmissão de informações comerciais por todos os meios, incluindo sistemas de informação informatizada e electrónica (sujeito às disposições do anexo relativo às telecomunicações);
- e) O estabelecimento de actividades comerciais (incluindo a participação no capital de uma empresa) e a nomeação de pessoal contratado a nível local (ou, no caso de pessoal estrangeiro, sujeito ao compromisso horizontal respeitante à circulação de trabalhadores) com outras companhias de navegação estabelecidas nessa localidade;

f) Organização, em nome das companhias, da escala do navio ou da aceitação da carga se necessário.

3. Por «operadores de transporte multimodal» entendem-se as pessoas em cujo nome é emitido o conhecimento de carga/documento de transporte multimodal ou qualquer outro documento de transporte que demonstre a existência de um contrato de transporte multimodal de mercadorias e que são responsáveis pelo transporte de mercadorias conforme ao contrato de transporte.

4. Por "serviços de carga e descarga" entendem-se as actividades exercidas por companhias estivadoras, incluindo operadores de terminal, mas não incluindo as actividades directas de estivadores, quando esta força de trabalho for organizada independentemente das companhias operadoras de estivagem ou terminal. As actividades cobertas incluem a organização e supervisão de:

- o carregamento/descarregamento de carga para/de um navio;
- a amarração/desamarração de carga;
- a recepção/entrega e manutenção segura de cargas antes do embarque ou após a descarga.

5. Por «serviços de desalfandegamento» (ou «serviços de corretagem associados às alfândegas») entende-se actividades que consistem na execução, em nome de outra parte, das formalidades aduaneiras no que respeita à importação, exportação ou transporte de carga, quer se trate da actividade principal quer complementar.

6. " Por «serviços de contentores e de depósito» entende-se as actividades que consistem no aparcamento de contentores, quer nas zonas portuárias quer no interior, tendo em vista o seu enchimento/vazamento, reparação e preparação para a embarcação.

7. Por «serviços de agência marítima» entende-se actividades que consistem na representação na qualidade de agente, numa área geográfica determinada, dos interesses comerciais de uma ou mais linhas ou companhias de navegação, com os seguintes fins:

- comercialização e vendas de transporte marítimo e serviços relacionados, desde a elaboração de orçamentos até ao facturamento, e emissão de conhecimentos de embarque em representação das companhias, aquisição e revenda dos serviços relacionados necessários, preparação de documentação, e fornecimento de informações comerciais;
- organização, em nome das companhias da escala da do navio ou da assunção da carga se necessário.

8. Por «serviços de trânsito de frete marítimo» entende-se a actividade que consiste na organização e seguimento das operações de expedição em nome das companhias, através da aquisição de serviços de transporte e serviços conexos, a preparação da documentação e a disponibilização de informações comerciais.

---

**Lista das isenções da República de Cabo Verde em relação às obrigações do artigo II (MFN)**

Sector ou sub-sector	Descrição da medida indicando sua incompatibilidade com o artigo II	Países aos quais se aplica a medida	Duração pretendida	Condições que criam a necessidade da isenção
Todos os sectores	Dispensa das exigências de nacionalidade para o exercício, em Cabo Verde, de determinadas actividades e profissões por pessoas singulares que prestem serviços a partir de países designados.	Países de língua portuguesa - Angola, Brasil, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor.	Sujeita à duração do acordo correspondente.	Esta medida reflecte as ligações históricas entre Cabo Verde e estes países.
Todos os sectores	O tratamento nacional pleno é alargado aos nacionais dos países referidos na coluna 3.	Membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental.	Sujeita à duração do acordo correspondente.	Garantir compromissos no contexto de integração regional.
Serviços audiovisuais	Medidas baseadas em contratos de co-produção de obras audiovisuais, que confirmam tratamento nacional às obras audiovisuais cobertas por tais acordos.	Países com os quais tais acordos bilaterais ou multilaterais estejam vigentes, agora ou no futuro.	Indeterminada.	O objectivo destes acordos é promover ligações culturais entre os países correspondentes.
Serviços audiovisuais	Medidas concedendo o benefício de programas de apoio a obras audiovisuais, e fornecedores de tais obras que cumpram determinados critérios de origem.	Países com os quais tais acordos bilaterais ou multilaterais estejam vigentes, agora ou no futuro, na área de cooperação cultural.	Indeterminada.	Estes programas visam a preservação e promoção da identidade cultural de países com os quais Cabo Verde tem ligações culturais de longa data.
Serviços audiovisuais	Medidas que alargam o tratamento nacional a obras audiovisuais que cumprem determinados critérios de origem em matéria de acesso à transmissão de emissões.	Países com os quais tais acordos bilaterais ou multilaterais estejam vigentes, agora ou no futuro, na área de cooperação cultural.	Indeterminada.	Estas medidas visam, dentro do sector, promover valores culturais tanto dentro de Cabo Verde como com outros países, inclusive na região.

**PLANO DE ACCÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO SOBRE  
AVALIAÇÃO ADUANEIRA**

<b>Assunto</b>	<b>Acções a serem desenvolvidas, incluindo projectos de leis e regulamentos sobre assuntos específicos</b>	<b>Calendarização</b>
Elaboração de um Código Aduaneiro de Cabo Verde, que inclua os princípios do Acordo sobre Avaliação Aduaneira	Código Aduaneiro elaborado em conformidade com os requisitos da OMC e as normas da OMA	Até Dezembro de 2008
Código Aduaneiro	Seminários e workshops sobre o Código Aduaneiro.	Até segundo trimestre de 2009
	Adaptação e familiarização do Código Aduaneiro pelo usuário	Até terceiro trimestre de 2009
	Avaliação da implementação do Código Aduaneiro	Novembro 2009
Adaptação ao Sistema de Avaliação da OMC	Workshops, seminários, visitas de estudo e treinamento dos funcionários da Alfandegas	2008/2010
Criação de um sistema tecnológico de informação, incluindo uma base de dados sobre a avaliação de riscos	A base de dados sobre a avaliação de risco é fundamental para a implementação do Acordo sobre Avaliação Aduaneira	
Curso de Formação sobre o Acordo sobre Avaliação Aduaneira	Seminário/Workshop sobre os princípios do Acordo sobre Avaliação Aduaneira	
Artigos 1 a 17 do Acordo	Implementação e regulação	Até Dezembro de 2010
Formação sobre a determinação do valor aduaneiro	Curso de formação de formadores para funcionários aduaneiros seleccionados e identificados, com capacidade para ensinar.	Outubro 2008/ Dezembro 2010
Criação de um sistema de tecnologia de informação técnica, incluindo uma base de dados sobre o valor de mercadorias idênticas ou similares	A base de dados para a avaliação de mercadorias idênticas ou similares é vital para a implementação do valor transaccional de mercadorias idênticas ou similares (métodos 2 e 3 aplicados em ordem sequencial)	2008 to 2010
Formação em avaliação de riscos	Workshops/seminários apresentados por especialistas em “avaliação de riscos”	
Formação em técnicas de auditoria pós declaração/post declaration ou pós despacho/post dispatch	Workshops/seminários em auditorias pós declaração e pós despacho.	
	Implementação total do Acordo sobre Avaliação Aduaneira da OMC	Janeiro 2011

**PLANO DE ACCÇÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO SOBRE  
PROPRIEDADE INTELECTUAL**

<b>Tópicos</b>	<b>Leis e regulamentos</b>	<b>Calendarização</b>
<b>Parte A – Propriedade Industrial</b>		
Marcas Comerciais registadas, Indicações geográficas, Desenhos Industriais, Patentes, Diagramas de Circuito Integrado, Informações confidenciais	Código da Propriedade Industrial, aprovada pelo Decreto nº 30 679 de 24 Agosto de 1940, mandado aplicar a Cabo Verde por Portaria Ministerial nº 17 043 de 5 de Maio de 1959, publicado no Suplemento do Boletim Oficial nº 19 de 15 de Maio de 1959	Desde 1954
Novo Código da Propriedade Industrial	Autorização legislativa concedida pelo Parlamento	Concedida em Fevereiro de 2007
	Rever a Tabela de Classificação das Marcas Comerciais em conformidade com a Classificação Internacional NICE.	Concluída em Abril de 2007
	Apreciação e aprovação pelo Conselho de Ministros	Concluída em Julho de 2007
	Publicação do Código da Propriedade Industrial	Concluída em Agosto de 2007
	Código da Propriedade Industrial em total conformidade com o Acordo sobre o Comércio em Propriedade Intelectual (TRIPS)	Dezembro 2013
	Rever a Tabela de taxas devidas pelos serviços prestados no registo de Propriedade Industrial – Marcas de Comércio e de serviços, Patentes, modelos e desenhos industriais, etc.	Dezembro 2008
	Formação do pessoal, incluindo oficiais aduaneiros e agentes da polícia envolvidos na protecção das Marcas de Comércio e de serviços registadas.	2008-2012
	Formação de Juízes e Juristas	
	Criação de uma base de dados das Marcas de Comércio e de serviços registadas.	
Outros	Reorganização e criação de Departamentos da Propriedade Industrial	
	Automação de dados dos Departamentos da Propriedade Industrial	
	Criação de regras, regulamentos e manuais técnicos de trabalho	
	Capacitação do público sobre a protecção dos direitos da Propriedade Intelectual.	
<b>Parte B – Direitos de Autor e Direitos Conexos</b>		
	<b>Leis e regulamentos</b>	<b>Calendarização</b>
	Lei do Direito de Autor contemplado no Decreto nº 107/90 de 8 de Dezembro de 1990, publicado no Boletim Oficial nº 49/1990. Precisa ser revisto para estar em conformidade com os requisitos da OMC	Em vigor
	Apreciação e aprovação da Autorização legislativa concedida pelo Parlamento.	Dezembro 2011

<b>Tópicos</b>	<b>Leis e regulamentos</b>	<b>Calendarização</b>
	Apreciação e aprovação pelo Conselho de Ministros	Julho 2012
	Publicação da Lei do Direito de Autor	Dezembro 2012
	Formação do pessoal, incluindo oficiais aduaneiros e agentes da polícia envolvidos na protecção dos direitos de Autor.	2008-2012
	Formação de Juízes e Juristas	
	Criação de um Centro de Informação de Direito de Autor	Dezembro 2012
Outros	Reorganização e criação do Departamento de Direito de Autor	Dezembro 2012
	Informatização do Departamento de Direito de Autor	2012
	Regras, regulamentos e manuais técnicos de trabalho	2012
	Capacitação do público sobre a protecção dos direitos da Propriedade Intelectual. (Direito de Autor).	2008-2012 – Formação contínua





Assunto	Legislação	Ministério responsável	Calendarização
Comércio	<p>Legislação sobre Comércio Externo Decreto – Lei Nº 68/2005, publicado no B.O. de 16 de Janeiro de 2006</p> <p>A legislação acima citada não foi regulamentada e alguns dispostos não estão em conformidade com os princípios da OMC. Pontos propostos e discutidos são:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Harmonização das taxas para exercer a actividade comercial (tratamento nacional);</li> <li>– Capital mínimo (CVE 5,000,000 reduzido para CVE 2,500,000, para próxima etapa está previsto a eliminação do requisito capital mínimo);</li> <li>– Requisito possuir Armazém (a ser eliminado)</li> <li>– Preparar os regulamentos de implementação da licença não automática;</li> <li>– Determinar o valor a ser importado por pessoas físicas, sem estar sujeito a requisitos e preparar-se para implementar o regulamento.</li> </ul> <p>Cabo Verde está preparado a comprometer-se que o seu regime jurídico comercial estará em conformidade com os princípios da OMC até 2008.</p>	Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade (MECC)	<p>Legislação sobre Comércio Externo publicado em Janeiro de 2006 (Decreto – Lei Nº 68/2005)</p> <p>Até a data da Adesão (Junho 2008)</p>

<b>Assunto</b>	<b>Legislação</b>	<b>Ministério responsável</b>	<b>Calendarização</b>
Taxa Ecológica	A legislação sobre a taxa ecológica está em processo de revisão.	Ministério das Finanças	Julho 2008
Código de Investimento	O projecto do Código de Investimento se encontra em fase de elaboração, com vista a actualizar e harmonizar toda a legislação relacionada ao Investimento estrangeiro	Ministério da Economia	Dezembro 2010
Zona Franca e Subsídios	Revisão da Lei sobre o Regime jurídico da Empresa Franca e regime de incentivos á exportação e reexportação (eliminação de subsídios/incentivos proibidos)	MECC MFAP	Dezembro de 2009
Finanças	Revisão do Decreto-Lei n.º 25/98 e 26/98 de 29 de Junho e Aviso 4/98 de 21 de Dezembro (Operações sujeitas á autorização prévia do BCV)  Autorização para estabelecimento de Filiais em Cabo Verde	BCV	Julho 2008  10 anos após a data da adesão
Empresas estatais	Notificar a OMC e fornecer informações sobre todas as Empresas estatais, empresas com investimento do Estado e empresas com privilégios especiais ou exclusivos de acordo com o Artigo XVII do GATT	MECC MFAP	Até a data da adesão